

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

ALEX THIÉBAUT MENEZES NUNES DA COSTA

**TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA ENTRE OS PRESSUPOSTOS DA
SIMPLICIDADE E DA COMPLEXIDADE: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA
SISTÊMICA**

VITÓRIA
2022

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

ALEX THIÉBAUT MENEZES NUNES DA COSTA

**TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA ENTRE OS PRESSUPOSTOS DA
SIMPLICIDADE E DA COMPLEXIDADE: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA
SISTÊMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Gilsilene Passon
Picoretti Francischetto

VITÓRIA
2022

ALEX THIÉBAUT MENEZES NUNES DA COSTA

**TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA ENTRE OS PRESSUPOSTOS DA
SIMPLICIDADE E DA COMPLEXIDADE: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA
SISTÊMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 12 de agosto de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Gilsilene Passon P. Francischetto
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof^a. Dr^a. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Ricardo Goretti Santos
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, pelo amor incondicional. À minha mãe Kátia e a meu pai José, por estarem sempre perto, segurando a minha mão. À minha avó Alice e a meu avô Mário, por plantarem e cultivarem em mim o hábito da leitura e a sede pelo conhecimento.

À minha companheira Jhoane, por caminhar comigo. “A Terra era / criancinha ainda / quando eu / comecei te amar”.

Aos amigos de ontem, hoje e sempre.

À minha orientadora, Professora Gilsilene, pela generosidade ao me guiar ao longo do percurso. Você também faz parte da “família”!

Ao corpo docente da Faculdade de Direito de Vitória, pela troca de saberes.

À Defensoria Pública do Espírito Santo, instituição contramajoritária, pelo incentivo ao aprimoramento acadêmico, que repercutirá no exercício do mister defensorial.

“Tudo nos é proibido, a não ser cruzarmos os braços? A pobreza não está escrita nos astros; o subdesenvolvimento não é fruto de um obscuro desígnio de Deus.”

Eduardo Galeano

RESUMO

A pesquisa debruça-se sobre os desafios de se pensar a transição entre o paradigma cartesiano hegemônico, em que prevalece o pressuposto da simplicidade e um novo paradigma da ciência jurídica, que abarque a complexidade social e de como a instituição Defensoria Pública se situa nesse contexto de transformação. Estrutura-se o trabalho em três capítulos. No primeiro, buscaremos apresentar o racionalismo oriundo da obra de René Descartes, que alterou o paradigma escolástico até então hegemônico, baseado no conhecimento teológico, para outro em que prepondera a simplicidade, bem como analisar o surgimento da cientificidade dos estudos sociais com auxílio do positivismo de Auguste Comte e sua ramificação para ciência jurídica, por meio da obra de Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito, de fundamental importância para criação das bases do Direito como uma ciência. O capítulo se encerra com a crítica da razão moderna feita por Boaventura de Sousa Santos e apresentando o histórico normativo institucional da Defensoria Pública. No segundo capítulo, serão expostas as transformações experimentadas pela Defensoria Pública tanto doutrinárias quanto legislativas, em especial a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da edição de sua Lei Orgânica Nacional e suas respectivas alterações, apresentando as principais características, princípios e funções institucionais, objetivos, garantias e prerrogativas dos membros desta instituição que possui a missão constitucional de garantir gratuitamente o acesso à justiça aos vulnerabilizados. No terceiro capítulo, trataremos da transição paradigmática entre os pressupostos da simplicidade e da complexidade na ciência jurídica, situando a Defensoria Pública como uma das protagonistas desta transformação, elencando os benefícios da utilização do pensamento sistêmico como um meio de efetivação e evolução da prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos grupos invisibilizados.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Paradigma. Sistêmico. Ecologia de Saberes.

ABSTRACT

The research focuses on the challenges of thinking about the transition between the hegemonic Cartesian paradigm, in which the assumption of simplicity prevails, and a new paradigm of legal science, which encompasses social complexity and how the Public Defender institution is situated in this context. of transformation. The work is structured in three chapters. In the first one, we will try to present the rationalism coming from the work of René Descartes, who changed the scholastic paradigm until then hegemonic, based on theological knowledge, to another one in which simplicity prevails, as well as analyzing the emergence of the scientificity of social studies with the help of positivism. of Auguste Comte and its ramification for legal science, through the work of Hans Kelsen and his Pure Theory of Law, of fundamental importance for the creation of the bases of Law as a science. The chapter ends with the critique of modern reason made by Boaventura de Sousa Santos and presenting the institutional normative history of the Public Defender's Office. In the second chapter, the transformations experienced by the Public Defender's Office, both doctrinal and legislative, will be exposed, especially since the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the edition of its National Organic Law and its respective changes, presenting the main characteristics, principles and institutional functions. , objectives, guarantees and prerogatives of the members of this institution that has the constitutional mission of guaranteeing free access to justice for the vulnerable. In the third chapter, we will deal with the paradigmatic transition between the assumptions of simplicity and complexity in legal science, placing the Public Defender's Office as one of the protagonists of this transformation, listing the benefits of using systemic thinking as a means of effecting and evolving the provision of assistance full and free legal assistance to groups made invisible.

Key words: Access to Justice. Public Defense. Paradigm. Systemic. Ecology of Knowledges.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA CARTESIANO E DO POSITIVISMO NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL	13
1.1 O PENSAMENTO CARTESIANO COMO PARADIGMA HEGEMÔNICO NA MODERNIDADE E SEU VIÉS SIMPLIFICADOR	13
1.2 O POSITIVISMO COMTEANO E A SIMPLIFICAÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO	19
1.3 UMA ANÁLISE DA CRISE NA RACIONALIDADE MODERNA A PARTIR DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS	26
1.4 A CRISE DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL	34
1.5 HISTÓRICO NORMATIVO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MODELO TRADICIONAL	41
2 A EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS GRUPOS INVISIBILIZADOS	49
2.1 A VIRAGEM PARADIGMÁTICA VERIFICADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 132/09	49
2.2 O NOVO PERFIL DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/14	61
2.3 A NEGAÇÃO DOS DIREITOS DOS GRUPOS INVISIBILIZADOS E A SUA TUTELA COLETIVA	69
3 POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA SISTÊMICA NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ADEQUADA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	79
3.1 MUDANÇA DE PARADIGMA POR MEIO DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DA ECOLOGIA DE SABERES	79
3.1.1 Surgimento e características do pensamento sistêmico	80
3.1.2 A Ecologia de Saberes de Boaventura de Sousa Santos	85
3.2 A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO DIANTE DA COMPLEXIDADE	89

3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO UMA INSTITUIÇÃO MULTIPORTAS	94
3.4 PERSPECTIVAS TRANSDISCIPLINARES NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA SISTÊMICA.....	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS.....	123

INTRODUÇÃO

A pesquisa surgiu a partir de um desejo do subscritor, membro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, de contribuir para a evolução da doutrina institucional, ainda escassa, e do aprimoramento das formas de concretização do acesso à justiça. Observou-se durante o cotidiano laboral que há espaço para ponderações que apresentem uma visão sistêmica de atuação, dialogando com a complexidade dos grupos vulnerabilizados e dos fenômenos sociais.

Ainda prevalece no ordenamento jurídico brasileiro um paradigma cartesiano dominado pelo pressuposto da simplicidade, em que se fragmenta o todo em partes na busca pela solução dos conflitos. Entendemos que as inúmeras transformações sociais apresentam novos desafios, em especial aos membros da Defensoria Pública e pretende-se analisar: como uma transição paradigmática do pressuposto da simplicidade para um olhar sobre a complexidade pode contribuir para evolução na atuação da Defensoria Pública e, assim, auxiliar na concretização do acesso à justiça aos grupos vulnerabilizados a partir de um olhar sistêmico?

Descrevemos como o pensador francês René Descartes, a partir de seu “Discurso do Método”, fundou as bases da racionalidade moderna no século XVII, em especial nas ciências naturais, preconizando uma fragmentação e simplificação do conhecimento, se afastando dos paradigmas anteriores, pautados em misticismos, na religiosidade e na metafísica.

Identificamos as noções de paradigma e epistemologia, auxiliados pelas obras de diversos autores, que ora conceituam de maneira diversas os institutos, ora defendem a equivalência entre ambos, como uma “visão de mundo” que reflete a maneira como estamos condicionados a encarar que determinada teoria ou prática possa ser considerada como científica.

A partir do século XIX, baseando-se neste paradigma cartesiano, buscou-se atribuir cientificidade também aos estudos sociais. Assim nasceu o positivismo, a partir da doutrina do francês Auguste Comte, fundador da sociologia, que defendeu a aplicação do rigor metodológico de experimentação para melhor compreender a sociedade em

um momento histórico de profundas transformações oriundas, especialmente, dos ideais Iluministas e da Revolução Industrial ocorridos no século anterior, também fazendo uso de um pressuposto simplificador para análise dos fenômenos sociais.

Surge, conseqüentemente, o positivismo jurídico, cujo expoente máximo é Hans Kelsen, atribuindo metodologia racional ao Direito que, assim, passou a ser considerado ciência, pois sua análise simplificadora deveria ocorrer alijada de outros valores ou influências. O Direito afastou-se do jusnaturalismo existente até então, de raízes na filosofia grega e no cristianismo, em que predominava um direito natural, onde as normas seriam universalmente válidas, eis que em consonância com a própria natureza humana.

Desde o final do século XIX, os cursos jurídicos brasileiros têm sofrido a influência deste positivismo de origem europeia, predominantemente técnico e formal, mas carente de estudos sociológicos capazes de compreender de maneira mais ampla os enredos sociais. Essa “herança colonial” tem sido centro de discussões e reflexões, uma vez que repercute no direito fundamental ao acesso à justiça e na crise de administração da justiça brasileira, o que demonstramos a partir das estatísticas oficiais do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, apresentamos a Defensoria Pública como a instituição estatal com a missão constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em sentido amplo, ou seja, não apenas aos hipossuficientes econômicos, mas também os técnicos e organizacionais, que são os grupos vulnerabilizados, invisibilizados ou “não existentes”.

Para isso, fizemos um histórico do surgimento da assistência judiciária e a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico, bem como a evolução legislativa da instituição, desde a constitucionalização do modelo do *salaried staff* a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o novo perfil da Defensoria Pública com a Emenda Constitucional 80 de 2014.

Assim como as demais funções essenciais à justiça, a Defensoria Pública não está alheia à influência deste paradigma eurocêntrico hegemônico, que preconiza a

simplicidade em detrimento da complexidade social. Essa razão dominante, caracterizada como indolente, não mais atende integralmente aos anseios dos cidadãos e defendemos que meios devam ser imaginados para que se oportunizem soluções mais céleres, efetivas e adequadas aos conflitos sociais.

Por isso, desenvolvemos no terceiro capítulo os conceitos de complexidade e pensamento sistêmico, demonstrando as vantagens da adoção por parte da Defensoria Pública deste novo paradigma da ciência no exercício de seu múnus constitucional. Esse olhar complexo está em consonância com a ecologia de saberes de Boaventura de Sousa Santos, que valoriza os inúmeros saberes, especialmente se originados a partir de grupos marginalizados.

Exemplificamos algumas posturas que podem ser utilizadas no cotidiano defensorial, seja para a educação em direitos a quem “nada tem”, seja para proporcionar uma gestão mais adequada dos conflitos, prioritariamente no âmbito da própria instituição, com auxílio de uma de suas múltiplas portas previstas no arcabouço legislativo e administrativo institucional, não se limitando a possibilitar o acesso ao Poder Judiciário.

O objetivo central deste trabalho, portanto, é analisar a possibilidade da utilização de uma postura sistêmica por parte da Defensoria Pública e de seus membros, em uma transição de um paradigma cartesiano baseado na simplicidade para um olhar novo paradigmático, em que prevalece a dimensão da complexidade. O conhecimento não estaria mais fracionado e puramente racional, mas se buscaria a essência do todo, por meio da transdisciplinaridade, uma vez que os fatos e pessoas são e estão conectados.

Nessa esteira, é fundamental a existência de um resgate das experiências não hegemônicas de produção do conhecimento, sendo valorizadas aquelas ainda invisibilizadas, e que são formadoras da nossa identidade social, promovendo a emancipação e o empoderamento da própria comunidade. Se passaria a “falar com”, não apenas “falar dos” diversos grupos vulnerabilizados, em um diálogo que serviria de alicerce para que os membros da Defensoria Pública edificassem suas carreiras de maneira mais humana e empática.

Por intermédio da pesquisa bibliográfica e do método dialético, discorreremos sobre o pressuposto da simplicidade inerente ao positivismo e sua influência no reconhecimento do Direito como ciência, bem como, por meio da análise comparativa dos pontos de tensão entre os pensamentos cartesiano e sistêmico, sugerimos uma nova visão paradigmática, coerente com a complexidade posta. A partir de perspectivas transdisciplinares na atuação institucional, apresentamos uma Defensoria Pública sistêmica, novo paradigmática, com possibilidades mais amplas de contribuir para uma pacificação social.

1 A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA CARTESIANO E DO POSITIVISMO NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

1.1 O PENSAMENTO CARTESIANO COMO PARADIGMA HEGEMÔNICO NA MODERNIDADE E SEU VIÉS SIMPLIFICADOR

Predomina no âmbito jurídico nacional um modelo racional de pensamento, que preconiza um forte formalismo na busca constante pela segurança jurídica. Este paradigma, que surgiu em um contexto da Revolução Científica iniciada no século XVI, encontrou como uma das principais bases teóricas o pensamento de René Descartes (1596-1650), e assim ficou conhecido como cartesianismo. Tendo em vista que a presente dissertação tem o intuito de apresentar o paradigma simplificador cartesiano e sua transição para um paradigma da complexidade, é importante esclarecer que os conceitos de paradigma e de base epistemológica possuem diversos sentidos, ora distintos, ora equivalentes.

Thomas Kuhn (1922-1996) apresenta duas perspectivas contrastantes da ciência: a formalista e a historicista. Na primeira, a ciência é entendida como atividade completamente racional e controlada; na outra, é entendida como atividade concreta que se dá ao longo do tempo e que, em cada época histórica, apresenta peculiaridades e características próprias. Ocorre, assim, o chamado “giro histórico-sociológico” da ciência, que considera próprios desta os aspectos históricos e sociológicos que rodeiam a atividade científica, e não só os lógicos e empíricos, como defendia o modelo formalista.

Para Kuhn (1998, p.13), “paradigma” denota o conjunto de realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência, ou seja, um conjunto de saberes e fazeres que garantam a realização de uma pesquisa científica por uma comunidade.

A noção de paradigma resulta neste supracitado enfoque historicista e não é mais que um marco ou perspectiva, que é aceito de maneira ampla por uma determinada comunidade científica e a partir do qual se realiza a atividade científica, que objetiva esclarecer as eventuais falhas do paradigma ou extrair todas as suas consequências.

Assim esclarece o Kuhn (1998, p. 12-13):

Fiquei especialmente impressionado com o número e a extensão dos desacordos expressos existentes entre os cientistas sociais no que diz respeito à natureza dos métodos e problemas científicos legítimos. Tanto a História como meus conhecimentos fizeram-me duvidar de que os praticantes das ciências naturais possuam respostas mais firmes ou mais permanentes para tais questões do que seus colegas das ciências sociais [...] A tentativa de descobrir a fonte dessa diferença levou-me ao reconhecimento do papel desempenhado na pesquisa científica por aquilo que, desde então, chamo de “paradigmas”.

Maria José Esteves de Vasconcellos (2020, p. 29; 37-38) nos explica que paradigma pode se referir à forma como nós percebemos e atuamos no mundo; como um sinônimo para “estrutura conceitual”, ou seja, “teoria”; ou até mesmo como um “conjunto de crenças e valores subjacentes à prática científica”.

Em relação à “epistemologia”, que também possui múltiplos sentidos, esta pode ser conceituada como “toda noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível. Não há, pois, conhecimento sem práticas e actores sociais” (SANTOS e MENESES, 2009, p. 09).

Vasconcellos, ao definir a epistemologia, perpassa por três momentos evolutivos do instituto: primeiro como um capítulo da teoria do conhecimento, validando a oposição entre os conhecimentos científico e vulgar; em um segundo momento, a epistemologia ficou reduzida à análise da linguagem da ciência, ou seja, se determinada proposição científica estava adequada aos padrões da época; finalmente, em um terceiro momento, a epistemologia passou a ser vista como verdadeira filosofia da ciência e não apenas uma filosofia da linguagem da ciência (VASCONCELLOS, 2020, p. 40-41). Fato é que após análise dos institutos do paradigma e da epistemologia, Vasconcellos nos apresenta uma visão de equivalência entre os dois conceitos, com a qual concordamos.

Frijot Capra (1996, p. 16), ao discorrer sobre paradigma, informa que generalizou a definição de Kuhn de um paradigma científico até obter um paradigma social, que define como: “uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da

realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza".

No presente trabalho, comungamos com o conceito de paradigma de Thomas Kuhn, como um padrão universalmente aceito pela comunidade científica. Por isso, é importante destacar o surgimento de um novo paradigma moderno da ciência a partir das lições de Descartes, que organizava o conhecimento por meio de uma metodologia quantitativa, em que o fenômeno era decomposto em muitas partes, com intuito de facilitar sua compreensão, reduzindo a complexidade. Buscava sempre duvidar e examinar tudo que era posto, eis que inerente ao pensamento do ser humano. Se afastava, assim, do ensino escolástico que existia à época, criando o método racional de pensamento: *cogito, ergo sum* ("penso, logo sou").

A contribuição de Descartes foi essencial à viragem paradigmática para um modelo racional de pensamento, em que o ser humano passou a examinar o que lhe era ensinado, antes de aceitar passivamente como ocorria outrora pelos preceptores aos estudantes. Para o pensador francês (2001, p.13), as melhores escolas com seus múltiplos ensinamentos, da matemática à poesia, perpassando pela filosofia e teologia, não eram suficientes para se sobrepor às experiências empíricas que o ser humano adquire racionalmente ao ler "o grande livro do mundo". Portanto, Descartes preconizava o uso do pressuposto da simplicidade em uma abordagem racional do mundo, evitando contradições e imprecisões.

Descartes escreve o "Discurso do Método", organizado em 06 (seis) partes, obra essencial para a alteração do paradigma dominante do conhecimento, eis que uma metodologia científica, objetiva e mecânica, substituiria a natureza sensível. O autor compartilha sua própria experiência como estudante, submetido a um ensino escolástico que lhe impunha dogmas e o tolhia de pensar racionalmente, acarretando desconforto e o desejo de alterar o *status quo* então vigente.

O autor nos ensina as diferenças entre o verdadeiro e o falso – considerando mais verdadeiro um homem de bom senso, do que um ensinamento escrito nos livros, mas sem sustentação prática. Utilizando metáforas, Descartes explica que somos como um edifício projetado desde a infância por muitos arquitetos e que se nos conhecêssemos e raciocinásemos desde a mais tenra idade, nos relacionaríamos de

modo diverso com o mundo, trazendo a importância do ser humano pensar por si mesmo, não apenas aceitando passivamente o que lhe é imposto como verdade. Assim, expõe que, “em vez desse grande número de preceitos de que a lógica é composta, acreditei que me bastariam os quatro seguintes, contanto que tomasse a firme e constante resolução de não deixar uma única vez de observá-los” (DESCARTES, 2001, p. 22), criando quatro preceitos lógicos.

Primeiramente, “nunca aceitar coisa alguma como verdadeira sem que a conhecesse evidentemente como tal, isto é, evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e não incluir em meus juízos nada além daquilo que se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-la em dúvida”; em segundo lugar, “dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quanto fosse possível e necessário para melhor resolvê-las”; em terceiro lugar, “conduzir, por ordem, meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos; e supondo certa ordem mesmo entre aquele que não precedem naturalmente uns aos outros”; e, por último, “fazer, em toda parte, enumerações tão completas e revisões tão gerais que eu tivesse a certeza de nada omitir” (DESCARTES, 2001, p. 23).

Na terceira parte da obra, Descartes verificará que as transformações não podem ocorrer de maneira radical, mas sim paulatinamente e para isso formula a ideia de uma “moral provisória”. Trazendo nova metáfora, dessa vez quanto à construção de uma casa nova, explica que não basta demolir a antiga casa, mas se deve buscar também um local em que provisoriamente o indivíduo se abrigará até reconstruir outra. São, então, trazidas 04 (quatro) máximas, em primeira pessoa. A primeira, seria:

Obedecer às leis e aos costumes de meu país, conservando com constância a religião na qual Deus me concedeu a graça de ser instruído desde a infância, e governando-me em qualquer outra coisa segundo as opiniões mais moderadas e afastadas do excesso, que fossem comumente aceitas e praticadas pelas pessoas mais sensatas entre aquelas com quem teria de conviver.

Em segundo lugar, “ser o mais firme e o mais resoluto que pudesse em minhas ações, e não seguir com menos constância as opiniões mais duvidosas, uma vez que por elas me tivesse determinado, do que as seguira se fossem muito seguras”. A terceira

máxima, é “sempre tentar vencer a mim mesmo do que à fortuna, e modificar antes os meus desejos do que a ordem do mundo; e, em geral, a de acostumar-me a crer que nada há que esteja inteiramente em nosso poder, exceto nossos pensamentos”. Por último, “passar em revista as diversas ocupações que os homens exercem nesta vida, para procurar escolher a melhor” (DESCARTES, 2001, p. 27-32).

Na quarta parte, Descartes procura comprovar a existência de Deus e da alma humana, que são os fundamentos de sua metafísica, dizendo que “os sentidos nos enganam e nos fazem perceber coisas, não como realmente são, mas como nos parecem ser” e complementa (DESCARTES, 2001, p. 38):

Enquanto queria pensar assim que tudo era falso, era necessariamente preciso que eu, que o pensava, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade – penso, logo existo – era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos cépticos não eram capazes de a abalar, julguei que podia admiti-la sem escrúpulo como o primeiro princípio da filosofia que buscava.

E Descartes percebe que para alcançar esse “pensar” não se faz necessário um corpo físico, aparecendo o conceito da alma, que não deixaria de ser o que é, mesmo na ausência do corpo. E conclui: “e que, por conseguinte, é pelo menos tão certo que Deus, que é esse ser perfeito, é ou existe, quanto pode ser qualquer demonstração de geometria” (DESCARTES, 2001, p. 42).

Na quinta parte, expõe detalhes do funcionamento do corpo humano com uma detalhada descrição do coração e da circulação do sangue e defende que a alma que possuímos é independente do corpo, pois sua natureza consiste no pensamento. Outrossim, afirma ser a alma humana diferente da dos animais, pois estes não possuem racionalidade, não podendo se expressar por meio de palavras nem agir pelo conhecimento, mas apenas pela distribuição ordenada de seus órgãos (DESCARTES, 2001, p. 47).

Na última parte, Descartes elenca o que julga necessário para ir além na investigação da natureza do que já se foi e as razões que o fizeram escrever buscando o progresso do conhecimento. Quanto às experiências, notou que elas são tanto mais necessárias quanto mais avançadas estamos no conhecimento. Traz a concepção de homem em dualidade corpo e espírito. O universo constitui-se de duas diferentes substâncias: as

mentes (ou substância pensante) e a matéria, a última sendo basicamente quantitativa, teoricamente explicável em leis científicas e fórmulas matemáticas. Enfim, o importante e o que constitui o preceito metodológico básico apontado no "Discurso do Método" é que só se considera verdadeiro o que for evidente, com precisão e clareza (DESCARTES, 2001, p. 70).

A partir de tal análise, se percebe a prevalência do pressuposto da simplicidade no pensamento de Descartes, separando a ciência da filosofia, em contraposição ao pensamento do homem medieval, que buscava acolher tanto as exigências do pensamento racional quanto do teológico. Essa transição não foi brusca, conforme explica Enrique Dussel (2009, p. 291), para quem se pode detectar em todos os momentos do "argumento cartesiano" as influências dos estudos de Descartes com os jesuítas, desde a reflexão radical da consciência sobre si mesma no *ego cogito* até ao "salvamento" do mundo empírico graças ao recurso ao Infinito, demonstrando a sua existência, para a partir dele reconstruir um mundo matematicamente conhecido. E prossegue (2009, p. 292):

Pode dizer-se, então, que Descartes certamente tinha lido e se tinha inspirado em Agostinho, o que não retira o sentido profundo e de novidade do seu argumento – que não só refuta o céptico, mas também que funda a subjectividade nela própria, intenção completamente ausente de Agostinho, que a fundava em Deus, e, além disso, nunca como subjectividade solipsista no caso do cartaginês.

Dialogando com o modelo paradigmático existente à época, Descartes foi um dos autores que revolucionou o estudo da ciência ao defender a separação do objeto de estudo de um todo complexo para, por meio dessa simplificação, melhor compreender os fenômenos. Maria José Esteves de Vasconcellos, ao analisar a obra de Descartes, assim se manifesta (2020, p. 59-60):

As ciências empírico-positivas passam a funcionar à parte das elaborações filosóficas. Quebra-se aquela unidade originária ciência-filosofia, com a instalação de modelos de cientificidade, que descobrem que podem se bastar sem a filosofia. [...] Descartes queria um conhecimento certo, fundado e considerava necessário livrar-se de ideias preconcebidas, para estabelecer verdades irrefutáveis. Propôs então, como método de raciocínio, a dúvida: duvidando de tudo, a certeza surgirá do lado da dúvida e não do lado das verdades preestabelecidas.

Assim, há uma viragem acadêmica, eis que o cartesianismo passa a ser o novo

pensamento dominante. A obra de René Descartes fundou as bases de uma nova visão de mundo à época, com o surgimento de um novo paradigma que passou a permear a ciência. A utilização da racionalidade humana em contraposição aos dogmas, até então impostos por um pensamento majoritariamente religioso, transformaram o modo de se fazer ciência, abrindo caminho para que outros pensadores utilizassem a metodologia científica também para as ciências sociais, em especial o Direito, como será demonstrado.

1.2 O POSITIVISMO COMTEANO E A SIMPLIFICAÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO

A partir da utilização da racionalidade como um modelo de pensamento hegemônico, surge o positivismo, cujo maior expoente foi Auguste Comte (1798-1857), que trouxe metodologia e cientificidade aos fenômenos sociais, propondo, assim, uma nova forma de organizar a sociedade¹. Expandiu-se a utilização de uma metodologia científica apenas em relação às ciências exatas e biológicas, passando o rigor científico a prevalecer também em relação às ciências sociais.

Se o racionalismo moderno cartesiano se originou da necessidade de uma epistemologia científica, ou seja, uma nova metodologia de se fazer e atribuir cientificidade aos fenômenos, a partir da constante indagação, provas e contraprovas, o positivismo comteano adequou essa nova razão para democratizar o conhecimento e emancipar os cidadãos em meio a profundas transformações sociais.

Comte separou o pensamento humano em três etapas, estabelecendo assim a Lei dos Três Estados. Inicialmente, haveria o estado teológico, quando se encontrou explicações dos fenômenos naturais a partir de narrativas religiosas e mitológicas, eis que o espírito humano ainda estaria muito mais voltado para o lado lúdico do que propriamente para o uso da ciência como forma de construção do conhecimento. É uma fase em que se tenta desvendar o mundo a partir da imaginação, apelando comumente para deuses e entes sobrenaturais para explicar a realidade (COMTE, 1978a, p. 23).

¹ Importante esclarecer que optamos por indicar o racionalista Descartes e o positivista Comte como expoentes deste pressuposto da simplicidade, advertindo que na mesma seara pode ser explorada a obra de diversos autores como Francis Bacon, Isaac Newton ou David Hume, igualmente relevantes, mas que não será enfrentada no presente trabalho.

Em um segundo momento, surge o estágio metafísico, que pode ser considerado o alvorecer da filosofia. A humanidade não apenas se contentava com explicações mágicas e religiosas, mas buscava racionalmente elaborar teorias que indicassem as possíveis causas dos fenômenos observados empiricamente, em termos naturais. São questionadas as ideias baseadas em entes sobrenaturais, ocorrendo uma fase de transição para o racionalismo (COMTE, 1978a, p. 31).

Por último, o terceiro estágio seria o que culminou no positivismo, quando a humanidade desenvolveria seu ápice racional. Afinal, não bastariam soluções meramente metafísicas para explicar os fenômenos, mas a utilização massiva da racionalidade e da ciência. Haveria a busca por se conhecer a natureza por meio da observação e experiência e das leis que regem os fenômenos, que são leis gerais e conhecidas previamente. A fase positiva é marcada pela observação como forma de entendimento da realidade o que ocorre com experimentação e rigor científico, acarretando a maturidade racional do homem (COMTE, 1978a, p. 37).

Como leciona Vasconcellos (2020, p.63), Auguste Comte hierarquizou as ciências com base na “lei dos três estágios”, a partir de um critério de generalidade decrescente e rigor crescente, desprendendo da filosofia e da metafísica as disciplinas dessa terceira etapa positiva.

Em um contexto decorrente do Iluminismo e da Revolução Industrial, o autor percebeu que o conhecimento produzido com rigor científico era o que melhor identificava os problemas sociais e melhor compreendia a economia e a política à época. Segundo Comte, o espírito positivo é mais apto para organizar a harmonia mental do que o espírito teológico-metafísico (COMTE, 1978a, p. 22-23):

De acordo com esta doutrina fundamental, todas as nossas especulações estão inevitavelmente sujeitas, assim no indivíduo como na espécie, a passar por três estados teóricos diferentes e sucessivos, que podem ser qualificados pelas denominações habituais de teológico, metafísico e positivo [...]. O primeiro estado, embora seja, a princípio, a todos os respeitos, indispensável deve ser concebido sempre, de ora em diante, como puramente provisório e preparatório; o segundo, que é, na realidade, apenas a modificação dissolvente do anterior, não comporta mais que um simples destino transitório, para conduzir gradualmente ao terceiro; é neste, único plenamente normal, que consiste, em todos os gêneros, o regime definitivo da razão humana.

Essa busca pelo conhecimento com método tinha um propósito de alcançar a “ordem e o progresso” por meio da ciência, lema do positivismo e que, não por acaso, se encontra estampado na bandeira do Brasil, eis que muitos indivíduos pertencentes ao movimento republicano eram entusiastas dos ideais positivistas.

Auguste Comte observou o processo de formação dos grandes centros urbanos e refletiu sobre os fenômenos sociais absolutamente novos que surgiram em razão das modificações ocorridas na sociedade europeia daquela época, em decorrência da Revolução Industrial. De acordo com sua teoria, o estudo da sociedade deveria ser tão rigoroso quanto o estudo empreendido pelas ciências naturais, baseando-se sempre na experimentação a fim de explicar corretamente os fenômenos sociais. Assim, é deixado de lado o conhecimento alicerçado no senso comum e na religião e se fomentará o conhecimento científico, como se depreende de sua obra (COMTE, 1978b, p. 48-49):

A pura imaginação perde assim irrevogavelmente sua antiga supremacia mental, e se subordina necessariamente à observação, de maneira a constituir um estado lógico plenamente normal, sem deixar, contudo, de exercer, nas especulações positivas, um papel tão capital como inesgotável, para criar ou aperfeiçoar os meios de ligação, quer definitiva, quer provisória. Em uma palavra, a revolução fundamental que caracteriza o estado viril de nossa inteligência consiste em substituir por toda a parte a inacessível determinação das causas propriamente ditas, pela simples pesquisa das leis, isto é, das relações constantes que existem entre os fenômenos observados.

O positivismo, na modernidade, encontra inspiração no pensamento cartesiano, ou seja, defende a experimentação, o formalismo e o mecanicismo para se compreender de maneira adequada os fenômenos. Essa atribuição de cientificidade que em um primeiro momento se deu apenas no âmbito das ciências naturais e duras, se expandiu para as ciências humanas a partir do positivismo. O objetivo do positivismo era tratar as ciências humanas exatamente da mesma maneira que as ciências naturais ou as exatas, a partir de um pressuposto simplificador.

Outrossim, Auguste Comte escreveu a obra “Curso de Filosofia Positiva”, em que aborda a natureza e o histórico do positivismo, bem como defende a necessidade de uma sistematização das ciências, informando o papel e espírito da filosofia positiva nesta reorganização do conjunto dos conhecimentos, baseando-se sempre na

experimentação para explicar corretamente os fenômenos sociais, relegando a um segundo plano o mero senso comum. Aqui é feito um recorte histórico do surgimento dessa forma “revolucionária” de pensamento (COMTE, 1978b, p.8):

É impossível determinar a origem precisa dessa revolução, pois é possível dizer com exatidão, como de todos os outros grandes acontecimentos humanos, que se processou constante e gradativamente desde, de modo particular, os trabalhos de Aristóteles e da escola de Alexandria e em seguida, desde a introdução das ciências naturais na Europa ocidental pelos árabes. No entanto, já que convém fixar uma época para impedir a divagação das idéias, indicarei a data do grande movimento impresso ao espírito humano, há dois séculos, pela ação combinada dos preceitos de Bacon, das concepções de Descartes e das descobertas de Galileu, como o momento em que o espírito da filosofia positiva começou a pronunciar-se no mundo, em oposição evidente ao espírito teológico e metafísico.

Importante esclarecer que Comte entendia que o indivíduo deveria buscar o conhecimento para contribuir com o desenvolvimento de toda a humanidade, e não somente com o intuito de acumular saberes. Afinal, a metodologia científica auxilia a melhor compreender não apenas os fenômenos da natureza, mas também os fenômenos sociais, desenvolvendo possibilidade de evolução, inclusive no campo político. Para o pensador francês, a ciência é um mecanismo que deve ser usado com sabedoria e ordem, para a obtenção da glória e do progresso do espírito humano, o que traria quatro consequências fundamentais.

Primeiramente, o estudo do positivismo fornece o único meio racional do indivíduo atingir as leis lógicas do espírito humano. Em segundo lugar, a filosofia positiva possibilita a ampla reforma do sistema de educação, se adaptando às necessidades da civilização moderna de então, para que haja um ensino verdadeiramente racional em relação a todas as grandes classes de fenômenos naturais.

Em terceiro lugar, deve haver uma reestruturação na divisão acadêmica das diversas formas de ciências, que para Auguste Comte ocorriam de forma artificial. Para ele, o estudo deveria ser uno, com a combinação de vários pontos de vista especiais, mas são divididos para, teoricamente, facilitar sua resolução, o que, ao contrário, acarreta que as questões permanecem mais tempo sem solução. Defende, portanto, a importância do positivismo na solução de questões, exigindo a combinação de várias ciências, destinada a organizar, permanentemente, tais combinações.

Por último, Comte discorre sobre o que chama de “filosofia positiva”, muito importante do ponto de vista prático, pois considera a única base sólida da reorganização social, contribuindo para finalizar a crise em que se encontram nações civilizadas. Assim dispõe (COMTE, 1978b, p.18):

[...] a filosofia positiva é a única destinada a prevalecer, conforme o curso ordinário das coisas. Só ela, desde uma longa série de séculos, constantemente progrediu, enquanto suas adversárias estiveram constantemente em decadência. Que isto seja justo ou injusto pouco importa; o fato geral é incontestável e basta. [...]. Essa revolução geral do espírito humano está hoje quase inteiramente realizada. Nada mais resta, como indiquei, além de completar a filosofia positiva, introduzindo nela o estudo dos fenômenos sociais e, em seguida, resumi-la num único corpo de doutrina homogênea.

Portanto, a obra de Auguste Comte é de grande importância ao se atribuir cientificidade ao estudo dos fenômenos sociais, buscando fomentar a importância da racionalidade em detrimento do pensamento meramente teológico ou metafísico. Somente assim seria possível contribuir para uma verdadeira evolução social, se afastando do mero senso comum responsável pelas crises das sociedades tidas pelo autor como civilizadas.

O pensamento cartesiano e o positivismo, que trouxeram a metodologia científica para a compreensão dos fenômenos sociais, pavimentaram o caminho para o surgimento de uma ciência do Direito, denominada positivismo jurídico, cujo primeiro grande expoente foi Hans Kelsen (1881-1973). Inequivocamente, a busca por se atribuir cientificidade ao Direito teve grande contribuição da obra “Teoria Pura do Direito”, razão pela qual este trabalho, sem se olvidar da existência de grandes nomes do positivismo jurídico, optará pela ênfase no legado kelseniano.

Para Kelsen, também entusiasta de um pressuposto simplificador de estudo do objeto, o Direito e a moral não se comunicam, uma vez que o primeiro delimita o que é lícito e ilícito a partir de uma norma jurídica válida e positivada pelo ordenamento jurídico estatal, enquanto a moral cuida do que é bom, virtuoso, ético. Portanto, seria possível que a norma jurídica fosse válida, ainda que contrária à moral, demonstrando que o Direito não deveria sofrer influência de outras temáticas como a política, filosofia, sociologia, psicologia e moral. Assim destaca (KELSEN, 1998, p. 1):

A Teoria Pura do Direito [...] procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Kelsen não defende que a noção de justiça seja algo ideal e abstrato, mas algo concreto e aceito pela sociedade, rejeitando o antigo ideal de um direito natural, pois a razão humana só consegue compreender valores relativos. Assim, não existiria um critério de justiça com validade universal e absoluta. Somente se estaria diante de algo justo e seguro se a partir de leis objetivas previamente positivadas e padronizadas para toda a sociedade, de maneira igualitária.

Como bem explicam Francischetto, Aquino e Fernandes (2017, p .42), a obra Teoria Pura do Direito traz um foco na legislação exarada pelo Estado, abstraindo do Direito demais aspectos éticos, morais, sociológicos, filosóficos e religiosos. Além da segurança jurídica pautada no formalismo, buscava uma ciência jurídica pura. O Direito adotou uma postura autossuficiente e segregadora em relação às demais matérias, sendo verdadeiro sistema fechado de normas, considerando irrelevante tudo que não encontrasse respaldo nas leis.

O principal objetivo de Hans Kelsen era estabelecer uma unidade à ciência jurídica, baseando-se unicamente na razão e no ordenamento jurídico previamente positivado, que não deveria sofrer interferências externas. Somente assim ele teria validade e acarretaria segurança jurídica para toda sociedade, independentemente de eventual conteúdo valorativo.

A validade da norma decorreria de uma compatibilidade com a norma fundamental estatal, geralmente uma Constituição Federal, não importando valores como a experiência comum, ética, moral ou qualquer outro fundamento metajurídico. Essa norma fundamental superior estruturaria todo o ordenamento jurídico, que se dividiria em degraus na Pirâmide de Kelsen, em que a norma superior serve como um filtro de validade à norma inferior hierarquicamente.

Assim, o intuito de Kelsen foi possibilitar estabilidade ao sistema jurídico de determinado local, afastando o Direito de qualquer influência, que não a norma superior. Foi essa a maneira encontrada pelo pensador para atribuir cientificidade ao Direito e, em última análise, validade à vontade do legislador constituinte originário que, por sua vez, poderá, ao seu critério, estabelecer o modo pelo qual as demais normas serão produzidas.

A partir desta norma fundamental superior como legitimadora de validade de todo o ordenamento jurídico, é possível se estabelecer uma escala hierárquica de outras normas, cuja importância será decidida de acordo com seu conteúdo, podendo exemplificar com emendas à constituição, legislação complementar, legislação ordinária, o costume, decretos e até decisões judiciais, se em consonância com os requisitos previamente estabelecidos.

Todavia, é importante esclarecer que, em que pese haver necessidade de um fundamento de validade em uma norma superior nesse sistema hierárquico de normas, não é possível que isso ocorra de maneira infinita, razão pela qual é importante a existência dessa norma fundamental pressuposta, a mais elevada do ordenamento jurídico (*Grundnorm*). Assim, Kelsen (1998, p. 36) expõe:

Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. [...]. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*). Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum.

Portanto, no caso brasileiro, será na Constituição Federal que todo o sistema hierárquico escalonado de normas buscará fundamento de validade. Percebe-se na prática a importância, especialmente em relação ao julgador e ao executor das leis, de se manter neutralidade frente a valores pessoais ou aceitos de acordo com o senso comum ou a fé de uma sociedade. Somente assim haveria coerência e harmonia.

O sistema jurídico, para Kelsen, pode funcionar de maneira autônoma e eficaz, pois

independe de fatores alheios como a política ou anseios sociais imediatos. É uma máquina cuja engrenagem deve permanecer funcionando independentemente do seu operador. Isso traz um sentido lógico e proporciona segurança jurídica aos cidadãos, desde situações simples como um contrato entre particulares a assuntos de Estado, pois diante de um sistema circular: norma que produz norma e que respeita a norma fundamental, que fundamenta a Constituição e que origina outras normas.

Acreditamos que há forte contribuição do pensamento kelseniano para concretização da separação de poderes que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Afinal, os poderes, deveres e atribuições dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão expressos na Carta Maior, possibilitando um sistema de freios e contrapesos benéfico a toda sociedade.

Após a segunda metade do século XX se acirraram as críticas em relação ao Direito como matéria pura, livre de quaisquer influências. Buscou-se um sentido material e não apenas formal de validade das normas. Assim, teve início o período conhecido como constitucionalismo, com um diálogo do Direito com a moral, justiça e preservação da dignidade humana e do mínimo existencial a partir da proteção dos direitos humanos fundamentais.

Segundo as já citadas autoras (FRANCISCHETTO *et al*, 2017, p. 44), nesse novo momento, outros pensadores trarão uma nova visão do Direito voltada à complexidade, em busca de aproximá-lo da complexidade social, o que vai de encontro ao pensamento kelseniano reducionista. Um dos autores que se destaca nessa seara é Boaventura de Sousa Santos, que nos apresenta uma crítica a esta “razão indolente”, como será demonstrado.

1.3 UMA ANÁLISE DA CRISE NA RACIONALIDADE MODERNA A PARTIR DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

A utilização da racionalidade em contraposição aos dogmas até então impostos por um pensamento majoritariamente religioso, transformou o modo de se fazer ciência a partir do século XVI. O surgimento de um paradigma cartesiano, em que predomina um pressuposto simplificador, possui indiscutível mérito e trouxe as bases de uma nova visão de mundo à época.

Todavia, em que pese a inequívoca importância quando de sua criação, fato é que esse paradigma hegemônico² vem experimentando uma série de críticas e ponderações e uma das mais importantes vozes que abordam esse tema é o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos.

Para Santos, é importante destacar que os juízos epistemológicos sobre a ciência não podem se olvidar da institucionalidade que se constituiu com base nela. Foi a partir de um vasto aparato institucional – universidades, centros de investigação, sistema de peritos, pareceres técnicos – que se conferiu à ciência a exclusividade do conhecimento válido, tornado quase impossível um diálogo com outros saberes. Essa dimensão institucional, apesar de crucial, ficou fora do radar epistemológico, possibilitando que o conhecimento científico ocultasse o contexto sociopolítico da sua produção subjacente à universalidade descontextualizada da sua pretensão de validade (SANTOS, 2009. p. 11).

O autor defende que os paradigmas socioculturais estão sujeitos a serem suplantados por outros mais adequados a determinado momento histórico, em uma verdadeira transição paradigmática. Este paradigma da modernidade ocidental estaria a ponto de colapsar, sendo apenas dominante por uma inércia histórica. Afinal, já teria cumprido seu papel de regulação da sociedade, asfixiando a emancipação social e concretizando a hegemonia do modelo capitalista no ocidente. Mesmo que lenta, tal transição ocorre a partir de duas dimensões principais: a epistemológica e a societal (SANTOS, 2001, p. 15-16).

Em relação à primeira dimensão, o paradigma emergente é denominado de conhecimento prudente para uma vida decente, cujos aspectos teóricos serão melhor abordados abaixo. Já em relação à dimensão societal, haveria necessidade de uma gradativa transformação no modelo ainda predominante de uma sociedade patriarcal, capitalista, consumista, autoritária, desigual e excludente (SANTOS, 2001. p. 16).

² Boaventura de Sousa Santos caracteriza modernidade como o período do início do século XVI até meados do século XX, quando se iniciaria aquilo que ele conceituou como pós-modernidade, momento atual (SANTOS, 2005, p. 93). Todavia, o presente trabalho utiliza apenas a expressão “modernidade” como o momento contemporâneo, daí porque o paradigma cartesiano ainda é hegemônico atualmente.

Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 16) esclarece que em que pese suas ideias estarem inseridas na tradição crítica da modernidade, fato é que se diferencia desta em três pontos fundamentais. Primeiro, pois não acredita ser viável o desenvolvimento de possibilidades emancipatórias dentro do paradigma dominante, pois acabariam se transformando em mais estratégias regulatórias. Portanto, deve haver uma crítica radical ao paradigma dominante e, utilizando a imaginação utópica, rascunhar novos horizontes emancipatórios.

A segunda distinção em relação à teoria crítica moderna é que enquanto esta busca criar desfamiliarização em relação ao que está estabelecido e aceito como normal, Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 17) entende que o objetivo da vida não pode deixar de ser a familiaridade com a vida e por isso concebe a desfamiliarização como um momento necessário de suspensão para criar uma familiaridade e assim contribuir para o surgimento de um novo senso emancipatório comum.

A terceira distinção é em relação à auto reflexividade. Afinal, a teoria crítica moderna se apresenta como a solução daquilo que critica sem, todavia, aplicar a si própria o grau de exigência utilizado na crítica. Em sentido oposto, para Santos (2001, p. 17):

A teoria crítica que aqui proponho parte do pressuposto de que o que dizemos acerca do que dizemos é sempre mais do que o que sabemos acerca do que dizemos. Neste excesso reside o limite da crítica [...] A auto reflexividade é a atitude de percorrer criticamente o caminho da crítica. [...] é crucial quando o caminho é a transição paradigmática: a crítica corre sempre o risco de estar mais perto do paradigma dominante e mais longe do paradigma emergente que se supõe.

Outrossim, especificamente em relação a essa auto reflexividade, se é verdade que o autor da crítica geralmente se encontra situado na referida cultura criticada, isso se torna mais complexo em relação à modernidade, que para se recusa a reconhecer sua própria situação particular. Para Santos (2001, p. 18), falamos de uma modernidade ocidental, um paradigma local que se globalizou com êxito, às custas da marginalização, supressão e subversão de outras epistemologias e tradições culturais.

Para o autor, estaríamos diante de uma crise na racionalidade moderna e, conseqüentemente, em seu paradigma dominante, que nada mais é que um modelo global imposto pelo ocidente (especialmente após o século XIX), tornando o

pensamento totalitário, eis que não abrangeria as peculiaridades culturais de outras partes do planeta, em especial as mais vulnerabilizadas.

Portanto, o pensamento hegemônico mecanicista não responderia a toda complexidade de uma ciência social como o Direito moderno, que é uma forma de poder social. Seria necessária uma transição para um paradigma emergente a partir de “escavações históricas” do pressuposto dominante, o que é um objetivo, a princípio, de muito longo prazo. Todavia, nas palavras de Santos (2001, p.18-19):

As lutas sociais, políticas e culturais, para serem credíveis e eficazes, têm de ser travadas a curto prazo. Por esta razão, as lutas paradigmáticas tendem a ser travadas como se fossem subparadigmáticas [...] o que vai aprofundando a crise do paradigma dominante. [...] é necessário que se consolide a consciência da ausência das lutas paradigmáticas pela imaginação utópica. A consciência da ausência é a presença possível das lutas paradigmáticas no seio das lutas subparadigmáticas.

Essa análise histórica do paradigma dominante possibilita conhecer o Direito moderno e o transformar de uma ferramenta de poder para uma forma de autoridade partilhada. Assim, será possível efetivar essa transição uma vez que para Santos (2001, p. 68) o modelo de racionalidade científica atravessa uma profunda e irreversível crise, devendo surgir formas para combater o desperdício da experiência social.

Afinal, baseando-se no pensamento de Leibniz, Boaventura de Sousa Santos conceitua essa razão moderna como uma “razão indolente”, que possui quatro características principais: a razão seria impotente, arrogante, metonímica e proléptica (SANTOS, 2002, p. 239).

Nas lições de Santos (2002, p. 240), a razão indolente é impotente, pois “não se exerce por pensar que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela própria” e é arrogante, pois “não sente necessidade de exercer-se porque se imagina incondicionalmente livre e, por conseguinte, livre da necessidade de demonstrar a sua própria liberdade”.

A razão indolente também é metonímica, eis que “se reivindica como a única forma de racionalidade e, por conseguinte, não se aplica a descobrir outros tipos de racionalidade ou, se o faz, fá-lo apenas para as tornar em matéria-prima” (SANTOS,

2002, p. 240), impedindo a reestruturação do conhecimento e aceitando como verdadeiro apenas o pensamento moderno ocidental.

Por último, a razão é proléptica, eis que “não se aplica a pensar o futuro, porque julga que sabe tudo a respeito dele e o concebe como uma superação linear, automática e infinita do presente” (SANTOS, 2002, p. 240). Portanto, como existe um projeto ocidental preconcebido, não seria necessário para o paradigma moderno pensar e adequar o futuro à realidade posta.

Segundo Saulo Tarso Rodrigues (2007, p. 71), Boaventura de Sousa Santos afirma que esse modelo de racionalidade como uma razão exaustiva e exclusiva, embora seja apenas a lógica de racionalidade em uma perspectiva eurocêntrica, não é capaz de aceitar a compreensão do mundo além de sua compreensão ocidental. Veio tornar-se o modelo dominante de racionalidade justamente pelo fato de que tanto a razão metonímica como a proléptica foram a resposta do Ocidente à transformação capitalista do mundo e à sua marginalização cultural e filosófica, recuperando desses modelos de racionalidade apenas o que pode favorecer à expansão do capitalismo como modelo de relação social.

Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 241-242) analisa e critica de maneira mais pormenorizada as formas metonímica e proléptica da razão indolente, uma vez que as outras duas formas são aparentemente mais antigas e têm suscitado debates que são indecíveis (o debate sobre o determinismo ou livre arbítrio; o debate sobre realismo ou construtivismo):

No Ocidente, a crítica tanto da razão metonímica como da razão proléptica tem uma longa tradição [...] a crítica mais eloquente vem daqueles para quem as razões metonímica e proléptica não são simplesmente um artefacto intelectual ou um jogo, mas a ideologia subjacente a um brutal sistema de dominação, o sistema colonial.

Em relação à razão metonímica, se verifica que não aceita outras formas de conhecimento, que não aquele pressuposto hegemônico, que sempre se sobrepõe ou se apropria e modifica conhecimentos periféricos. Isso acarreta duas consequências principais para Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 242), que merecem ser alvo de críticas.

Primeiramente, essa razão metonímica apenas vislumbra sua totalidade como algo que mereça ser inteligível. Portanto, se torna uma razão exaustiva, exclusiva e completa, o que impede a presença de outros saberes, em especial o senso comum, muitas vezes alheio à compreensão ocidental do mundo. A segunda consequência é que, para a razão metonímica (SANTOS, p. 242-243):

Nenhuma das partes pode ser pensada fora da relação com a totalidade. O Norte não é inteligível fora da relação com o Sul, tal como o conhecimento tradicional não é inteligível sem a relação com o conhecimento científico ou a mulher sem o homem. Assim, não é admissível que qualquer das partes tenha vida própria para além da que lhe é conferida pela relação dicotômica e muito menos que possa, além de parte, ser outra totalidade. A modernidade ocidental, dominada pela razão metonímica, não só tem uma compreensão limitada do mundo, como tem uma compreensão limitada de si própria.

Com o objetivo de mitigar os efeitos dessa razão metonímica, Santos (2002, p. 245-246) propõe ampliar o mundo por meio a ampliação do presente, utilizando dois procedimentos, quais sejam: fazer com que a totalidade proposta pela razão metonímica possa coexistir com outras totalidades, bem como “mostrar que qualquer totalidade é feita de heterogeneidade e que as partes que a compõem têm uma vida própria fora dela”.

Outrossim, Santos (2002, p. 246) defende que a ampliação do mundo e a dilatação do presente deve ocorrer por meio de uma “sociologia das ausências”, cujo objetivo é “transformar objectos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças”. Assim, seria possível combater as não-existências, trazendo à baila outras formas de saberes periféricos.

Em relação à razão proléptica, indica que é a face da razão indolente quando concebe um futuro preestabelecido, que não necessita ser pensado. Santos (2002, p. 254) explica que “enquanto a crítica da razão metonímica tem por objectivo dilatar o presente, a crítica da razão proléptica tem por objectivo contrair o futuro” o tornando escasso e objeto de cuidado.

Afinal, fato é que ao se conceber o futuro da sociedade, faz-se necessário atenuar a discrepância em relação aos anseios individuais. E enquanto a dilatação do presente é obtida por intermédio da “sociologia das ausências”, essa contração do futuro deve

ser obtida por meio da “sociologia das emergências”, que nas palavras de Santos (2002, p. 254):

A sociologia das emergências consiste em substituir o vazio do futuro segundo o tempo linear (um vazio que tanto é tudo como é nada) por um futuro de possibilidades plurais e concretas, simultaneamente utópicas e realistas, que se vão construindo no presente através das actividades de cuidado [...] é a investigação das alternativas que cabem no horizonte das possibilidades concretas [...] amplia o presente, juntando ao real amplo as possibilidades e expectativas futuras que ele comporta.

De todo modo, se é certo que estamos diante de uma crise, para o professor não seria possível identificar de maneira conclusiva qual paradigma emergirá deste período de transição, mas será certo que colapsará as bases do paradigma dominante. Assim, em um exercício especulativo, é trazido o paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente (SANTOS, 2001, p. 74):

A natureza da revolução científica que atravessamos é estruturalmente diferente do que ocorreu no século XVI. Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também social (o paradigma de uma vida decente).

Assim, é apresentado o paradigma emergente por meio de um conjunto de teses seguidas de justificação, sendo a primeira a máxima de que “todo o conhecimento científico-natural é científico-social”, uma vez que não há espaço ou utilidade para se manter uma distinção entre ambos, que é própria de uma “concepção mecanicista da matéria e da natureza a que contrapõe, com pressuposta evidência, os conceitos de ser humano, cultura e sociedade” (SANTOS, 2008, p. 61).

Inclusive, essa superação da dicotomia entre as ciências naturais e sociais revalorizará os estudos humanísticos, contribuindo para que as próprias humanidades sejam profundamente transformadas, colocando o indivíduo, enquanto autor e sujeito do mundo, no centro do conhecimento. Haverá uma integração unitária entre o mundo social e o natural (SANTOS, 2008, p. 72).

A segunda característica desse paradigma emergente ou conhecimento científico pós-moderno, é que “todo conhecimento é local e total”. Na ciência moderna há uma especialização rigorosa para se chegar ao conhecimento. Esse é para Santos (2008,

p. 74) o que hoje se reconhece ser o dilema básico da ciência moderna:

O seu rigor aumenta na proporção directa da arbitrariedade com que espartilha o real. Sendo um conhecimento disciplinar, tende a ser um conhecimento disciplinado, isto é, segrega uma organização do saber orientada para policiar as fronteiras entre as disciplinas e reprimir os que as quiserem transpor. É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos.

Esse recorte reducionista e parcelado do conhecimento é suplantado pelo paradigma emergente, que entende o conhecimento como um todo universal, não havendo mais espaço para uma fragmentação em disciplinas para “facilitar” o objeto do estudo. Também é local, por não permitir que os conhecimentos produzidos localmente sejam suplantados de maneira automática como ocorre com a modernidade ocidental, que impõe uma forma de conhecimento como sendo a única possível (SANTOS, 2008, p. 77).

A terceira característica do conhecimento científico no paradigma emergente é que “todo o conhecimento é autoconhecimento”. Ao contrário do paradigma dominante, que promoveu com rigor a separação entre o homem e o objeto, não tolerando a interferência dos valores humanos ou religiosos, verifica-se que, na verdade, não é possível afastar o conhecimento científico das características pessoais de quem o estuda. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 83):

A ciência não descobre, cria, e o acto criativo protagonizado por cada cientista no seu conjunto tem de se conhecer intimamente antes que conheça o que com ele se conhece do real. Os pressupostos metafísicos, os sistemas de crenças, os juízos de valor não estão antes nem depois da explicação científica da natureza ou da sociedade. São parte integrante dessa mesma explicação.

Finalmente, a quarta e última característica do paradigma emergente é que “todo o conhecimento científico visa constituir-se em senso comum”. A ciência moderna não se preocupa em ensinar sobre a maneira da humanidade estar no mundo. Ela produz conhecimentos e desconhecimentos, “fazendo do cientista um ignorante especializado e do cidadão comum um ignorante generalizado” (SANTOS, 2008, p. 88).

Já o paradigma emergente dialoga com outras formas de conhecimento, havendo uma

transdisciplinaridade. Preconiza e incentiva o conhecimento prático do senso comum como enriquecedor e virtuoso. Há verdadeira inversão, pois “na ciência moderna a ruptura epistemológica simboliza o salto qualitativo do conhecimento do senso comum para o conhecimento científico; na pós-moderna o salto mais importante é o que é dado do conhecimento científico para o conhecimento do senso comum” (SANTOS, 2008, p. 90).

Essa razão moderna, com repercussões também na ciência do Direito é, portanto, totalitária, eis que deslegitima qualquer outra forma de conhecimento que não utilize sua exata metodologia, a exemplo dos saberes periféricos e populares. Promove uma leitura singular do ser humano, se afastando da utilização da transdisciplinaridade para análise dos fatos sociais.

Criticamos esse engessamento do pensamento jurídico, que deve ser combatido nos termos supracitados, devendo uma mudança paradigmática ser utilizada para se adequar à nova realidade complexa dos indivíduos e das relações sociais. Devem ser imaginadas soluções para um efetivo acesso à justiça, dialogando com a prestação jurisdicional que, conforme será demonstrado, se encontra aquém do esperado.

1.4 A CRISE DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL

O Direito, a partir de um paradigma simplificador, não atribuiu relevância às demais ciências, na busca de uma pureza que trouxesse segurança jurídica às relações sociais. O ordenamento jurídico brasileiro, ao privilegiar a solução judicial dos conflitos, se afastou da complexidade social, o que não vem se mostrando acertado, tendo em vista o contínuo crescimento da morosidade e ineficiência no âmbito do Poder Judiciário.

O presente tópico objetiva contextualizar essa crise de administração da justiça, por meio de indicadores oriundos de Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relacionando-a com o paradigma hegemônico simplificador, que ainda hoje possui forte influência sobre as profissões jurídicas e o cotidiano forense e se transforma em um entrave para um efetivo acesso à justiça.

Nesse contexto, nos parece indubitável que os conflitos sociais não vêm sendo solucionados de maneira efetiva, célere e adequada, o que justifica a opção deste trabalho pela busca por uma postura sistêmica que esteja em consonância com a atual complexidade dos fenômenos sociais. Com auxílio de estatísticas oficiais, intencionamos analisar o notório engessamento do Poder Judiciário, sendo importante delimitarmos o que seria a referida “crise de administração da justiça”. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 165):

A crise de administração da justiça é o fenômeno compreendido como colapso dos sistemas judiciais de resolução de conflitos de diversos países, que convivem com extremas dificuldades de superação dos entraves à concretização do direito de acesso à adequada, efetiva e tempestiva resolução de conflitos.

Portanto, é um problema global, em que pese as características inerentes às diferentes sociedades e seus ordenamentos jurídicos. Os entraves a um Poder Judiciário organizado dificultam a universalização do acesso à justiça, havendo inúmeras barreiras a serem transpassadas, em especial as de ordem econômica, técnica, cultural e organizacional.

Essa temática vem sendo enfrentada há décadas, se destacando, nesse contexto, o “Projeto Florença”, que teve Bryant Garth e Mauro Cappelletti como seus principais expoentes. Realizado na década de 1970, se notabilizou pelo comprometimento com as causas e efeitos dos obstáculos do acesso à justiça e pelo cuidado com a realidade e dramas das pessoas em inúmeros rincões do planeta. No ensaio “Acesso à Justiça”, os professores já advertiam sobre a realidade de então e sua preocupação em atingir uma verdadeira justiça social (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 08):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Concluíram sua análise em torno da metáfora de três ondas (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 22). A primeira, seria ultrapassar a barreira econômica, não podendo a pobreza ser empecilho à prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes financeiros. A

segunda onda buscou coibir o obstáculo organizacional ao prever a possibilidade de se demandar coletivamente junto ao Poder Judiciário. Finalmente, a terceira onda seria aquela que expôs problemas inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, como sua morosidade e custo, sugerindo alternativas à tutela jurisdicional, como a adoção de soluções extrajudiciais de conflitos, o que especialmente vai ao encontro do presente trabalho.

Diante da necessidade de se trazer credibilidade à premissa aventada, optou-se por utilizar dados estatísticos dos Relatórios elaborados periodicamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Acreditamos ser possível demonstrar, por meio de números oficiais do órgão com atribuição para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, CRFB/88), o quão afastada dos anseios sociais se encontra a prestação jurisdicional.

Importante esclarecer que a referida crítica não fica adstrita apenas aos membros do Poder Judiciário, mas a todos os atores do sistema de justiça, incluindo a Defensoria Pública, que em seu modelo tradicional de atuação muitas vezes fomenta e legitima a crise existente no âmbito do Poder Judiciário.

O Relatório Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário desde 2004 e reúne dados de 90 (noventa) tribunais, entre superiores, regionais trabalhistas, federais, militares, eleitorais e estaduais. Detalha a estrutura e a litigiosidade do Poder Judiciário, além dos indicadores e análises essenciais para subsidiar a gestão judiciária brasileira.

Utilizaremos dados básicos retirados do recente Relatório Justiça em Números 2021 do CNJ relativos à: “movimentação processual”; “força de trabalho”; “total de despesas do Poder Judiciário”; “porcentagem das despesas utilizadas no pagamento de pessoal”; “dados sobre novos casos”; “local de residência do jurisdicionado”; “tempo médio de tramitação” e “processo eletrônico”, notadamente no âmbito da Justiça Estadual.

Focaremos, a título de exemplo, nos números do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), por ser o Estado onde vive e labora o subscritor do presente

trabalho, e que lamentavelmente ficou em último lugar no ranking do Prêmio CNJ de Qualidade 2021, atrás dos demais 26 (vinte e seis) tribunais estaduais brasileiros (CNJ, 2022).

Importante salientar que 97,1 % da população capixaba reside em município sede de comarca da Justiça Estadual, ou seja, teriam acesso físico ao Poder Judiciário sem maiores dificuldades (CNJ, 2021, p. 34), não sendo a questão física, ao menos no Espírito Santo, uma barreira significativa.

Em relação à movimentação processual (CNJ, 2021, p. 102), o estoque de processos pendentes ao final de 2020, em todos os órgãos do Poder Judiciário, foi de 75,4 milhões de ações, uma queda de 2,7% em relação a 2019. O total de casos novos foi de 25,8 milhões. Houve uma redução de 21% em relação a 2019 no número de processos baixados, totalizando 27,9 milhões.

Assim, percebemos que mesmo com uma queda do acervo, há mais de 58 milhões de processos pendentes de julgamento na Justiça Estadual. Especificamente em relação ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, há um índice de produtividade dos magistrados abaixo da média nacional, sendo o menor da região Sudeste e o quinto menor do país, com 911 processos contra 1.672 (CNJ, 2021, p. 121).

Apesar de índices aquém do esperado, há um volume substancial de recursos financeiros utilizados. Para o ano de 2020 (CNJ, 2021, p.75), as despesas totais do Poder Judiciário nacional foram de R\$ 100,06 bilhões de reais, ou seja, 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB), respondendo a Justiça Estadual por 58% do total.

Um percentual de 91,2% das despesas dos tribunais estaduais em 2020 foi destinado ao pagamento de recursos humanos, sendo 83,9% ao pagamento de pessoal e encargos. O restante foi distribuído para custeio de despesas com estagiários, terceirizados, benefícios e outras despesas, o que demonstra que a grande maioria dos recursos é utilizada para pagamento de pessoal, não se investindo em novas tecnologias e mecanismos para um melhor funcionamento dos tribunais (CNJ, 2021, p. 54).

Importante destacar que o TJES é um dos tribunais mais caros do país *per capita*, com uma despesa de R\$369,40 por habitante, bem acima da média nacional por habitante de R\$274,10 e sendo a maior dentre os Estados das regiões Sul, Sudeste e Nordeste (CNJ, 2021, p. 80).

Ricardo Goretti (2020, p. 75), em relação à força de trabalho no Poder Judiciário brasileiro, concluiu que o número de juízes deveria ser maior em se considerando a população brasileira e mais bem distribuídos nos ramos da Justiça (estadual, trabalhista e federal), em relação ao montante de trabalho. Enfatiza, todavia, que as elevadas despesas com recursos humanos impedem o aumento da força de trabalho de servidores e, principalmente, de juízes. Ato contínuo, lamenta que:

Diante do crescimento do número de advogados nos últimos anos e da ênfase conferida pelo ensino jurídico brasileiro à formação do profissional para o processo, é natural que a prática da gestão extrajudicial de conflitos não seja realizada como atividade primária, contrariando o caráter secundário da jurisdição. Isso justifica, em grande medida, os elevados índices nacionais de litigiosidade.

Concordamos com Goretti (2020, p. 76) quanto à existência de um processo aparentemente irreversível de precarização da mão de obra do Poder Judiciário, marcado pela dependência de uma força de trabalho volumosa de terceirizados e estagiários, que, em 2018, significavam 86,6% de toda força de trabalho auxiliar.

Inclusive, diante das elevadas expectativas de produtividade, o aprendizado do estagiário acaba se tornando objetivo secundário, contrariando disposição do art. 1º, §2º da Lei 11.788/08: “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. (BRASIL, 2008)

A duração de tramitação dos processos é outro índice que não pode ser desprezado, sendo o tempo médio da distribuição da petição inicial até a prolação da sentença de 03 anos e 02 meses no TJES, tempo além do desejável e acima da média nacional (CNJ, 2021, p. 108).

Outrossim, a produtividade dos(as) magistrados(as) diminuiu nas duas instâncias, atingindo valores equivalentes aos do ano de 2012. Porém, a queda no primeiro grau

(23,6%) foi mais acentuada do que no segundo grau (12,3%). O TJES apresentou um dos piores resultados do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) no 2º grau de jurisdição, sendo 27%, bem abaixo da média nacional de 75% (CNJ, 2021, p. 246).

Por outro lado, o custo médio mensal do TJES com magistrados(as) e servidores(as) em 2020, foi de R\$ 48.623,00, valor acima da média do gasto dos demais tribunais do país (CNJ, 2021, p. 90). Concluimos, assim, que não há uma gestão eficiente dos recursos disponibilizados, sendo o Poder Judiciário caro para o serviço prestado à sociedade.

Em relação ao uso da tecnologia há, talvez, o maior atraso do judiciário capixaba frente aos demais tribunais nacionais. Afinal, em que pese a distribuição, em 2020, de 95,5% dos processos de maneira eletrônica na justiça estadual brasileira, o TJES é o que possui o pior índice com apenas 47,2% dos novos casos eletrônicos. Como consequência, ostenta o quinto lugar entre os tribunais com pior taxa de congestionamento, em que pese ter o quarto melhor índice de atendimento à demanda (141,3%), nos levando à conclusão de que o grande passivo ainda está no acervo de processos físicos (CNJ, 2021, p. 132-134).

Verifica-se, portanto, que há um longo caminho a ser percorrido pelo Poder Judiciário capixaba para melhor se adequar à complexidade social e às novas tecnologias, e assim aumentar sua produtividade e qualidade da prestação jurisdicional a todas as comarcas do Estado. De acordo com os números supracitados, que são uma pequena amostra do pormenorizado relatório estatístico elaborado pelo CNJ, estamos, indubitavelmente, diante de uma crise. E aqui, se faz necessário desmistificar que o judiciário estaria assoberbado pela existência de uma “cultura de litígio” no Brasil, pois os fatos refutam essa tese.

Em primeiro lugar, por um baixo número de novos processos *per capita* em se comparando à média mundial. Em segundo lugar, por existir uma presente violação de direitos, o que obriga a população a procurar o Poder Judiciário, em especial contra os entes estatais e em relações consumeristas com a presença de instituições financeiras e empresas telefônicas (GORETTI, 2020, p. 97-100).

Segundo o CNJ (2021, p. 174), atualmente os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, demonstrando que um dos maiores litigantes é o próprio poder público. Estas conclusões sobre a (des)caracterização da cultura de litígio no Brasil, são trazidas por Ricardo Goretti (2020, p. 113):

O volume de casos novos (28,1 milhões) não é sinal indicativo da consolidação de uma cultura do litígio no Brasil. O número de casos novos levados ao Poder Judiciário, anualmente, é compatível com a dimensão populacional brasileira. A elevada demanda pelos serviços do Judiciário resulta, em grande medida, da dimensão expressiva de uma população que sofre os efeitos da cultura da violação de direitos, sustentada por um grupo seleto de atores, protagonizado pelo Estado, bancos e empresas de telefonia, notadamente no âmbito das relações de consumo.

Ainda de acordo com Goretti (2020, p. 114), também figuram como importantes motivações para se litigar no Brasil: a ausência ou baixo custo e risco do ajuizamento de uma ação; as perspectivas de ganho; o uso instrumental do Poder Judiciário; e a lesão sofrida, que muitas vezes resulta de uma cultura institucionalizada de violação de direitos.

Portanto, os números apresentados não deixam dúvidas de que estamos diante de uma crise no Poder Judiciário, que é moroso, caro, ineficiente e está em descompasso com as expectativas da população. Ao contrário do senso comum, demonstramos que não há uma cultura do litígio no Brasil, mas sim uma cultura de violação de direitos e litigantes contumazes, principalmente os entes estatais e grandes conglomerados econômicos.

Acreditamos que o paradigma dominante em que prevalece o pressuposto da simplicidade é responsável pelo fomento da solução prioritariamente judicial para os conflitos existentes, em descompasso com a complexidade da sociedade. Assim, propomos uma reflexão sobre múltiplos mecanismos para um tratamento mais adequado, célere e efetivo dos conflitos sociais, que poderá se dar em ambiente extrajudicial e por intermédio de outras instituições, como a Defensoria Pública, que será apresentada a seguir.

1.5 HISTÓRICO NORMATIVO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MODELO TRADICIONAL

Ao abordarmos a temática do acesso à justiça, indispensável apresentarmos a Defensoria Pública, instituição estatal contramajoritária essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de garantir assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados, ou seja, vulnerabilizados em sentido amplo.

No presente tópico analisaremos a gênese no ordenamento jurídico pátrio do que viria a ser esta instituição, oriunda de um processo constante de luta e organização da sociedade civil em prol da proteção dos direitos fundamentais dos hipossuficientes, inicialmente financeiros e paulatinamente técnicos e organizacionais. Buscaremos, assim, demonstrar como as transformações institucionais estão em consonância com a transição entre um paradigma da simplicidade para um olhar para a complexidade das relações sociais.

Importante esclarecer que a Defensoria Pública brasileira é uma instituição estatal, cujos membros devem se dedicar exclusivamente a garantir o acesso à justiça aos necessitados, sendo vedado o exercício da advocacia privada. Esse modelo público, denominado *salaried staff*, se distingue dos modelos *pro bono* e *judicare*, utilizados com maior frequência em âmbito internacional (ALVES, 2016, p. 66-67).

No modelo *pro bono*, a assistência jurídica é prestada por advogados particulares, de maneira gratuita, sem que recebam qualquer contraprestação pecuniária tanto dos assistidos, quanto do poder público. Conforme lecionam Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018, p. 7), esse modelo apresenta três subdivisões, quais sejam, o *pro bono* liberal, o *pro bono* universitário e o *pro bono* associativo.

No liberal, a atividade jurídica é exercida por profissionais liberais, que assim atuam em razão de um sentimento humanitário e de caridade, recebendo apenas eventuais honorários advocatícios pagos pela parte adversa em caso de êxito da pretensão. Prevalece em muitos países do continente americano.

No modelo *pro bono* universitário, a assistência jurídica é prestada por intermédio dos escritórios modelos vinculados a Universidades públicas e particulares, que oferecem

aos estudantes a possibilidade de obter a prática jurídica necessária ao exercício da advocacia, supervisionados por advogado habilitado. Já no *pro bono* associativo, a assistência jurídica é prestada por meio de advogados vinculados a associações não governamentais, que possuem o objetivo de garantir assistência jurídica aos necessitados e que são mantidas primordialmente por recursos oriundos da iniciativa privada. São exemplos a Comissão Pastoral da Terra - CPT e a American Civil Liberties Union - ACLU, nos Estados Unidos (ESTEVEZ, 2018, p. 8).

Finalmente, o modelo *judicare* é aquele exercido por advogados particulares, que são remunerados pelo Estado a cada ato realizado. São os chamados “advogados dativos” e não fazem parte de uma instituição estatal com dedicação exclusiva à população vulnerabilizada. Apesar de predominar em diversos países, especialmente na Europa (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 35), não nos parece o sistema mais adequado ao âmbito brasileiro, em que pese ainda vislumbrarmos resquício do mesmo em locais onde a Defensoria Pública não se encontra adequadamente estruturada (art. 5º, §2º da Lei 1.060/50).

Concordamos, portanto, com Cleber Francisco Alves (2006, p. 182), quando esclarece que, embora aparentemente positivo, pois possibilitaria que os menos favorecidos escolhessem os melhores profissionais, fato é que o modelo *judicare* acaba impondo aos hipossuficientes um rol de profissionais geralmente menos qualificado. Afinal, os valores pagos pelos cofres públicos “difícilmente chegarão próximo dos honorários normalmente cobrados dos demais clientes particulares, em especial dos mais abastados economicamente, o que desestimula os advogados mais famosos e com uma extensa carteira de clientes a atuarem”.

Assim, após a supracitada análise dos modelos de assistência jurídica e a constatação que o modelo brasileiro é o público com dedicação exclusiva (conhecido como *salaried staff*), também se faz mister esclarecer que há diferenças entre gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica. Essa distinção é fundamental, pois analisaremos o histórico dos instrumentos no ordenamento jurídico que garantiam a gratuidade de justiça e a assistência judiciária gratuita a quem necessitasse.

A gratuidade de justiça é um direito deferido pelo juízo, que isentará a pessoa com insuficiência de recursos do pagamento de custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa natural.

A assistência judiciária gratuita é aquela efetuada pela Defensoria Pública aos vulnerabilizados, no bojo de um processo judicial, sendo apenas uma parcela do múnus da instituição. Importante salientar que o Poder Judiciário não possui qualquer ingerência na organização e funcionamento da instituição, que possui autonomia administrativa e funcional.

A assistência integral e gratuita fornecida pela Defensoria Pública aos hipossuficientes é a jurídica, ou seja, não se limita ao âmbito do Poder Judiciário, atuando na esfera administrativa, extrajudicial, internacional, prestando educação em direitos, fomentando audiências públicas e todo e qualquer meio para garantir um efetivo acesso à justiça à população vulnerabilizada, como será demonstrado oportunamente.

Feito esse recorte, o histórico normativo institucional tem início ainda na época do Brasil colônia, com as Ordenações Filipinas, sancionadas há mais de 400 anos, no ano de 1595 e em vigor após sua impressão, no ano de 1603. Como explicam Esteves e Silva (2018, p. 51):

Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de agravo (Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10) e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados (Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43).

Algumas outras previsões legais esparsas estabeleceriam paulatinamente a gênese do direito à gratuidade de justiça. São exemplos o direito à isenção do pagamento de custas pelo réu pobre que sucumbisse em demanda contra ele ajuizada (art. 99 da Lei 261 de 1841) e a isenção ao miserável do pagamento de taxa cobrada pela autenticidade de documentos (art. 10, 4º do Decreto 150 de 1842).

Importante salientar que não havia até então previsão legal expressa de como se daria a assistência judiciária aos necessitados, sendo prestada pelos advogados de modo

caritativo e casuístico, muitas vezes a partir de concepções religiosas deles. Todavia, durante o período imperial ocorreu a primeira investidura de um agente, às custas do erário, do múnus específico para a defesa dos necessitados. Trata-se de uma iniciativa da Câmara Municipal da Corte, que criou o cargo de ‘Advogado dos Pobres’, com atribuição oficial de defender os réus miseráveis nos processos criminais. Esse teria sido o primeiro Defensor Público da história do Brasil, cargo extinto no ano de 1884 (ALVES, 2005, p. 277-278).

Em que pese a primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, tenha sido omissa quanto à prestação da assistência judiciária gratuita, o Decreto 1.030 de 1890, criou as bases para o desenvolvimento de uma assistência jurídica estatal, quando em seu art. 175 assim dispôs: “Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da camara criminal”. (BRASIL, 1890).

Posteriormente, é editado em 1897 o Decreto 2.457, que instituiu a assistência judiciária no Distrito Federal (então a cidade do Rio de Janeiro), “para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no civil ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade” (art. 1ª). Outrossim, delimitou, em seu art. 2º, quem seriam os beneficiários dessa assistência judiciária gratuita:

Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da família (BRASIL, 1897).

A estruturação do serviço se daria “por uma comissão central e varias commissões seccionaes” (art. 5º), que deveriam ser renovadas anualmente e compostas por três membros (art. 7ª). Também estava prevista a forma de requerimento da assistência judiciária (art. 15) e demais procedimentos para concretização da legislação. Esse seria o primeiro modelo previsto em lei de prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes.

Ato contínuo, como lecionam Esteves e Silva (2018, p. 55), a partir da experiência de sucesso na capital federal, esse serviço de assistência judiciária foi implementado e

regulado junto à Justiça Federal em 1910 e no âmbito dos Estados do Rio Grande do Sul (em 1895), Bahia (1915), São Paulo (em 1920), Pernambuco (em 1923) e Minas Gerais (em 1925).

A Constituição Federal de 1934, em seu art. 113, nº 32, cuidou do direito de acesso gratuito à Justiça, já excluindo os Municípios da competência para legislar sobre assistência judiciária: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos". Note-se que houve menção expressa tanto à gratuidade de justiça quanto à assistência judiciária (BRASIL, 1934).

Já a Constituição Federal de 1937, ao contrário, não mencionava qualquer direito relativo à assistência judiciária, provavelmente pelo contexto da ditadura do Estado Novo em que foi outorgada. Esse registro histórico é importante para que estejamos sempre atentos à possibilidade de retrocessos (BRASIL, 1937).

O Código de Processo Civil de 1939 contemplou em capítulo próprio, a partir do art. 68 (BRASIL, 1939), as regras básicas do benefício da Justiça Gratuita em âmbito nacional, no que foi seguido pelo Código de Processo Penal de 1941, que em seu art. 263 assim dispôs sobre assistência judiciária: "Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação" (BRASIL, 1941).

Fato é que não havia até então uma instituição estatal organizada que prestasse assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. Este silêncio permaneceu mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1946, que previu a obrigação do poder público de conceder assistência judiciária aos necessitados (art. 141, §35), não indicou de que maneira esse direito se concretizaria (BRASIL, 1946).

Posteriormente, houve avanço considerável com a edição da Lei Federal nº 1.060 de 1950, que em seu art. 2º, parágrafo único, dispôs que fariam jus à assistência judiciária os necessitados, que seriam: "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Sobre esta importante evolução legislativa, comentam Esteves

e Silva (2018, p. 58):

Como podemos perceber, a Lei nº 1.060/1950 acabou contemplando um sistema misto de assistência judiciária. De forma prioritária, caberia ao Poder Público organizar e manter o serviço jurídico-assistencial, que deveria ser prestado pelo regime de *salariated staff* (art.1º). Subsidiariamente, não sendo estruturado o serviço estatal, caberia aos próprios advogados prestar a assistência judicial aos necessitados, em caráter *pro bono* (art. 5º, §§ 2º e 3º)

Assim, a partir desta evolução da assistência judiciária no ordenamento jurídico pátrio, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, considerada a pioneira do país, teve sua gênese com a edição da Lei Estadual 2.188, de 21 de julho de 1954, que criou, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, os seis primeiros cargos de defensor público, de provimento efetivo.

Posteriormente, aos 20 de julho de 1958, a Lei Federal nº 3.434 implementou os serviços de assistência judiciária no Distrito Federal e Territórios, que seriam prestados por defensores públicos ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal. Nota-se, portanto, que nesse momento histórico a Defensoria Pública se manteve inserida como um órgão do Ministério Público, tendo sua Lei Orgânica promulgada somente em 1977, por meio da Lei Complementar Estadual nº 06.

Em entrevista realizada no contexto do projeto “Memória e História da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro” realizado em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Defensor Público Humberto Peña de Moraes (2014) assim se manifesta:

A história da Defensoria Pública é uma história muito rica [...] a Defensoria Pública é um ato de amor. Isso é uma pretensão à vida, portanto do clamor do povo empobrecido, entende? De modo que ser defensor público é mais que ser um advogado público. É um ato de amor, entende? [...] A Defensoria que nós queríamos é a Defensoria inserida no texto da Constituição, no dever fundamental do estado, que pode ser prestada inclusive contra o próprio estado, porque se não for assim, ela não é inteira, entendeu?

Não houve significativa evolução com a promulgação da Constituição Federal de 1967, que previu em seu art. 150, §32, que “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”, ou seja, norma de eficácia limitada, eis que depende de legislação infraconstitucional para sua efetivação. A Emenda Constitucional de 1969, editada em um período sombrio da história brasileira e que praticamente

reescreveu a Carta de 1967, não trouxe alteração quanto a este tópico. (BRASIL, 1967)

Nas décadas posteriores de 1970 e 1980 consolidou-se no Brasil o modelo do *salaried staff* com o surgimento de instituições estatais permanentes e organizadas em carreira em diversos Estados como Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (ESTEVEES e SILVA, 2018, p. 59).

Especificamente em relação à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, instituição da qual o subscritor é membro, esta teve sua gênese a partir da edição da Lei Estadual nº 3.143, de 22 de julho de 1977, quando se criou a Procuradoria da Assistência Judiciária no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, à qual competia assistir, gratuitamente, os legalmente necessitados em casos cíveis e criminais. Nas palavras da Defensora Pública capixaba Vera Carly Lopes (ANADEP, 2015a, p. 19):

Antes mesmo da instituição da Defensoria Pública, através da Constituição Federal de 1988, o Estado do Espírito Santo iniciou o trabalho da assistência judiciária gratuita. Pois o assunto sempre foi de grande importância, para a população pobre deste Estado. Assim, abrimos o caminho para um desejado crescimento do órgão, que iniciou tão pobre quanto seus assistidos. A clientela, hoje denominada de hipossuficiente, era atendida, pelos defensores, que se desdobravam para dar conta do trabalho que se avolumava. Fomos criando corpo, apesar do pouco reconhecimento estatal.

Na segunda metade da década de 1980 foram promulgadas as Leis 7.510/86 e 7.871/89 que promoveram importantes alterações na Lei nº 1.060/50, como a previsão de presunção de hipossuficiência econômica, dispensando-se o atestado de pobreza (art. 4^a, §1^o) e a prerrogativa da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública com a contagem em dobro de todos os prazos e em todas as instâncias (art. 5^o, §5^o).

Assim, após a derrocada do regime militar, em um momento de renovação com movimentos democráticos como as “Diretas Já” foi instaurada a Assembleia Constituinte de 1987/1988, que contou com a participação de diversos membros da Defensoria Pública com intuito de assegurar que deveria caber ao Estado o encargo da prestação da assistência judiciária gratuita. Nas palavras de Cleber Francisco Alves (2005, p. 290-291):

Após intensa atuação dos representantes da classe nos bastidores da Assembléia Constituinte, finalmente no dia 26 de agosto de 1988 foi votado pelo plenário o texto definitivo onde constava pela primeira vez na história

constitucional do país a consagração da Defensoria Pública como órgão do Estado indispensável ao exercício da função jurisdicional, atribuindo-se-lhe não apenas o encargo de garantir o patrocínio em juízo dos interesses dos necessitados, mas também a prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 134 previu expressamente a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Se até esse momento a Defensoria Pública foi forjada no ordenamento jurídico em um viés cartesiano e, portanto, simplificador, esse novo marco histórico trouxe importante evolução institucional, mais condizente com a complexidade dos grupos vulnerabilizados e das relações sociais, dando azo à utilização de uma postura sistêmica, como será abordado.

2 A EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS GRUPOS INVISIBILIZADOS

2.1 A VIRAGEM PARADIGMÁTICA VERIFICADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 132/09

Após análise do histórico do surgimento no ordenamento jurídico desta relevante função essencial à justiça, importante que apresentemos o processo de constitucionalização da Defensoria Pública com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) e a evolução institucional com a edição da Lei Complementar Federal 132 de 2009 (LC 132/2009), que alterou a Lei Complementar Federal 80 de 1994 (LC 80/94), que vem a ser a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Veremos que essa transformação institucional acarretou uma mudança de um olhar quase exclusivamente voltado a um pensamento simplificador das agruras dos destinatários finais do serviço da Defensoria Pública, passando a encarar os fenômenos sociais a partir de sua complexidade, proporcionando uma abertura para uma postura sistêmica.

A partir dos inúmeros debates em sede da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, foi vitoriosa a corrente que preconizava um modelo público estatal de assistência jurídica integral e gratuita, denominado “salaried staff”. A instituição escolhida para prestação desse relevante múnus foi a Defensoria Pública. Nas palavras de Maria Tereza Sadek (2001, p. 9):

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que, na maior parte das vezes, os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.

Esta foi a primeira oportunidade em que a Defensoria Pública passou a constar expressamente em um texto constitucional, mais precisamente no art. 134 da Carta Magna de 1988:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

O constituinte originário situou topograficamente a Defensoria Pública no rol do Capítulo IV do Título IV, que trata da Organização dos Poderes. Percebe-se que houve uma divisão quádrupla, em que à clássica tripartição entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário foi acrescida uma quarta função, essencial à justiça e à concretização do regime democrático.

Outra novidade é a menção ao conceito de prestação de assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88. Afinal, diferentemente da anterior assistência judiciária estatal, agora há menção à “orientação jurídica” e à defesa “em todos os graus” dos necessitados, esclarecendo que a função da Defensoria extrapola o atuar junto ao Poder Judiciário.

Outrossim, experimentou-se um alargamento do conceito de hipossuficiente financeiro de outrora, com a nomenclatura “necessitados” e “insuficiência de recursos”, o que pode e deve ser entendido também como todo e qualquer grupo ou indivíduo vulnerabilizado, técnico ou organizacionalmente. Há um silêncio eloquente da Carta Magna ao não fazer menção única e exclusivamente ao carente de recursos financeiros.

Conforme leciona Frederico Rodrigues Viana de Lima (2011, p. 164), a junção dessas duas expressões não resulta obrigatoriamente na fórmula insuficiência de recursos econômicos, uma vez que a realidade social contemporânea apresenta outros tipos de necessidade e outras espécies de insuficiência de recursos que também reclamam especial proteção do Estado. Portanto, inequivocamente estamos diante de um universo muito mais abrangente que a mera incapacidade econômica.

Não nos parece plausível que a Defensoria Pública possua uma ampla gama de funções institucionais tipificadas no ordenamento jurídico e que esta deva ser

interpretada de maneira restritiva, uma vez que o modelo estatal de assistência jurídica deve ser inclusivo. Nesse sentido, Esteves e Silva (2018, p. 394):

Por essa razão, o termo "necessitados" (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções. Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou processual.

Essa foi a interpretação quando da elaboração das “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade” na Conferência Judicial Ibero-americana de 2008³, com a participação de integrantes dos mais altos níveis dos Poderes Judiciários Ibero-Americanos. Em que pese serem regras de “soft law”, coadunam com os direitos e garantias fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observadas. É possível extrair da segunda Seção o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade (ANADEP, 2008, p. 5-6):

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Afinal, fato é que há no Brasil uma exclusão que se sobrepõe muitas vezes à garantia do mínimo existencial, naquilo que Boaventura de Sousa Santos (2022, *on-line*) conceitua como uma “exclusão abissal”, mais forte que a “simples” exclusão. Há sociedades em que há exclusão, as pessoas são discriminadas, mas ainda possuem os direitos mínimos e há sociedades, como a brasileira, em que parte dos cidadãos são entendidos praticamente como “sub-humanos”, que são os grupos marginalizados formados, exemplificativamente, por pessoas em situação de rua, mulheres e negros.

³ Houve em 2019 a revisão do documento com a edição das “novas 100 Regras de Brasília” em uma sugestão elaborada pela Cúpula Judiciária Ibero-americana, para que conste a jurisprudência correlata ao documento (ANADEP, 2019).

Portanto, tanto a doutrina institucional quanto os diplomas referentes ao tema, sejam legais ou administrativos, ampliam o conceito de necessitado, permitindo que a atuação da Defensoria Pública atinja cada vez mais cidadãos invisibilizados, carentes em um sentido mais abrangente.

Continuando a análise da Lei Magna, foi tipificada a necessidade de ingresso como membro da Defensoria Pública a partir de concurso público de provas e títulos e assegurada a garantia da inamovibilidade, aproximando a instituição da magistratura e do Ministério Público. A vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais apenas reforça o modelo “salaried staff”, em que os membros devem exercer seu múnus com dedicação exclusiva.

Há ainda mandamento para edição de Lei Complementar, com intuito de organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados. Assim, foi promulgada em 12 de janeiro de 1994 a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP - LC 80/94), que revolucionou a doutrina institucional, com diretrizes e parâmetros condizentes com a missão constitucional que se desenhara.

Buscaremos apontar os principais objetivos, princípios e funções institucionais da Defensoria Pública, bem como as garantias e prerrogativas de seus membros, a partir dessas inovações legislativas, que se caracterizam como uma viragem paradigmática no acesso à justiça, em especial após a edição da Lei Complementar 132 de 2009 que alterou de maneira incisiva a LONDP, abrindo espaço para uma postura sistêmica institucional.

Os princípios institucionais (art. 3º da LC 80/94), bem como a ampliação do conceito de Defensoria Pública (art. 1º da LC 80/94), este último com redação dada pela LC 132/09, serão melhor abordados no próximo item deste trabalho, eis que houve reprodução de ambos no texto constitucional com a edição da Emenda Constitucional 80/2014.

Faz-se mister enfatizar que a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado deverá ser exercida pela Defensoria Pública (art. 4º, §5º da LC

80/94), que abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados, que atuam, respectivamente, junto ao Poder Judiciário de seus entes federativos. Estas instituições possuem suas disposições gerais na LC 80/94, sendo importante destacar que não há hierarquia entre elas.

Assim, passemos à análise do rol dos objetivos da Defensoria Pública, que é meramente exemplificativo, devendo ser interpretado de maneira ampla e aberta. Elencados no art. 3º-A da LC 80/94, incluído pela LC 132/09, demonstram um viés institucional inequivocamente contramajoritário, em consonância com os princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais (arts. 1º ao 6º da CRFB/88), essenciais em um país plural e heterogêneo como o Brasil:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da **dignidade da pessoa humana** e a **redução das desigualdades sociais**;

II – a afirmação do **Estado Democrático de Direito**;

III – a prevalência e efetividade dos **direitos humanos**; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (grifos nossos)

Depreende-se do artigo supracitado que a Defensoria Pública é a instituição com a missão constitucional de “equilibrar a balança” da relação entre o Estado e os cidadãos. Em um momento histórico cuja política neoliberal preconiza o desmonte do público em detrimento do privado, é essencial que se garanta a primazia da dignidade da pessoa humana e se busque a redução das desigualdades sociais. Os colaboradores da Defensoria Pública cotidianamente ampliam a voz dos grupos hipervulnerabilizados, contribuindo para amenização das injustiças sociais, possibilitando, mesmo em tempos difíceis, que o Estado Democrático de Direito não seja letra morta na Carta Maior.

A “primazia da dignidade da pessoa humana” possui previsão em diplomas internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 1º estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (ONU, 2022) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que em seu art. 5. 2 estabelece que “toda pessoa privada da

liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (OEA, 1969).

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60) formulou proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana, com suas dimensões positivas (prestacionais) e negativas (defensivas), com a qual concordamos:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e garantias fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Já a busca pela “redução das desigualdades sociais” representa o desejo precípua de se trabalhar pela garantia do mínimo existencial a todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, concretizando a isonomia material. Para Esteves e Silva (2018, p. 385), a Defensoria Pública representa o elo constitucional entre a sociedade e o Estado, possuindo a missão de garantir a inclusão das coletividades marginalizadas à ordem jurídica estatal por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

A afirmação do “estado democrático de direito” é fundamental em um país com enorme abismo social, em que se desrespeitam cotidianamente os direitos dos “sem voz”. A democracia é essencial para evitar a arbitrariedade estatal a partir da discricionariedade dos governantes, sendo importante que haja freios legítimos e meios de equilibrar a balança entre Estado e cidadãos.

Nesse contexto, em conjunto com os coletivos populares e mecanismos como a separação de poderes e o bicameralismo, é imperioso que haja uma instituição pública que auxilie os vulnerabilizados a combater as arbitrariedades estatais (luta esta, permanente), contribuindo para que estejamos em uma República democrática, cujos objetivos fundamentais (art. 3º da CRFB/88) sejam respeitados, em especial “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), a “redução das

desigualdades sociais” (inciso III) e a “promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação” (inciso IV) (BRASIL, 1988).

A vocação democrática também deve ser vislumbrada *interna corporis*, com a divisão de atribuições de modo proporcional e razoável entre os órgãos internos de administração superior, de atuação e de execução (art. 5º da LC 80/94). Outrossim, também corolário de um regime democrático a existência de direitos dos assistidos da Defensoria Pública, previstos no rol do art. 4ª-A da LC 80/94, incluído pela LC 132/2009. Destacam-se a “qualidade e a eficiência do atendimento” (inciso II); “o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público” (inciso III) e o “patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural” (inciso IV) (BRASIL, 1994).

A “prevalência e efetividade dos direitos humanos” é, em última análise, o objetivo institucional precípua, com peculiaridades que também serão abordadas no próximo item, eis que a partir da EC 80/2014 a Defensoria Pública transformou-se na única função essencial à justiça com a missão constitucional expressa de promover os direitos humanos.

Finalmente, as garantias da “ampla defesa e do contraditório” estão em consonância com a participação democrática, pois garantem o direito de informação, de manifestação e de ter seus argumentos considerados pelo julgador (Esteves e Silva, 2018, p. 389) e corroboram previsão do art. 8º (Garantias Judiciais) do Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizado no ordenamento nacional com natureza jurídica de norma suprallegal (RE 466.343, Rel. Relator Min Cezar Peluso - Tema 60 do STF).

As funções institucionais, previstas no rol exemplificativo do art. 4º da LC 80/94, também foram profundamente impactadas com a edição da LC 132/09. Analisaremos algumas destas funções, ressaltando que ao longo deste trabalho outras serão abordadas de maneira mais detalhada. Assim, “são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras”:

Inciso II – promover, **prioritariamente**, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e **demais técnicas** de composição e administração de conflitos. (grifos nossos)

Aqui, o membro da Defensoria Pública atua utilizando o meio adequado⁴ de solução de litígios, que nem sempre é o judicial. O objetivo é buscar uma efetiva resolução desses conflitos, empoderando os participantes e contribuindo, assim, para pacificação social. Muito usual em questões de Direito de família e consumerista, em total convergência com um novo paradigma afeto à complexidade social.

Outra importante função institucional, prevista no art. 4º, III, LC 80/94, é a de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”. Essa redação foi dada pela LC 132/09 com o intuito de solidificar a missão de “educar em direitos” a população vulnerabilizada.

A instituição deve estar sempre eivando esforços para proporcionar informação confiável à população, seja pessoalmente, seja por intermédio de seus canais oficiais de comunicação, com utilização de linguagem simples e direta, evitando termos jurídicos prolixos que estejam em descompasso com a realidade dos assistidos.

Também podem ser convocadas audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (art. 4º, XXII da LC 80/94). São reuniões públicas informais, em que se oferece à população de determinada localidade um espaço e um momento para expressar suas opiniões e trocar saberes com os membros da Defensoria Pública e outros convidados. Não há regras predeterminadas, podendo ser indicado um tema e democraticamente oportunizada voz aos presentes, para que sejam formuladas ponderações, questionamentos ou oposições (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 518).

Portanto, os membros e colaboradores da Defensoria Pública não devem atuar apenas de maneira técnica e formal, mas sim, cotidianamente, trabalhar no sentido de conscientizar a sociedade civil de seus direitos. Afinal, é possível e desejável uma atuação “extramuros”, participando e fomentando eventos para difusão de informações essenciais ao exercício pleno da cidadania, como palestras e encontros

⁴ Este trabalho se afilia ao conceito de gestão adequada de conflitos de Ricardo Goretti, cujas três diferentes etapas, por razões didáticas, serão melhor abordadas no item 3.3.

ocorridos em instituições de ensino, presídios e associação de moradores, bem como os organizados no âmbito da própria instituição e abertos à população.

A Defensoria Pública também possui como função institucional, disposta no art. 4º, VI da LC 80/94, representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos. Houve a participação efetiva da Defensoria Pública em algumas decisões paradigmáticas exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a Opinião Consultiva 24/2017 (confirmação de que a identidade de gênero está em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica), quando participou como *amicus curiae*, comparecendo às audiências públicas, apresentando memoriais e acompanhando o julgamento ocorrido em 24 de novembro de 2017 (TRAVASSOS, 2018, p. 69).

Importante destacar que, segundo Esteves e Silva (2018, p. 421), qualquer Defensoria Pública tem atribuição para peticionar e acompanhar todo o procedimento junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington-EUA, podendo também atuar diretamente na Corte em São José da Costa Rica caso a Comissão entenda que o caso deva ir a julgamento.

Há também a possibilidade do membro da Defensoria Pública atuar como Defensor Público Interamericano, a partir do convênio entre a Corte Interamericana e a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), da qual o Brasil faz parte. Desde então, houve um número significativo de demandas com a participação de Defensores Interamericanos brasileiros previamente selecionados pela AIDEF, destacando-se os Casos Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, em que se abordou direitos dos refugiados (2013); Canales Huapaya e outros vs. Peru, que trata de efetivo acesso à justiça (2016) e Pollo Rivera y otros v. Peru, sobre impossibilidade de detenções ilegais (2016) (MACHADO, 2017, p. 2).

A função institucional prevista no inciso XI do art. 4º da LC 80/94 também foi inserida pela LC 132/09 e apresenta importante avanço na tutela dos direitos dos grupos vulnerabilizados, indo ao encontro da desnecessidade de se comprovar a insuficiência de recursos financeiros para ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública.

Estamos diante de um rol meramente exemplificativo, em que são indicados alguns dos grupos de hipossuficientes, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica. A instituição deve facilitar o acesso à justiça ampla e irrestrita de todos os indivíduos e grupos vulnerabilizados, com intuito de se concretizar a isonomia material.

Outra relevante previsão legal é a de que as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (art. 4º, §2º da LC 80/94), o que reforça a independência funcional de seus membros. Nas palavras de Esteves e Silva (2019, p. 1):

Embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontra-se desvinculada dos poderes estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (artigo 4º, parágrafo 2º, da LC 80/1994). Com isso, resta assegurada a independência funcional do defensor público na tomada de decisões polêmicas e protegida a instituição de ataques políticos nos casos mais controversos.

Conquista importante foi o reconhecimento da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, previstas no art. 134, §§2º e 3º da Carta Magna, parágrafos que foram incluídos, respectivamente, pelas Emendas 45/2004 e 73/2013. Houve, assim, a desvinculação da instituição em relação ao Poder Executivo, como ocorria outrora. A título de exemplo, essa era a redação originária do art. 1º da LC Estadual 55/1994, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: “A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei Complementar nº 28, de 07 de dezembro de 1992, fica transformada e **incluída na estrutura organizacional da governadoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado [...]**” (grifo nosso).

Entende-se por autonomia funcional a liberdade de atuação da Defensoria Pública por meio de seus membros, sem qualquer ingerência externa à legislação pertinente. Autonomia administrativa é a que garante uma gestão independente de seus recursos materiais sem a influência ou submissão ao poder público, reafirmando sua posição de instituição extrapoder. Autonomia financeira é a previsão de iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias, com previsão no art. 134, §2º CRFB/88 c/c art. 97-B da LC 80/94 (SILVA e ESTEVES, 2018, p. 78; 116).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes em relação à necessidade de se respeitar a autonomia da instituição, inclusive considerando constitucional a EC 74/2013 (ADI 5296 MC/DF). Nas ADI's 4056/MA e 3965/MG, se decidiu que a Defensoria Pública não integra administração direta, nem o Defensor Público Geral pode ser considerado Secretário de Estado e subordinado ao Governador. Tampouco pode legislação estadual atribuir ao Governador competências administrativas internas na Defensoria Pública (ADI 5286/AP)⁵.

O Governador do Estado tampouco pode reduzir proposta orçamentária da Defensoria Pública elaborada de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por ferir autonomia institucional (ADPF 307 e ADI 5287/PB). Também é direito da Defensoria Pública receber os repasses de duodécimo na forma do art. 168 da CRFB/88 (ADPF 339/PI) e participar das discussões a respeito da elaboração da LDO (ADI 5381/PR).

Algumas Resoluções da Organização dos Estados Americanos ratificam a necessidade de uma Defensoria Pública autônoma, se destacando a de número 2.801/2014 (OEA, 2014), que em seu item 5 reiterou ser importante uma Defensoria Pública oficial independente e com autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária, com intuito de se garantir um serviço público eficiente e livre de ingerências e controles por outros poderes estatais. No mesmo sentido, vem por meio do item 2 da Resolução 2.928/2018 (OEA, 2018):

Encorajar os Estados e à instituição Defensoria Pública que promovam o absoluto respeito ao trabalho dos defensores públicos no exercício de suas funções, livre de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado, como medida para garantir o direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade (livre tradução).

Por último, o legislador assegurou aos membros da Defensoria Pública garantias (art. 43, art. 88 e art. 127 da LC 80/94) e prerrogativas (art. 44, art. 89 e art. 128 da LC

⁵ O foco de tais ações diretas de inconstitucionalidade é assegurar a concretização da autonomia institucional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ainda há resistência em alguns setores que ainda vislumbram uma Defensoria Pública hierarquicamente submetida ora ao Poder Executivo, ora ao Poder Judiciário.

80/94), possibilitando-se, assim, uma livre atuação, sem qualquer subordinação que não seja à legislação pátria e à própria consciência. Dentre as garantias se destacam a “inamovibilidade” e a “independência funcional no desempenho de suas atribuições”, que proporcionam uma atuação segura na defesa dos assistidos.

Quanto às prerrogativas, destacam-se as que facilitam o exercício do múnus cotidiano, como a comunicação pessoal e reservada com seus assistidos presos, mesmo que estes estejam incomunicáveis (inciso VII) e receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (inciso I), previsão esta que foi reproduzida no art. 186 do Código de Processo Civil.

Extremamente relevante é a prerrogativa disposta no inciso X que prevê a possibilidade de se requisitar de autoridade pública ou de seus agentes documentos, providências e esclarecimentos diversos necessários ao exercício de suas atribuições. Conhecido como “poder de requisição”, foi alvo de inúmeras ações judiciais junto aos Tribunais Superiores, tendo recentemente sido considerada constitucional. Chama atenção o voto do Ministro Edson Fachin (ADI 6852/DF):

Reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição [...] Converte-se, assim, o direito fundamental de assistência jurídica, gratuita e integral em verdadeira garantia constitucional, ao atribuir-se à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Recae no rol de competências da Defensoria Pública, para além de outras funções, a promoção da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. Ressalto que a Defensoria Pública está erigida como órgão autônomo da administração da justiça, e, por isso, conta com independência e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conferidas pelas EC 45/04, 73/13 e 80/14 e assentadas também no art. 134 da Constituição.

Pelo exposto, o presente tópico buscou demonstrar a existência de uma virada paradigmática na doutrina institucional da Defensoria Pública com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e suas posteriores alterações, decisões dos Tribunais Superiores, bem como

todo um arcabouço legislativo e administrativo que embasam uma missão institucional em sintonia com um pressuposto da complexidade.

Analisamos a previsão constitucional da Defensoria Pública com a missão exclusiva de promover assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados em sentido amplo, não se tratando apenas dos hipossuficientes financeiros. Elencamos suas características, princípios institucionais, objetivos, funções institucionais e garantias e prerrogativas de seus membros para bem exercer o múnus defensorial. Todavia, a evolução é constante e um novo marco trouxe mudanças consideráveis na doutrina institucional. Portanto, no próximo item será apresentado o novo perfil da Defensoria Pública com a edição da Emenda Constitucional 80 de 2014, que possibilita e fortalece uma postura sistêmica da instituição.

2.2 O NOVO PERFIL DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 80/14

Após apresentarmos a gênese dos institutos da gratuidade de justiça e da assistência judiciária gratuita no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o surgimento da Defensoria Pública e seu fortalecimento a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da edição da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal 80 de 1994), mister se faz analisarmos o novo perfil institucional após a edição da Emenda Constitucional nº 80 de 2014.

A referida Emenda à Constituição, que dialoga em diversos pontos com as alterações já promovidas pela Lei Complementar Federal 132 de 2009 na LONDP, modifica o seu art. 134, caput e §4º, alterando o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes e acrescenta o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que

couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Art. 98 do ADCT: O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Indubitavelmente, as mudanças trazidas pela referida Emenda à Constituição possibilitaram uma evolução institucional, solidificando a Defensoria Pública como uma instituição contramajoritária, essencial para garantia do acesso à justiça aos vulnerabilizados. Nas palavras da Defensora Pública Mariana Py Muniz Cappellari (2018, p. 164):

A Emenda Constitucional nº. 80 de 2014, ao reconceituar a instituição Defensoria Pública, aos moldes do que então já havia sido produzido pela Lei Complementar nº. 80/94, com as alterações empreendidas pela Lei Complementar nº. 132/09, desvela um novo olhar institucional, muito mais sistêmico, na medida em que acentua que o acesso à justiça, função precípua da Defensoria Pública, direito humano fundamental, não se resume e tampouco se encerra no acesso ao Poder Judiciário.

Inicialmente, verificamos que a Seção III do Capítulo IV (“Das funções essenciais à justiça”), que antes se denominava “Da Advocacia e da Defensoria Pública”, teve sua redação alterada para “Da Advocacia”, sendo criada, ato contínuo, a Seção IV, denominada “Da Defensoria Pública”.

Essa mudança demonstra que o membro da Defensoria Pública não está submetido ao Estatuto da OAB, devendo responder funcionalmente à sua Corregedoria-Geral. O regime jurídico também é diverso, por se tratar de instituição estatal autônoma de prestação de assistência jurídica integral aos vulnerabilizados, submetida ao modelo público e de dedicação exclusiva.

A Defensoria Pública possui um arcabouço legislativo infraconstitucional diverso da advocacia, estando suas funções institucionais, princípios e objetivos, dispostos na Carta Magna, na Lei Complementar Federal 80/94, nas Leis Complementares Estaduais de cada ente federativo e em diversos outros dispositivos.

Além das supracitadas, inúmeras são as distinções entre estas duas funções essenciais à justiça. Podemos elencar que os membros da Defensoria Pública possuem como garantias mínimas a independência funcional, a inamovibilidade e a estabilidade (art. 43, art. 88 e art. 127 da LC 80/94), bem como possuem as prerrogativas de receber, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I da LC 80/94). Isso possibilita um exercício do múnus de modo mais efetivo e blindado de quaisquer pressões externas.

Outrossim, os membros da Defensoria Pública possuem, ao contrário dos integrantes da advocacia, legitimidade ativa para, sozinhos, promover ações coletivas, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII da LC 80/94), bem como se manifestar nos autos por cota e requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação (art. 44, IX e X; art. 89, IX e X e art. 127, IX e X, da LC 80/94).

Verifica-se que no modelo defensorial do “salaried staff” há um vínculo estatutário e não contratual entre o assistido e o servidor público, sendo sua capacidade postulatória decorrente da nomeação e posse no cargo público (art. 4º, §6º, LC 80/94). Não há necessidade, assim, de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogado do Brasil (OAB), conforme posicionamento dos Tribunais Superiores.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o art. 3º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil merece interpretação conforme a CRFB/88 para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública. Assim dispôs o inteiro teor do REsp 1.710.155-CE (Rel. Min. Herman Benjamin, Informativo 630 STJ):

Há inúmeras peculiaridades que fazem com que a Defensoria Pública seja distinta da advocacia privada e, portanto, mereça tratamento diverso. Cabe observar que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos;

submete-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessita aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. Ademais, a Constituição não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do Defensor Público. Ao revés, impôs outras restrições, como a vedação à advocacia privada. Dessarte, não deve se considerar exigível a inscrição na OAB, inclusive a suplementar (art. 9º, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal (STF), do mesmo modo, decidiu recentemente (trânsito em julgado em 22 de março de 2022) que é inconstitucional a exigência de inscrição dos membros da Defensoria Pública na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1240999/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.074) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4636/DF, publicadas no Informativo 1036 do STF. Essas decisões tornam inequívoca a separação entre a função essencial da advocacia e da Defensoria Pública.

Em relação à redação do art. 134, caput, da CRFB/88, significativas foram as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 80 de 2014. Para melhor compreensão, a título de comparação, importante trazeremos a redação original e a atual do referido dispositivo:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV

A Defensoria Pública é **instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, **judicial e extrajudicial**, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e **gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (grifos nossos)

O texto constitucional é cristalino ao prever que a Defensoria Pública é uma instituição permanente, ou seja, tem natureza jurídica de cláusula pétrea, não podendo ser suprimida sequer por meio de uma Emenda Constitucional. Esteves e Silva (2018, p. 116) lecionam que o constituinte originário, ao disciplinar a organização dos Poderes Estatais, instituiu um quarto complexo orgânico intitulado "Funções Essenciais à Justiça" (Capítulo IV), compreendendo o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública.

O constituinte originário não se limitou a dispor apenas sobre a tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, expressamente fazendo menção também a uma “quarta função” de provedoria de justiça. Portanto, inafastável do ordenamento jurídico a Defensoria Pública, conforme explicam os defensores públicos Esteves e Silva (2018, p. 115):

Seguindo a acepção lexicográfica dos termos "essencial" e "permanente", a Defensoria Pública deve ser compreendida como parte necessária e indispensável da ordem constitucional. [...] Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º, IV, da CRFB. Em razão de sua importância e de sua essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal, estando sua existência e suas características elementares permanentemente preservadas da ação erosiva do poder constituinte derivado reformador.

Felipe Caldas Menezes (2011, p. 137-138) também entende ser a Defensoria Pública uma cláusula pétrea, impossível de ser suprimida da Carta Magna por reformas posteriores, uma vez que instrumentaliza a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, que é cláusula pétrea.

Nesta seara, a Defensoria Pública pode ser considerada uma dupla garantia ou garantia de uma garantia. Seria, portanto, uma “metagarantia”, pois, nas palavras de Patricia Ketterman, “há muito se afirma e Ferrajoli é fundamental nessas discussões, que a Defensoria Pública é, em si mesma, verdadeiros direitos Humanos e funciona garantindo o “direito a ter direitos” (ANADEP, 2015b, p. 8). É, portanto, inafastável do ordenamento jurídico brasileiro.

A Defensoria Pública é, também, expressão e instrumento do regime democrático, sendo a única instituição prevista expressamente no texto constitucional com a missão de promoção dos direitos humanos de modo amplo, o que pode ser feito, inclusive, no âmbito do ordenamento jurídico internacional (art. 4º, VI da LC 80/94). Essa missão levou Franklyn Roger Alves da Silva (2015, p.2) a cunhar a expressão *custos humanus*:

O papel da Defensoria Pública é muito maior do que aquele que se pretende atribuir a título de ombudsman, já que sua atuação não se restringe à proteção dos direitos humanos frente ao poder público. Há também a atuação preventiva e educadora, com o propósito de conscientização de direitos conferido pela Lei Complementar 80/94, o que me leva a crer que a instituição deva ser creditada em uma dimensão ainda mais ampla, a de *custos humanus*, se assim poderíamos chamá-la.

Também é instrumento democrático, nas palavras de González (2017, p. 25), porque age em favor da ampliação e pluralização do acesso à ordem jurídica justa como meio de consolidação democrática e realiza, no cumprimento das suas funções institucionais, os três princípios (ou valores) democráticos que são a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade, e igualdade de direitos, potencializando a democracia.

Paradigmáticas foram as edições, pela Organização do Estados Americanos (OEA), das Resoluções 2.656/2011 e 2.714/2012. Na primeira, se destaca a recomendação para que os "Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional", bem como o incentivo aos Estados membros que não disponham da instituição Defensoria Pública, que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos.

Já a segunda Resolução vem reafirmar que "o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados" e ressalta a necessidade dos Estados membros da OEA assegurar o acesso à justiça, bem como garantir a independência e autonomia funcional, financeira e técnica da Defensoria Pública (OEA, 2012).

Assim, é possível dizer que a Defensoria Pública, mesmo quando atua de maneira individual, tem o *múnus* de promoção da defesa destes direitos humanos, demonstrando o caráter amplo da missão institucional. Sobre o tema, leciona André de Carvalho Ramos (2020, p. 24):

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e

dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. [...] representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais

Outrossim, a Defensoria Pública tem como função institucional a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (grupos vulnerabilizados sob o enfoque financeiro, mas também técnico e organizacional) de forma ampla e não apenas em juízo, mas principalmente extrajudicialmente.

Outras importantes alterações trazidas pela EC 80/94, ambas a partir da inclusão do parágrafo 4º ao art. 134, foram a menção aos princípios institucionais da Defensoria Pública, constitucionalizando previsão originária da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (art. 3º) e a aplicação de parte, no que couber, do regramento jurídico do Poder Judiciário à Defensoria Pública, previstos no art. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Em relação a esta última, Caio Paiva (2015, p. 2) identifica quatro correntes acerca da interpretação do artigo 134, § 4º c/c artigo 93, ambos da CF. A primeira, de Franklyn Roger, defende que a EC 80/2014 não alterou a legitimidade para deflagrar o processo legislativo sobre as normas gerais de organização da Defensoria Pública, que permanece com o Presidente da República, sendo que cada Defensor Público-Geral terá legitimidade concorrente com o chefe do Poder Executivo para a proposição das normas específicas da respectiva Defensoria Pública.

A segunda corrente, de Frederico de Lima, coincide com o entendimento de Franklyn Roger na primeira parte, defendendo, todavia, que a legitimidade dos Defensores Públicos-Gerais será privativa, e não concorrente com o chefe do Executivo para apresentar projeto de lei sobre a organização específica de cada defensoria. A terceira corrente é capitaneada por Daniel Sarmento, para quem (PAIVA, 2015, p. 3):

A EC 80/14 derogou tacitamente o artigo 61, parágrafo 1º, II, d, da CF, defendendo que o defensor público-geral federal tem legitimidade privativa tanto para leis que disponham sobre a organização da DPU quanto para leis que alterem as normas gerais aplicáveis às defensorias públicas estaduais e distrital.

Finalmente, a corrente do próprio Caio Paiva (2015, p. 4), que concorda com Sarmento quando expõe que cada Defensor Público-Geral terá legitimidade privativa e não concorrente com o chefe do Executivo, para alterar as normas específicas da respectiva instituição, mas discorda da possibilidade de o Defensor Público-Geral Federal, que não tem qualquer vínculo administrativo nem ascendência hierárquica com as defensorias dos Estados e do Distrito Federal, iniciar processo legislativo com o objetivo de alterar as normas gerais da LONDP (LC 80/1994). Defende, para contornar o problema, uma espécie de legitimidade privativa coletiva, com projeto de lei assinado pela íntegra dos Defensores Públicos-Gerais quando necessário alterar normas gerais aplicáveis a todas as defensorias públicas.

Importante ressaltar, também, a inclusão do art. 98 do ADCT, que trouxe imperativo constitucional para que houvesse o efetivo exercício de membros da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais no prazo de 08 (oito) anos, ou seja, no presente ano de 2022.

Infelizmente, o Brasil está longe de cumprir essa meta, como demonstra o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (2021, p. 5), já que, em 2019/2020, considerando as 2762 comarcas que compreendiam todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1162 comarcas, ou seja, em apenas 42% do total.

Também foi incluído no ADCT a partir da Emenda Constitucional 80/94 o mandamento constitucional para que a lotação dos membros da Defensoria Pública ocorra, prioritariamente, em regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, demonstrando a necessidade da aproximação aos grupos sociais mais invisibilizados.

Tal dispositivo deve se coadunar com a autonomia administrativa da instituição, não sendo possível que ordem judicial determine a implantação de órgão defensorial em determinada comarca, conforme amplamente decidido pelos Tribunais Superiores: “A lotação de Defensor Público em determinada unidade faz parte da estruturação administrativa do órgão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em suas questões internas (SL 866/ES, Rel. Min Dias Toffoli, DJe 02/10/2019).

Assim, as principais alterações trazidas pela Emenda Constitucional 80 de 2014 concretizam constitucionalmente a missão institucional de garantir o acesso à justiça e a promoção de direitos humanos aos grupos vulnerabilizados, acarretando inequívoco avanço, com a consolidação de uma Defensoria Pública autônoma e estatal, imprescindível para a democracia brasileira.

Nessa esteira, optaremos por analisar no próximo tópico como a Defensoria Pública pode tutelar coletivamente os direitos dos seus assistidos, que devem ser entendidos de maneira ampla, não apenas pautando o atendimento aos hipossuficientes econômicos.

2.3 A NEGAÇÃO DOS DIREITOS DOS GRUPOS INVISIBILIZADOS E A SUA TUTELA COLETIVA

Inúmeras foram as transformações legislativas que sedimentaram o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, recebendo a Defensoria Pública a incumbência de garantir o acesso à justiça aos vulnerabilizados, o que pode se dar de inúmeras formas, em especial a partir da tutela coletiva de direitos.

A instituição possui como uma de suas funções institucionais (art. 4º, VII, LC 80/94) “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”, previsão esta que foi inserida por intermédio da LC 132/09.

Porém, essa atribuição para o ajuizamento de ações coletivas foi conquistada aos poucos, como consequência de intensa luta institucional e da sociedade civil. Inicialmente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), havia a previsão expressa de que a ação civil pública (ACP) poderia ser proposta por “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código (art. 82, III, do CDC).

Assim, consolidou-se institucionalmente o entendimento de que órgãos internos da Defensoria Pública, como Núcleos temáticos, poderiam ajuizar ações coletivas de maneira ampla, sem quaisquer restrições do seu objeto. A título de exemplo, um Núcleo de Defesa do Consumidor estaria legitimado a proteger os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores necessitados, o que inclusive foi ratificado pela jurisprudência pátria (TJRS, Acórdão n. 70014401784/2006, Apel. Cível, 4a Câ., relator Araken de Assis, j.12.04.06).

Posteriormente, foi promulgada a Lei 11.448/2007, que alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) para incluir em seu inciso II a Defensoria Pública como legitimada para propositura de Ação Civil Pública, apenas cristalizando o que vinha sendo feito de maneira intensa na prática.

Todavia, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3943/DF) pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contestando a constitucionalidade desta alteração legal, uma vez que haveria afronta aos art. 5º, LXXIV e art. 134 da CF, pois eventual ajuizamento de ação coletiva poderia trazer benefícios a cidadãos economicamente ricos, o que extrapolaria a missão da Defensoria Pública.

Dentre os pedidos da CONAMP estavam a declaração integral de inconstitucionalidade da atribuição da Defensoria Pública para ajuizar ações coletivas ou que, ao menos, não pudesse ajuizar em relação a direitos difusos ou coletivos, mas apenas individuais homogêneos, desde que em favor de hipossuficientes financeiros individualizados. Ou seja, a tese da CONAMP era a de que os assistidos da Defensoria Pública seriam apenas os hipossuficientes econômicos, ignorando outras formas de vulnerabilidade.

Aqui, se faz mister lembrarmos que o destinatário final do múnus defensorial não é apenas o hipossuficiente econômico, mas o técnico e o organizacional, sendo direito do necessitado em sentido amplo o acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública. Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 22) nos explica que:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados

abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis.

Outrossim, importante trazermos à baila a doutrina de Boaventura de Sousa Santos quando conceitua esses grupos marginalizados e vulnerabilizados como “não existências”. Conforme já demonstrado no item 1.3, o sociólogo português entende haver uma crise na racionalidade moderna, eis que esta razão é indolente, se apresentando como impotente, arrogante, metonímica e proléptica.

Como solução para a mitigação dessa crise, sugere a chamada “sociologia das ausências”, com intuito de transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças (2002, p. 246). Essas ausências ou “não existências” são justamente o público-alvo da Defensoria Pública, para quem devem ser garantidos o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Existem inúmeras formas de não existência, ocorrendo sempre que determinada entidade ou grupo são considerados invisíveis, desqualificados e descartáveis pela sociedade, o que acontece a partir dessa lógica perversa da razão metonímica. Santos (2002, p. 246-247) distingue, então, cinco lógicas ou modos de produção da não-existência, sendo a primeira oriunda da “monocultura ou rigor do saber”. É a forma mais poderosa de produção de não existências, pois desconsidera ciências e culturas periféricas, sendo a ciência moderna racional a única e verdadeira fonte de produção de conhecimento e arte.

A segunda lógica ocorre a partir da “monocultura do tempo linear”, em que se considera ter a história um único sentido, em direção à evolução daquele único “saber verdadeiro”. Produz não existências por considerar como linear o desenvolvimento histórico, sempre liderados pelas potências ocidentais, identificando como atrasado o que não estiver em consonância com suas formas de conhecimento. “É nos termos desta lógica que a modernidade ocidental produz a não-contemporaneidade do contemporâneo, a ideia de que a simultaneidade esconde as assimetrias dos tempos históricos que nela convergem” (SANTOS, 2002, p. 247).

A terceira lógica é a da “classificação social”, prevalecendo a hierarquia entre os cidadãos em afronta à isonomia material, como ocorre na classificação racial e sexual. É naturalizada essa divisão entre indivíduos de primeira e segundas classes, sendo os primeiros, por óbvio, composto principalmente de homens brancos que possuem o “fardo da missão civilizadora” e os “outros” são os grupos vulnerabilizados, que “não existem” concretamente (SANTOS, 2002, p. 247-248).

A quarta lógica é a da “escala dominante”, que na modernidade ocidental se materializa através do modelo “universal” e “global”, considerando irrelevante todas as outras escalas. Para Santos (2002, p. 248): “a não-existência é produzida sob a forma do particular e do local. As entidades ou realidades definidas como particulares ou locais estão aprisionadas em escalas que as incapacitam de serem alternativas credíveis ao que existe de modo universal ou global”.

Por último, a quinta lógica é a “produtivista”, em total convergência com o sistema capitalista, em que se considera como um objetivo racional inquestionável o crescimento econômico. Assim, é visto como inexistente aquele “improdutivo”, que está em dissonância da forma de produção baseada na maximização do lucro (SANTOS, 2002, p. 249). Podemos situar, aqui, o grupo das pessoas em situação de rua, extremamente estigmatizadas especialmente pelo seu “não produzir”.

O conceito de “não existência”, que em última análise caracteriza o destinatário final do serviço público e gratuito de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública, dialoga com o conceito de “invisibilidade pública”, utilizado por Fernando Braga da Costa (2008, p. 15-16) em sua tese de doutorado, que se baseou em histórias de vida por meio de relatos orais, mais especificamente dos garis que trabalham na cidade universitária da Universidade de São Paulo (USP), grupo do qual fez parte por dez anos, duas vezes por semana, justamente para embasar sua pesquisa científica:

A invisibilidade pública é resultado de um processo histórico de longa duração. Rebaixa a percepção de outrem, especialmente a percepção de alguém vinculado à forma baixa do trabalho assalariado, o trabalho desqualificado, alienado e alienante. Trata-se, portanto, de uma forma de violência simbólica e material que vem oprimir cidadãos das classes pobres, na cidade ou no campo. É um fenômeno que, por essa razão, não pode ser suficiente e certamente investigado à distância do oprimido, à distância de quem vive por dentro sua ação corrosiva. A invisibilidade pública – construção social e psíquica – tem a força de ressecar expressões corporais e simbólicas dos

humanos então apagados. Pode abafar a voz e baixar o olhar. Pode endurecer o corpo e seus movimentos. Pode emudecer os sentimentos e fazer fraquejar a memória. Faz esmorecer – em todos estes níveis – o poder de aparição de alguém.

Em entrevista ao jornal universitário da Universidade de Maringá (2012), relatou que ao trabalhar como gari, quis entender o impacto não apenas de um trabalho braçal insalubre, como também entender a situação psicossocial na qual esse trabalhador braçal se encontra. Percebeu a existência de uma simbologia em relação ao cargo exercido por um indivíduo, que impacta na maneira como este é visto, recebido e tratado pela sociedade, operando verdadeira invisibilidade.

Ainda na entrevista, explica que o surgimento dessa invisibilidade se dá pela segregação social em classes, que vem sendo ampliada, naturalizada e perpetuada pelo sistema capitalista, bem como a partir de aspectos psicológicos, de avaliação subjetiva entre os cidadãos, uma vez que se considera mais invisível aquele socioeconomicamente distante. A mudança somente ocorrerá com uma melhor distribuição de renda e uma reordenação e valorização de qualquer trabalho, independentemente do valor do lucro agregado ao mesmo.

Percebemos que há inúmeros pontos de convergência entre as conceituações supracitadas relativas aos necessitados, não existentes ou invisibilizados. São todos parte da grande massa de pessoas colocadas à margem da sociedade e cujos direitos fundamentais básicos lhes são diuturnamente negados. Afinal, conforme lecionam MORAIS e MOREIRA (2019, p. 21):

[...] o aclamado Estado (Liberal) Democrático de Direito não transforma a realidade construída historicamente, as desigualdades, as iniquidades e, muitas vezes, até mesmo as neutraliza e naturaliza, impedindo de tornar visíveis situações que, na aparência da normatividade, escondem as mazelas de uma sociedade fundada na exclusão, em particular, daquelas expressas pela questão racial, de regra intimamente conectada com a questão sócio-econômica.

Por isso, essencial que haja uma instituição com legitimidade para tutelar coletivamente esses direitos, o que embasou a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial nessa temática. Felizmente, quando do julgamento da referida ADI 3943/DF, em maio de 2015, o Plenário do STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 11.448/2007, que alterou a Lei 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos

legitimados para propor ação civil pública, bem como esclareceu que essa legitimidade seria ampla, em relação tanto a direitos individuais homogêneos, quanto difusos e coletivos. Importante trazer à baila trecho do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no bojo da referida ação:

A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública? [...] A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito. [...] em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça. Somente se conseguirá promover políticas públicas para reduzir ou suprimir essas enormes diferenças se forem oferecidos instrumentos que atendam com eficiência às necessidades dos cidadãos na defesa de seus direitos. Nesse sentido, destaca-se a ação civil pública. Dessa feita, não interessa à sociedade restringir o acesso à justiça dos hipossuficientes.

Assim, após intensa litigância estratégica, foi exarada esta decisão paradigmática que considerou não apenas plenamente possível, mas indispensável a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento da Ação Civil Pública, bem como de todas as ações coletivas com pertinência temática institucional. Nessa esteira, oportuno abordarmos a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em processos ou procedimentos em que se discuta interesse individual ou de grupos vulnerabilizados, eis que possui como função institucional “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” (art. 4º, I, LC 80/94).

A partir desta previsão, surgiu a tese institucional de que a Defensoria Pública pode participar ativamente em todo e qualquer processo ou procedimento em que se discuta interesses destes vulnerabilizados, independentemente de haver ou não advogado particular constituído. Afinal, nesses casos não haveria uma intervenção como representante da parte em juízo, mas sim em nome próprio, como protetor dos interesses dos necessitados em geral. Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 411), essa atuação da Defensoria Pública garantiria um maior equilíbrio no processo, com observância da igualdade material, eis que presumida fragilidade dos vulnerabilizados.

Maurilio Casas Maia (2021, p. 201-203) explica que a adoção da teoria do *custos vulnerabilis* foi transversal, perpassando por diversas disciplinas jurídicas, sendo expressão instrumental-democrática da Defensoria Pública. Há, inclusive,

entendimento do Tribunal da Cidadania ratificando sua possibilidade: “Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como *custos vulnerabilis* nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos”. (STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 - Informativo 657).

Há um rol legal exemplificativo embasando a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis*. Podemos citar a previsão do art. 81-A da Lei de Execução Penal (LEP): “A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”. Assim, é possível, por exemplo, manejar pedido de liberdade individual ou até coletivo às pessoas privadas de liberdade, que são presumidamente necessitadas.

Exemplo de atuação institucional relativa a esta temática, foi a ordem de soltura de presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no contexto da pandemia do COVID-19, que se deu após a impetração de Habeas Corpus Coletivo pela Defensoria Pública do Espírito Santo junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC 568.693/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020).

Há também mandamento legal para participação da Defensoria Pública sempre que houver ações possessórias multitudinárias que envolvam direito coletivo de pessoas vulnerabilizadas. Assim, mesmo que haja contratação de causídico, imprescindível a atuação institucional para garantir que não haja quaisquer prejuízos ou afronta ao acesso à justiça, conforme previsão do art. 554, §1º do CPC:

No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.** (grifos nossos)

Inúmeras são as atuações coletivas da Defensoria Pública em relação à proteção ao direito social à moradia, podendo ser destacada a Reclamação Constitucional 49.997 elaborada pela Defensoria Pública da União, em que houve a suspensão da ordem

de reintegração de posse no bairro Infraero II, em Macapá, área ocupada por mais de 900 famílias em situação de vulnerabilidade, totalizando quase 5 mil pessoas (RCL 49997 MC / AP. Relator Min. Gilmar Mendes. 17 de outubro de 2021).

A Defensoria Pública também deve atuar como guardião dos vulnerabilizados no âmbito da proteção à criança e ao adolescente, nos termos do art. 141 do ECA: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

Importante atuação coletiva nessa seara foi a decisão que considerou nula e ilegal, por ser arbitrária, portaria de juiz da Infância e Juventude que estabeleceu “toque de recolher” para crianças e adolescentes encontrados nas ruas, desacompanhados de pais ou responsáveis. A referida decisão se deu após impetração de Habeas Corpus Coletivo pela Defensoria Pública de São Paulo (HC 207.720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

A figura do *custos vulnerabilis*, em que pesem algumas semelhanças, não se confunde com o *amicus curiae*. Apesar de ambas as intervenções poderem se dar por requerimento das partes, de ofício ou por iniciativa própria, a primeira é exercida exclusivamente pela Defensoria Pública em qualquer processo em que estejam sendo discutidos interesses de necessitados (sendo a relevância presumida) e podem ser interpostos todos os recursos necessários (ROCHA, 2017, p. 3). Já a intervenção como *amicus curiae* possui rol mais amplo de legitimados e impede a interposição de recursos, salvo embargos de declaração e o relativo à decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138 do CPC).

Salutar o posicionamento de Esteves e Silva (2018, p. 447) quando alertam que o *amicus curiae* pode contemplar aspectos políticos e jurídicos no seu desempenho, eis que expressa opinião sobre determinado tema. Portanto, aconselham parcimônia aos membros, evitando que suas ideologias pessoais, mascaradas de ideologia institucional, possam ser veiculadas por meio do *amicus curiae*.

O legislador prestigiou a Defensoria Pública com o Título VII inserido no Capítulo III (Dos Sujeitos do Processo), bem como diversas menções à instituição ao longo do

Novo Código de Processo Civil de 2015. Chama atenção a previsão de legitimidade extraordinária da Defensoria Pública para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, III) e do incidente de assunção de competência (art. 947, § 1º).

Verifica-se em ambos os institutos o objetivo de racionalização e uniformização da jurisprudência, por intermédio do efeito vinculante da tese jurídica neles fixada, o que traz enorme repercussão coletiva e concretiza o mandamento do art. 926 do CPC. Nota-se, portanto, que além da assistência jurídica individual na esfera cível, a Defensoria Pública tem a missão de velar pela uniformização da jurisprudência em temas correlatos às suas funções institucional (ESTEVES e SILVA, 2018, p. 452).

Assim, buscamos apresentar formas de concretização da tutela coletiva por intermédio da Defensoria Pública, demonstrando o périplo histórico legal e jurisprudencial de legitimação institucional para propositura de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Acreditamos que a tutela de direitos metaindividuais dos destinatários finais possibilita uma ampliação do acesso à justiça, uma vez que ultrapassa barreiras técnicas e organizacionais que costumam dificultar esse acesso. Seja no bojo de processos que tramitem junto ao Poder Judiciário, seja em acordos prévios coletivos, como termos de ajustamento de condutas, a legitimidade de uma instituição como a Defensoria Pública para atuar coletivamente em favor dos que “pouco ou nada têm”, muitas vezes contra grandes conglomerados econômicos ou o próprio poder público, minimiza o desequilíbrio existente.

Outrossim, foram trazidos os conceitos de “não existência” de Boaventura de Sousa Santos e de “invisibilizados sociais” a partir de Fernando Braga da Costa, para embasar um conceito amplo de hipossuficiência, bem como foram elencadas outras formas não usuais de tutela coletiva exercidas pela Defensoria Pública, como a atuação como *custos vulnerabilis*. Todo esse arcabouço doutrinário e legal fundamenta uma nova visão da Defensoria Pública, em que o pressuposto da

simplicidade deve ser suplantado pelo da complexidade, a partir de uma transição paradigmática, como será analisado.

3 POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA SISTÊMICA NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ADEQUADA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 MUDANÇA DE PARADIGMA POR MEIO DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DA ECOLOGIA DE SABERES

O pensamento cartesiano, em que prevalece um viés simplificador dos fenômenos sociais, ainda é hegemônico nas ciências jurídicas. Todavia, inúmeros estudiosos verificaram que esse paradigma extremamente racionalista e fragmentário não atendia às necessidades de indivíduos e relações sociais cada vez mais complexos.

Um olhar para complexidade significa um olhar para o todo, uma visão holística do objeto de estudo, que somente poderá ser realmente compreendido quando ultrapassarmos a crença da necessidade de sua separação em partes para uma melhor análise. Concordamos com Edgar Morin (2015, p. 6) quando explica que:

A complexidade é uma palavra-problema e não uma palavra-solução [...] o desafio não se trata de retomar a ambição do pensamento simples, que é a de controlar e dominar o real. Trata-se de exercer o pensamento capaz de lidar com o real, de com ele dialogar e negociar.

A complexidade não pode ser conceituada como um antônimo da simplicidade, uma vez que integra os modos simplificadores de pensar, apenas recusando as consequências mutiladoras e redutoras da simplificação. Ambiciona articular os campos disciplinares que são desmembrados e isolados pelo pensamento simplificador, aspirando ao conhecimento multidimensional (MORIN, 2015, p. 6).

Assim, a complexidade pode ser entendida como um “tecido (*complexus*) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas; de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico” (MORIN, 2015, p. 7). E em que pese a ciência acreditar que estaria rechaçando a desordem com a seleção de partes desse todo para um aprimoramento da análise do fenômeno, fato é que há, na verdade, risco de provocar cegueira pela perda da real compreensão do objeto de estudo (MORIN, 2015, p. 14).

A complexidade não deve ser ignorada, pois está presente tanto na ciência quanto no cotidiano dos indivíduos, que possui diferentes identidades e papéis sociais. Assim,

se faz necessário reavaliarmos essa visão tradicional da ciência, em que tudo é predeterminado, deixando em segundo plano o próprio sujeito e sua autonomia e consciência (MORIN, 2005, p. 66).

Acreditamos ser necessário imaginar ferramentas conceituais que tragam um novo olhar para os fenômenos que são complexos e assim devem ser analisados. Neste estudo, nos debruçaremos sobre as principais características do pensamento sistêmico e da ecologia de saberes, como base teórica a embasar uma transição paradigmática entre os pressupostos da simplicidade e a complexidade.

3.1.1 Surgimento e características do pensamento sistêmico

Inicialmente, importante esclarecer que estamos trazendo o conceito de pensamento sistêmico como um novo paradigma da ciência, com intuito de fomentar o surgimento de um cientista novo paradigmático. Não se trata de abandonar o procedimento científico, mas trazer nova leitura deste modelo hegemônico, para acompanhar a crescente e permanente complexidade social.

Afinal, ainda é atribuída majoritariamente ao conhecimento científico a missão de dissipar a aparente incerteza dos fenômenos, revelando a ordem simples a que eles obedecem. Todavia, percebe-se na prática que os modos simplificadores de conhecimento “mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, tornando-se evidente que produzem mais cegueira que elucidação” (MORIN, 2015, p. 5).

O ideal sistêmico foi tratado de maneira profunda por meio da obra de Maria José Esteves de Vasconcellos, que inovando academicamente, destaca três dimensões que constituem uma visão de mundo sistêmica (VASCONCELLOS, 2002, p. 1):

Ver sistemicamente o mundo é ver e pensar a complexidade do mundo. É ver e pensar as relações existentes em todos os níveis da natureza e buscar sempre a compreensão dos acontecimentos – sejam físicos, biológicos ou sociais – em relação aos contextos em que ocorrem. É reconhecer a complexidade organizada do universo. É também ver sempre o dinamismo das situações, reconhecendo que o mundo está em “processo de tornar-se”, e que isso nos leva a conviver com situações que não podemos prever e com acontecimentos – físicos, biológicos ou sociais – cuja ocorrência não podemos controlar. Mas também é acreditar nas possibilidades de mudança

e evolução dos sistemas.

A autora, assim, nos apresenta o pensamento sistêmico como uma das soluções para se entender o mundo contemporâneo e o conceitua como um novo paradigma da ciência. Caracteriza-se pela complexidade, instabilidade e intersubjetividade, em contraposição, respectivamente, à simplicidade, estabilidade e objetividade do paradigma hegemônico (VASCONCELLOS, 2020, p. 151).

Ao analisar o pensamento de Descartes, Maria José Esteves de Vasconcellos nos ensina que este enfatizou que a filosofia seria mais especulativa e reflexiva, enquanto a ciência seria, no sentido moderno, matemática. Assim, ao se aplicar esse novo padrão formalista, a natureza passou a ser atomizada e reduzida a seus elementos mensuráveis, afastadas as causas finais na explicação dos fenômenos, concentrando-se esforços na identificação das causas eficientes (VASCONCELLOS, 2020, p.59).

Outrossim, Vasconcellos (2020, p. 74-75) apresenta três dimensões do paradigma tradicional, quais sejam, a simplicidade, a estabilidade e a objetividade. Especificamente em relação ao pressuposto da simplicidade, objeto do presente estudo, assim se manifesta:

Em busca de conhecimento, o cientista depara com um universo que se apresenta – e sempre se apresentou – complexo. O mundo aristotélico era um mundo descrito como complexo, qualitativamente diferenciado, autônomo. Entretanto, o cientista acredita que, por trás dessas aparências complexas, está a simplicidade e que, para compreender esse universo, sua tarefa é ultrapassar essas aparências complexas. Pressupõe o objeto simples no complexo, ordem subjacente ao caos aparente. Parte, portanto, para simplificação.

Para Frijot Capra, a tensão entre o mecanicismo e o holismo tem sido tema recorrente. Após o surgimento do racionalismo cartesiano, o movimento romântico na arte, literatura e filosofia, no final do século XVII, foi uma forte oposição ao paradigma posto, eis que se valorizou a natureza em sua forma orgânica, como um todo, retornando a uma tradição aristotélica. Immanuel Kant “separava o mundo fenomênico de um mundo de ‘coisas-em-si’ e acreditava que a ciência só podia oferecer explicações mecânicas, mas afirmava que em áreas onde tais explicações eram inadequadas, o conhecimento científico precisava ser suplementado considerando-se a natureza como sendo dotada de propósito” (CAPRA, 1996, p. 25).

Ainda, para Capra (1996, p. 27) a visão romântica da natureza como "um grande todo harmonioso" (Goethe) incentivou alguns cientistas daquele período a ver a Terra como um todo integrado, um ser vivo. Em que pese um recrudescimento do mecanicismo no século XIX com descobertas como o microscópio, que trouxe avanços na biologia, muitos estudiosos filiaram-se à chamada biologia organísmica, considerada verdadeira precursora do pensamento sistêmico.

Os biólogos organísmicos afirmam que o entendimento da "organização", ou das "relações organizadoras" é que explica como o "todo" é mais que a mera soma de suas partes, como defendido pelo paradigma hegemônico. A concepção de organização foi aprimorada na de "auto-organização" nas teorias contemporâneas dos sistemas vivos, e o entendimento do padrão de auto-organização é a chave para se entender a natureza essencial da vida. Assim, determinou-se que há diferentes níveis de complexidade, com diferentes tipos de leis operando em cada nível. De fato, a concepção de "complexidade organizada" tornou-se o próprio assunto da abordagem sistêmica, que assim é conceituado por Capra (1996, p. 31):

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes.

Concordamos com Edgar Morin (2000, p. 13) quando afirma que a prevalência de um conhecimento fragmentado em disciplinas impede que haja um vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, seu conjunto e sua complexidade.

Percebe-se, portanto, uma nova visão de mundo, oposta ao paradigma simplificador dominante, que valoriza a complexidade social existente e a utilização da transdisciplinaridade. Ao contrário do racionalismo moderno, em que as coisas devem ser feitas de uma única maneira predeterminada, o pensamento sistêmico valoriza as múltiplas facetas dos seres humanos e dos fenômenos sociais.

Não é fácil se desvencilhar do paradigma (im)posto, pois naturalmente somos ensinados a sermos resistentes a mudanças e pouco flexíveis. Contribui para isso uma aura de “misticismo holístico” que permeia novas ideias, servindo para diminuir a importância do novo.

Uma mudança de paradigma não traz uma abordagem menos científica, tampouco significa uma total ruptura em relação ao paradigma dominante, mas uma evolução dele. Como alerta Vasconcellos (2020, p. 23): “não significa que por mudar seu paradigma, a ciência esteja deixando de ser científica ou se confundindo com outros domínios de explicações”.

Para se considerar um cientista novo paradigmático, faz-se mister pensar sistematicamente, ou seja, reconhecer a complexidade, a instabilidade e a intersubjetividade dos fenômenos e atores sociais. É preciso interiorizar essa nova visão de mundo, ainda muito longe do pensamento majoritário. Somente ciente da mudança é que a transformação acontece.

Afinal, o modelo posto desenvolveu-se com a filosofia da desagregação, por meio da simplificação, pois somente se estaria diante de um processo científico com a análise de partes e não do todo. A busca pela fragmentação constante dos objetos de estudo e a subdivisão em áreas do saber desenvolveu uma forma fria e em dissonância da realidade.

Portanto, em nome de se conferir aceitação acadêmica a determinados trabalhos, se olvidou a complexidade inerente aos fenômenos. Todavia, o estudo, para ser mais profícuo, não deve se afastar, mas dialogar com a ciência hegemônica, ampliando o foco para as relações das partes envolvidas. E ao alterar sua visão, o cientista perceberá mudanças em seu dia a dia.

Exemplificando na esfera das ciências jurídicas, objeto do estudo, a adoção do pensamento sistêmico novo paradigmático pelo profissional em seu cotidiano implica uma profunda transformação na resolução de conflitos, seja no âmbito do Poder Judiciário ou extrajudicialmente, com um olhar voltado para a complexidade existente nas relações interpessoais.

Diante de uma educação jurídica mecanicista, o cientista jurídico acostumou-se a ignorar soluções extrajudiciais e a aceitar uma decisão imposta pelo magistrado a uma determinada lide, não havendo, geralmente, protagonismo de quem realmente importa: os envolvidos no conflito. Isso acarreta processos longos, morosos e, muitas vezes, ineficazes, pois em que pese haver o provimento judicial, os litigantes não se satisfazem com a solução.

Utilizando o paradigma hegemônico cartesiano, uma lei prévia é aplicada mecanicamente a determinado caso, muitas vezes sem se analisar as peculiaridades concretas. Os participantes não são ouvidos ou empoderados, não participando efetivamente da solução apresentada. Já se acostumou com esta imposição estatal. Ao contrário, com auxílio de uma mentalidade sistêmica, é priorizada uma resolução consensual dos conflitos, buscando que os participantes (juízes, promotores, advogados, defensores públicos, servidores e partes) atuem na medida exata para se buscar a solução mais adequada.

Também deve ser fomentada a utilização de outras disciplinas como a psicologia, a filosofia, o serviço social, antropologia, dentre outras, na solução dos conflitos, destacando que eles são únicos, irrepetíveis e concretos – não sendo razoável tratar todos os conflitos em abstrato, apresentando uma mesma solução. O uso da transdisciplinaridade é visto como algo fundamental para o cientista novo paradigmático. E conforme se depreende do prefixo “trans”, é algo “entre”, “através” e “além” das disciplinas, buscando uma intensa cooperação entre elas, para análise do objeto, que não é fragmentado. Para melhor definir (DOMINGUES et al., 2004, p. 18):

Por transdisciplinaridade [...] entende-se antes de mais nada, ao se pôr em relevo o prefixo trans (que, além da acepção de “através” ou de “passar por”, encerra os sentidos de “para além”, “passagem”, “transição”, “mudança”, “transformação” etc.), aquelas situações do conhecimento que conduzem à transmutação ou ao traspassamento das disciplinas, à custa de suas aproximações e frequentações. Pois, além de sugerir a ideia de movimento, da frequentação das disciplinas e da quebra de barreiras, a transdisciplinaridade permite pensar o cruzamento de especialidades, o trabalho nas interfaces, a superação das fronteiras, a migração de um conceito de um campo de saber para outro, além da própria unificação do conhecimento.

Essa transdisciplinaridade se afasta de “toda e qualquer tentativa de reduzir o ser

humano a uma definição e de dissolvê-lo em estruturas formais”, considerando que “a vida está fortemente ameaçada por uma tecnociência triunfante, que só obedece à lógica assustadora da eficácia pela eficácia” e que “a ruptura contemporânea entre um saber cada vez mais acumulativo e um ser interior cada vez mais empobrecido leva à uma ascensão de um novo obscurantismo cujas consequências, no plano individual e social, são incalculáveis” (CETRANS, 1994).

A ciência deve ser ressignificada, sem soluções abstratas a todo e qualquer caso, mas com uma análise das especificidades e concretudes das pessoas e dos fenômenos. O cientista não precisa se afastar da ciência hegemônica, mas seu pensar pode evoluir a um novo modelo. Nas palavras de Maria José Esteves de Vasconcellos (2002, p. 4):

Outra implicação da nossa mudança de paradigma será um genuíno respeito pela verdade do outro. A ciência evidencia hoje que não existe realidade independente de um observador. Devido à forma como somos biologicamente constituídos, não existe nenhum critério objetivo para validarmos nossas experiências subjetivas do mundo. Portanto, por mais que eu seja considerada especialista ou autoridade em determinado assunto, não há critério objetivo para validar qualquer afirmação minha sobre o mundo, para considerá-la superior à verdade do outro. A implicação desse reconhecimento será, pois, a de legitimar “genuinamente” a verdade do outro e, conversando, fazermos emergir uma “realidade” pela qual seremos ambos responsáveis. “Reconhecer o outro como legítimo outro nos meus espaços de convivência”: uma utopia? Sim, uma utopia cientificamente fundamentada!

Portanto, esta pesquisa pretende alertar especificamente aos cientistas jurídicos que o atual paradigma simplificador hegemônico não mais resolve toda complexidade dos fenômenos sociais. É necessário complementar o ideal da “pureza” do Direito, investindo no uso de um novo paradigma científico denominado pensamento sistêmico, que preconiza a visão da complexidade, da transdisciplinaridade e do empoderamento dos envolvidos em determinado conflito e que poderá contribuir para que se possa, em conjunto, dialogando, buscar a solução mais adequada.

3.1.2 A Ecologia de Saberes de Boaventura de Sousa Santos

Em consonância com o novo paradigma sistêmico, que segundo Vasconcellos (2020, p. 23) não é uma proposta fechada, definitiva ou verdadeira e que está em processo de “tornar-se”, sugerimos, também em contraposição ao paradigma simplificador

hegemônico, a utilização da doutrina da ecologia de saberes de Boaventura de Sousa Santos.

Afinal, o sociólogo português enfatiza que essa visão de mundo cartesiana, ao contrário da ciência aristotélica, traz, inicialmente, uma distinção fundamental entre conhecimento científico e o senso comum, eis que desconfia sistematicamente das evidências da nossa experiência imediata. Também afasta a pessoa humana da natureza, considerando esta última passiva, podendo ser dominada, controlada, desmontada e relacionada sob a forma de leis (SANTOS, 2008, p. 25).

Por suas características, a racionalidade moderna está em crise, em descompasso com o mundo contemporâneo, não respondendo a todos os anseios sociais. Para Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 141):

O aparecimento do positivismo na epistemologia da ciência moderna e o do positivismo jurídico no direito e na dogmática jurídica podem considerar-se, em ambos os casos, construções ideológicas destinadas a reduzir o progresso societal ao desenvolvimento capitalista, bem como a imunizar a racionalidade contra a contaminação de qualquer irracionalidade não capitalista, quer ela fosse Deus, a religião ou a tradição, a metafísica ou a ética, ou ainda as utopias ou os ideais emancipatórios. No mesmo processo, as irracionalidades do capitalismo passam a poder coexistir e até a conviver com a racionalidade moderna, desde que se apresentem como regularidades (jurídicas ou científicas) empíricas.

Mas a resposta a esta crise pode e deve permanecer científica, apenas se ampliando o paradigma utilizado, com a união ao cartesiano racional moderno de um paradigma emergente sistêmico que também se utilize da ecologia de saberes, possibilitando o protagonismo dos participantes no curso dos acontecimentos.

De acordo com o professor lusitano, a “ecologia de saberes” nos traz a “identificação de outros saberes e de outros critérios de rigor que operam credivelmente nas práticas sociais” (SANTOS, 2010, p. 106). O Direito, então, enquanto fonte da produção normativa estatal, não deve ser excludente, reduzindo-se ao positivismo jurídico e ignorar outros tipos de saberes, sob pena de perder a sua função social.

Essa ecologia de saberes confronta a monocultura da ciência moderna, porque reconhece uma pluralidade e uma interação de conhecimentos heterogêneos, sem

comprometer a sua respectiva autonomia. A ecologia de saberes se baseia na ideia de que o conhecimento é interconhecimento, preconizando uma diversidade epistemológica do mundo e se caracterizando como uma verdadeira “contra-epistemologia” (SANTOS, 2007b, p. 25-27).

Portanto, sem qualquer intenção de trazer descrédito ao paradigma dominante, defendemos a possibilidade da utilização de diversas formas de saberes para o exercício do múnus defensorial, tanto *interna corporis*, quanto em um diálogo direto com a população vulnerabilizada, falando “com” e não apenas “para” ou “de”. Essas práticas sistêmicas, que possibilitam o empoderamento do assistido da Defensoria Pública, estão em consonância com a evolução institucional iniciada com a promulgação da CRFB/88 e já abordada ao longo do trabalho.

A ecologia de saberes entende ser necessária uma reavaliação das intervenções e relações concretas na sociedade e na natureza que as diversas formas de conhecimentos proporcionam. Em que pese haver hierarquia entre saberes na prática, não deve existir uma hierarquia única, universal e abstrata; a ecologia de saberes favorece hierarquias dependentes de um contexto, à luz dos resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes formas de saber, ou seja, cada caso é um caso (SANTOS, 2007b, p. 31).

Em consequência, conhecimentos e experiências culturais e sociais, anteriormente marginalizadas, transformam-se em fonte de conhecimento para um novo modelo de sociedade e, conseqüentemente, como fonte para uma atuação contemporânea dos membros da Defensoria Pública.

Em recente entrevista, Boaventura de Sousa Santos (2022, *on-line*) esclarece que conhecimento acadêmico científico é válido, mas não é o único. As demais formas de conhecimento não podem ser avaliadas pelos mesmos critérios da ciência hegemônica, senão obviamente não serão válidas. Muitas de suas teorias estão ancoradas em sua experiência prática de observador, o que, inclusive, originou o ideal da ecologia de saberes, como explica:

Foram os homens e as mulheres da favela que me ensinaram a ecologia de saberes, que é um elemento fundamental da minha epistemologia que é

exatamente a idéia de que nas lutas sociais nunca aplicamos apenas um conhecimento. Naturalmente que é muito importante o conhecimento acadêmico que a gente dispõe, mas procuramos outros conhecimentos que são aqueles que animam o que chamo de razão quente, um brasão com argumentos, mas com emoções. Essas emoções nascem exatamente desses conhecimentos vernáculos, populares, que existem nas comunidades e que animam as pessoas a lutar contra tanta discriminação e tanta exclusão em condições tão difíceis.

E prossegue explicando que esses outros conhecimentos são muito diversos entre si, pois o conhecimento do pai de santo é diferente do dos comunistas da favela, do padre católico ou do dono do botequim. Mas que são esses diferentes conhecimentos que constroem e que podem construir uma luta e que estão muito ancorados nas experiências e nas lutas contra as experiências (SANTOS, 2022, *on-line*).

Daí a origem de seu conceito de “epistemologias do sul”, que é uma tentativa de resgate epistemológico dos conhecimentos surgidos na luta por parte daqueles que tenham sofrido sistematicamente as injustiças do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado. Portanto é o conhecimento nascido na luta (ou fora da luta, mas usado na luta), que embasa e possibilita essa ecologia de saberes (SANTOS, 2022, *on-line*).

Com o intuito de romper com o ensino técnico-positivista de matriz eurocêntrica, importante compreender as consequências do sufocamento dos saberes dissonantes do conhecimento majoritário, permitindo a legitimação dos modelos questionadores da realidade até então imposta. Não se pode olvidar, como será demonstrado, que a fundação dos cursos jurídicos no Brasil sofreu a influência da imposição de uma colonialidade do saber, impregnada do estilo positivista europeu português, e que combateu os demais saberes locais.

Entretanto, ainda que se reconheça que existe toda uma realidade paralela para além dos limites positivistas, é um desafio romper com as concepções dominantes da realidade, tendo em vista que essa dominação, que tem sua gênese no período colonial, ocorreu e ainda ocorre na seara do saber. Por essa razão que muitos conhecimentos não eurocêntricos foram neutralizados, inclusive na implantação dos cursos jurídicos no Brasil.

Há ainda enorme influência da utilização do pressuposto simplificador no currículo dos principais cursos jurídicos do país, trazendo repercussões no dia a dia. As bases científicas do Direito que predominam até hoje estão alicerçadas no cartesianismo e acreditamos ser relevante analisarmos como ocorre a formação acadêmica jurídica no Brasil e como ela pode ser transformada contemporaneamente para se integrar às novas realidades de uma sociedade fluida e complexa.

3.2 A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO DIANTE DA COMPLEXIDADE

O paradigma racional cartesiano ainda se encontra arraigado na educação jurídica brasileira, o que traz repercussões práticas ao cotidiano. Nos parece imprescindível entender como se deu e se dá esse projeto universitário e os mecanismos de transição para um ensino mais humanizado e em consonância com a complexidade social.

A gênese dos cursos de Direito no Brasil remonta a 1827, com a fundação das faculdades de Olinda e São Paulo, frequentadas pela elite econômica. O ensino até então bancário, baseava-se no interesse individual e patrimonial. Havia uma vinculação com as bases político-ideológicas dominantes à época. Para o professor Antonio Carlos Wolkmer (2000, p. 98):

Na prática, o sucesso do bacharelismo legalista devia-se não tanto ao fato de ser uma profissão, porém muito mais uma carreira política, com amplas alternativas no exercício público liberal. [...] No cenário instituído por uma cultura marcada pelo individualismo político e pelo formalismo legalista, projeta-se a singularidade de um agente profissional incumbido de compor os quadros político-burocráticos do Império e de grande parte da República. Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira.

Conseqüentemente, os “planos pedagógicos” dos cursos jurídicos estavam completamente dissociados de uma preocupação com o entorno social. O pensamento crítico não tinha espaço, sendo a universidade um espaço meramente burocrático e formal, o que trazia conseqüências para o exercício prático do Direito.

Este ensino jurídico tradicional, puramente tecnicista, repercute até a atualidade, tornando-se um grande desafio o fomento de uma formação humanística aos futuros bacharéis. Todavia, fato é que a educação jurídica vem se transformando, em que

pese em seu ritmo ainda lento. A bandeira em defesa do pensamento crítico e desburocratizado vem sendo hasteada paulatinamente, a partir de uma reflexão acerca do verdadeiro papel do jurista.

Aderimos ao pensamento de Edgar Morin (2000, p. 13-15), quando afirma que o ato de educar deve levar em consideração não apenas o conhecimento formal, mas o conhecimento do que é conhecer. Seriam preparados melhores indivíduos para lidar com as angústias, erros e ilusões, que são inerentes ao ser humano de uma maneira global, conscientes que são parte de um todo complexo. Afinal:

O ser humano é a um só tempo físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa da natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano. É preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos.

Faz-se mister destacar que a formação humanística nos cursos jurídicos é de extrema importância para a capacitação dos cientistas jurídicos, tendo em vista que, por intermédio desse caminho, é que estes se tornarão verdadeiros agentes de transformação social, capazes de refletir e atuar no combate às injustiças que assolam nosso país.

Isto se traduz em um projeto de educação emancipatório, isto é, uma educação para o inconformismo, capaz de potencializar a rebeldia e a habilidade para criticar as inúmeras situações de injustiça social. Conforme leciona Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 33):

Esse olhar produzirá imagens desestabilizadoras susceptíveis de desenvolver nos estudantes e nos professores a capacidade de espanto e de indignação e a vontade de rebeldia e de inconformismo. Essa capacidade e essa vontade serão fundamentais para olhar com empenho os modelos dominados emergentes através dos quais é possível aprender um novo tipo de relacionamento entre saberes e, portanto, entre pessoas e entre grupos sociais. Um relacionamento mais igualitário, mais justo, que nos faça aprender o mundo de modo edificante, emancipatório e multicultural.

Gilsilene Passon Picorette Francischetto e Renata Pereira Carvalho Costa (2009, p.17) explicam que o ensino jurídico deve se imiscuir com os fins e valores do Estado Democrático de Direito, tais como a igualdade, a pluralidade, a justiça e a dignidade

da pessoa humana, visando transformações no positivismo, que tem como características o mecanicismo, o formalismo, a unidisciplinaridade, dentre outras, haja vista que a complexidade das relações humanas exige do Direito uma atitude mais pluralista que singularista.

Defendemos, assim, que não há mais espaço para um conhecimento exclusivamente técnico, dogmático, tradicional e baseado em um pressuposto simplificador eurocêntrico, apartado da complexidade da realidade social brasileira. É necessário que haja uma verdadeira revolução nas faculdades de Direito, pois, para Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 58):

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.

Com intuito de contribuir para essa mudança paradigmática, foi exarada, há quase 20 anos, a Resolução 09/2004 do Ministério da Educação-Conselho Nacional de Educação-Câmara de Educação Superior (CNE/CES), que em seu artigo 3º trouxe, mesmo que de maneira mais superficial, a obrigatoriedade dos cursos de graduação em Direito em assegurar uma sólida formação geral, axiológica e humanística.

Os cursos jurídicos são porta de entrada para o acesso às carreiras do Poder Judiciário e às funções essenciais à justiça. Portanto, outro marco para mudança de paradigma acadêmico se deu por meio da Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que previu a necessidade de “formação humanística” para o ingresso na magistratura brasileira.

Assim, o conhecimento em áreas meramente técnicas e formais passou, oficialmente, a não ser o suficiente para a seleção dos futuros magistrados. Haveria, portanto, a necessidade de se estudar profundamente áreas como a Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.

O acerto desta decisão foi visto na prática com a edição da Resolução 423/2021 do CNJ, que adicionou ao rol da formação humanística o estudo de temas como “Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” e “Direito da antidiscriminação”.

As citadas Resoluções foram seguidas por outras carreiras jurídicas, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, que em seus certames passaram a exigir dos candidatos a referida formação humanística. Afinal, percebeu-se que para o exercício do múnus público não seria suficiente apenas conhecimento técnico, mas a seleção de indivíduos comprometidos com o todo social, com a concretização do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

O objetivo passou a ser o de selecionar pessoas que conseguissem efetivamente atuar em uma perspectiva humanitária, compreendendo as dimensões sociais do Direito em detrimento a uma visão exclusivamente individual e patrimonialista. Escapou-se, assim, à arcaica concepção meramente formalista.

Buscando se coadunar com os novos tempos e intensificando o que outrora foi realizado, foi expedida a Resolução 05/2018 CNE/CES, que aprofundou a necessidade de uma formação humanística ao graduando:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

A referida resolução foi recentemente atualizada pela Resolução 02/2021 CNE/CES, que ao alterar seu artigo 5º, demonstrou na prática a transição de paradigma no ensino jurídico nacional, “priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes [...] em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico”. Se buscou uma formação técnico-jurídica além do enfoque puramente dogmático, incluindo conteúdos como as “formas consensuais de solução de conflitos”.

Segundo a Resolução supracitada (art. 5º, §§1º e 3º), as instituições de ensino superior são obrigadas a ensejar todos os esforços para incluir, de maneira transversal, a formação humanística em seu projeto pedagógico, demonstrando a necessidade de uma evolução no paradigma hegemônico, por meio de “novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito”. Portanto, devem ser pensados caminhos para concretizar a ideia junto ao corpo discente, bem como formar o corpo docente universitário.

Esta formação pedagógica humanística da professora e do professor universitário pode ser alcançada, sem exaurir o tema, com: um projeto pedagógico contemplando projetos coletivos que fomentem práticas inovadoras; um espaço institucional que valorize a ação de ensinar, com professores articulados entre si e com a universidade; a formação continuada de professores; a cultura de educação permanente como identidade da profissão docente e como base para integração da teoria e prática, construindo um saber da docência; com a valorização do aprendizado dos professores na prática cotidiana e a construção de uma indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Não se pode encarar a previsão da obrigatoriedade de uma formação humanística como mera folha de papel, oferecendo disciplinas dispersas ao longo do curso de Direito apenas para cumprir formalidades. Esta deve servir de parâmetro para toda elaboração do projeto pedagógico, fomentando uma verdadeira transformação na maneira do alunato ver, sentir e agir em seu entorno social. Nesse sentido, a formação humanística foi concebida, também, para fomentar a reflexão e o pensamento crítico da academia quanto às inúmeras injustiças sociais, situações de exclusão, ofensa à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

Outrossim, toda essa mudança paradigmática repercute no sentido de aproximar da realidade cotidiana o corpo discente das faculdades de Direito que, muitas vezes, não possui um contato direto com as camadas menos privilegiadas da sociedade. Percebeu-se a necessidade de formação de indivíduos conscientes, com empatia em relação às situações cotidianas e que aceitem outras “formas de saber”.

Defendemos que as instituições de ensino fomentem na formação jurídica o ideal de diálogo (“falar com”) em vez de simplesmente “falar de”, saindo da redoma e “indo para rua” buscar um intercâmbio de saberes diretamente com os mais vulnerabilizados, o que repercutirá, também, na prática dos agentes que futuramente irão compor as carreiras essenciais à justiça.

3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO UMA INSTITUIÇÃO MULTIPORTAS

A partir das estatísticas oficiais que comprovam que há uma crise de administração da justiça brasileira, conforme discutido no tópico 1.4, respostas devem ser aventadas para sua minimização, pois nos parece claro que a resolução de litígios no Brasil ainda se baseia no modelo contencioso adversarial, em que há “vencedores e perdedores”. Inúmeras são as possibilidades imaginadas por estudiosos para que se busque uma prestação que efetivamente solucione os litígios da maneira mais adequada, com destaque para o pensamento de Frank Ernest Arnold Sander.

Diante de um contexto de ineficiência do Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, o professor Frank Sander apresentou no ano de 1976, na Pound Conference, em Nova Iorque, um sistema multiportas de solução de conflitos (“Multidoor court houses”). Sua palestra gerou muita repercussão, vindo a ser publicada posteriormente no artigo “Varieties of Disputing Process”, podendo ser considerada uma das primeiras referências ao Sistema Multiportas de Solução de Conflitos que se tem notícia (GORETTI, 2021, p. 241).

A ideia básica seria utilizar a estrutura estatal do próprio Poder Judiciário não apenas para o julgamento de processos judiciais, mas para efetiva prevenção e resolução de conflitos, da maneira mais adequada possível. Haveria, portanto, inúmeras outras “portas” a serem abertas a depender do caso concreto, que poderiam levar à resolução do conflito a partir de métodos como a arbitragem, a mediação, conciliação, ou até mesmo uma orientação jurídica e educação em direitos.

O setor de triagem do próprio Tribunal ganharia grande relevância, pois evitaria que inúmeras demandas fossem judicializadas desnecessariamente. Uma gestão adequada seria fomentada, com a tentativa de solução do litígio de forma eficiente.

Haveria, assim, um filtro das demandas em “diversas camadas”, permitindo que apenas aqueles conflitos que necessitam do provimento jurisdicional de forma indispensável alcançassem o Poder Judiciário, que se tornaria, nesse contexto, verdadeiramente, a última porta (MARKMAN e CALIL, 2020, p. 52).

Alguns critérios deveriam ser analisados antes de se abrir determinada porta, buscando resolver da melhor forma possível alguns tipos de disputa, a saber: “natureza da disputa; relação entre os sujeitos da disputa; valor em disputa; custas; celeridade” (SANDER, 2010, p. 07-14).

Outrossim, Frank Sander imaginava que nos anos 2000 haveria uma estrutura sedimentada no âmbito dos Tribunais, diferente da existente à época (década de 1970). Nas palavras do professor (2010, p. 17-18):

[...] para o ano 2000, teremos não simplesmente um Palácio de Justiça, mas um Centro de Resolução de Conflitos no qual todo aquele que se apresente como afrontado será levado a um funcionário que, depois de examinar a natureza do conflito, orientará o comparecente a respeito de qual seria o procedimento (ou a sequência de procedimentos) mais apropriado(s) para resolver a referida disputa. A sala de recepção do diretório do referido centro poderia estar estruturada da forma seguinte: Funcionário examinador (Sala 1); Mediação (Sala 2); Arbitragem (Sala 3); Departamento de investigação de direitos (Sala 4); Painel de negligência médica (Sala 5); Tribunal Superior (Sala 6); Defensor Público (Sala 7).

O método acima foi revolucionário à época, quando predominava o pensamento de que os conflitos somente poderiam ser solucionados por meio do Poder Judiciário. Quem nos explica com mais detalhes todo o conceito é o próprio Frank Sander (FGV, 2012, p. 33):

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples.

Após a grande repercussão do método idealizado por Sander, houve uma tentativa de introduzi-lo ao sistema jurídico brasileiro e assim ressignificar o papel estatal nos conflitos, ampliando os métodos de resolução, mas ainda se utilizando da estrutura

do mesmo Poder Judiciário. Inicialmente, foram publicadas as Leis 7.244/84 e 9.099/95, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, evoluindo para os atuais Juizados Especiais. A ideia era desburocratizar os procedimentos, implementando critérios como a oralidade, simplicidade e informalidade em causas de baixo custo e baixa complexidade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

Outrossim, com intuito de desburocratizar a resolução dos conflitos, foram trazidos ao ordenamento jurídico pátrio alguns diplomas como o Código de Defesa do Consumidor de 1990, o Estatuto da Cidade de 2001 e o Código Civil de 2002 com conceitos legais indeterminados (como a função social do contrato e da propriedade, hipossuficiência e ordem pública), flexibilizando o formalismo exacerbado dos institutos jurídicos. O efeito não foi o esperado, com a crescente quantidade de processos distribuídos⁶, contribuindo para a crise atual do Poder Judiciário.

Outro marco importante foi a implementação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário por intermédio da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O principal mecanismo desta política foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) na estrutura física dos próprios Tribunais, que são responsáveis pela realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação, sem prejuízo de outros métodos consensuais, bem como pelo atendimento e orientação dos cidadãos.

Assim, quando se procurasse o poder público para ajuizamento de uma ação, seria feita uma triagem que encontraria a porta mais adequada para o caso concreto, como a conciliação ou mediação pré processuais, sem fechar a porta da resolução judicial da questão. Conforme leciona Kazuo Watanabe (2011, p.4):

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. [...] A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma

⁶ Sobre o tema, ver item 3.4.

solução mais adequada aos conflitos com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Todavia, apesar de passados mais de 10 (dez) anos da edição da Resolução 125/2010 CNJ, fato é que ela não foi implementada como deveria, eis que, em que pese experimentado um aumento, o país possui apenas 1.382 CEJUSC's, com intensa desproporcionalidade entre os Estados. Enquanto São Paulo possui 233 CEJUSC's, há apenas 05 no Amazonas, 08 em Roraima, 09 no Mato Grosso do Sul, e 12 no Espírito Santo (CNJ, 2021, p. 193).

A política idealizada por meio da Resolução 125/2010 e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que tem como uma das diretrizes principais a busca por métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial é inequivocamente útil ao ordenamento jurídico brasileiro, mas acreditamos não ser a solução para a minimização do gigantesco acervo de ações judiciais existente.

Afinal, em que pese a evolução da legislação brasileira, fato é que os índices de conciliação judicial também se mantêm estabilizados e com indícios de queda nos últimos anos, mesmo após a vigência do CPC a partir de 2016 e do constante aprimoramento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo estatísticas do CNJ, apesar de um aumento considerável dos CEJUSC's nacionalmente e do fomento à conciliação, os índices de acordos em todos os graus de jurisdição apresentaram uma queda nos últimos anos: 13,6% (em 2016); 13,5% (em 2017); 12,7% (em 2018), 12,5% em 2019 e 9,9% em 2020 (CNJ, 2021, p. 192).

Deduzimos que uma das causas para este cenário é o protagonismo quase exclusivo da solução judicial dos conflitos e que somente haverá uma efetiva minimização da crise de administração da justiça quando implementada uma mudança paradigmática, não por intermédio de uma radical ruptura com o modelo posto, mas dialogando com ele, buscando uma atuação por meio de posturas alternativas sistêmicas. Esta, inclusive, é uma realidade que extrapola o caso brasileiro, como leciona Mariana Hernandez Crespo (2012, p. 42-44):

A América Latina necessita de “métodos alternativos de resolução de conflitos latino-americanos” (LADR), isto é, seu próprio sistema de resolução de conflitos, em que tais métodos possam operar como uma verdadeira alternativa. A questão requer uma solução sistêmica que leve em consideração o inteiro sistema de resolução de conflitos no seu próprio contexto cultural e que permita um entendimento de como as partes interagem. Uma abordagem sistêmica deve iniciar-se com uma perspectiva inclusiva que reconheça e inclua todas as partes envolvidas na tarefa de otimizar a resolução de conflitos.

Embora relevante, entendemos ser insuficiente a busca pelo consenso já no curso de uma ação judicial ou se utilizando da própria estrutura física do Poder Judiciário. É necessário que pensemos em outros órgãos ou instituições que atuem para auxiliar na entrega de uma solução mais adequada em relação à imensa quantidade de litígios existentes, sem que haja necessária vinculação ao exercício da jurisdição.

Nas palavras de Ricardo Goretti (2021, p. 241), esses atores que promovem a gestão de conflitos hoje já são levados a atuar em vias plurais de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Conseqüentemente, toda instituição, seja pública ou privada, que se dedique à prática plural da gestão de conflitos, deve experimentar um processo de reestruturação interno para que possa funcionar como verdadeiro Centro Multiportas de Gestão de Conflitos.

Assim sendo, pensamos que a utilização do conceito de tribunal multiportas de Frank Sander ao ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente para solucionar a crise de administração da justiça. Afinal, mesmo após a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, as estatísticas oficiais confirmam a existência de um gargalo para se acessar à justiça em sua plenitude.

Buscando atingir uma efetiva, célere e adequada solução de conflitos, defendemos que o ideal da “multidoor court” deve extrapolar o âmbito meramente judicial, estendendo-se e se adaptando à realidade de “novas portas”, ou seja, outros órgãos e instituições que tenham vocação de contribuir para garantia de uma justiça social.

A utilização dessas novas portas será mais eficaz se acompanhada de uma mudança de pensamento, uma viragem paradigmática que não apenas imponha uma solução formal e previamente positivada, mas que identifique as múltiplas facetas e as reais

carências da sociedade em sua complexidade. Esta pode ser uma solução para reduzir drasticamente os números da judicialização dos conflitos e conduzir o cidadão a uma efetiva resolução de suas necessidades, mesmo em âmbito extrajudicial.

Neste cenário, surge a Defensoria Pública, constitucionalmente vocacionada para assegurar um acesso universal, integral e gratuito à justiça, de maneira tanto judicial quanto extrajudicial, podendo ser conceituada como uma verdadeira instituição multiportas. Apesar de indiscutíveis méritos, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário não se mostrou suficiente para minimizar a crise de administração da justiça, com números superlativos e metas cada vez mais inatingíveis. Defendemos, portanto, que o fomento de políticas de desjudicialização dos conflitos contribuirá para um célere, efetivo e adequado tratamento dos mesmos.

A República Federativa do Brasil optou no art. 134 de sua Carta Magna de 1988 (CRFB/88) pelo modelo público de prestação de assistência jurídica integral e gratuita (o chamado *salariated staff*), que prevê, além de uma atuação no âmbito do Poder Judiciário, um amplo arcabouço de funções institucionais, que a tornam democrática por excelência.

Hodiernamente, a Defensoria Pública atua em praticamente todas as esferas da Justiça estadual, em especial a penal, cível, consumerista, das famílias, órfãos e sucessões, fazenda pública e infância e juventude. Todavia, como supracitado, há outras portas, além da assistência judiciária, a serem abertas aos cidadãos vulnerabilizados, conforme se depreende do rol de funções institucionais previsto no art. 4º da LC 80/94.

A título de exemplo, podemos citar a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos (inciso II); a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (inciso III); a representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (inciso VI); a participação de conselhos afetos às suas funções institucionais (inciso XX) e a convocação de audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (inciso XXII).

A solução prioritariamente extrajudicial dos conflitos, nos termos do citado inciso II, é talvez uma das grandes portas que, ao se abrir, seja fundamental para a pacificação social. Em um momento anterior ao ajuizamento de uma ação, o membro da Defensoria Pública pode buscar um acordo entre os participantes do conflito. Isso ocorre com bastante frequência nas esferas do Direito de Família e do Direito Cível, sendo comum que um membro da instituição realize um acordo extrajudicial de Guarda, Alimentos e Visitas ou que resolva um conflito de vizinhança. O acordo é sempre bem-vindo, pois evita uma demanda judicial que pode durar anos, bem como traz altos índices de satisfação entre os envolvidos, que efetivamente participam da solução final.

Também é possível a resolução consensual coletiva, inclusive por intermédio da celebração de acordos extrajudiciais com pessoas jurídicas de direito público, o que ocorre com frequência no âmbito dos núcleos especializados da Defensoria Pública, cuja previsão consta no art. 107 na Lei Orgânica Federal da Defensoria Pública, a partir da edição da LC 132/09.

Essa alteração legislativa ocorreu com o intuito de possibilitar uma atuação estratégica mais ordenada, por meios não tradicionais, abrindo novas portas para o cumprimento da missão transformadora. Afinal, percebeu-se no âmbito da Defensoria Pública que uma atuação vinculada unicamente às varas do Poder Judiciário era insuficiente para abarcar as necessidades da população necessitada. Assim, órgãos específicos e especializados foram criados, buscando uma litigância estratégica com foco extrajudicial e administrativo-político.

Por intermédio desses núcleos especializados, inúmeras práticas exitosas foram implementadas, em especial por meio do processo coletivo, cuja legitimidade da Defensoria Pública foi sedimentada a partir da ADI 3943 e da Emenda Constitucional 80/2014. Hoje, os núcleos especializados são uma realidade próspera de atuação em todo Brasil. A título de exemplo, serão elencados alguns dos núcleos especializados que atualmente estão em funcionamento na Defensoria Pública do Espírito Santo, onde labora o subscritor do presente trabalho.

O Núcleo de Presos Provisórios é responsável pelo atendimento humanizado aos presos provisórios, que correspondem atualmente a cerca de 40 (quarenta) por cento do efetivo carcerário capixaba, bem como pela participação em audiências de custódia. Importante meio de mitigação da criminalização e o encarceramento em massa, em especial da população pobre e negra, que ocorre por meio de uma seletividade abusiva e demonstrações diuturnas do “direito penal do inimigo”. Atuação recente culminou no Habeas Corpus Coletivo Nº 568.693 – ES impetrado pela Defensoria Pública capixaba, mas com efeitos extensivos a todo território nacional, que garantiu ao preso provisório cuja liberdade tenha sido condicionada à fiança, responder em liberdade durante a pandemia do novo coronavírus.

O Núcleo da Infância e Juventude possui atuação estratégica na defesa das crianças e adolescentes. Além de atuação judicial, como na impetração do HC Coletivo 143.988/ES, que acolheu a aplicação do princípio *numerus clausus* (cada ingresso de indivíduo corresponda a pelo menos uma saída, de modo que a proporção entre os internos se mantenha estável e com tendência à redução, em enfrentamento ao cenário de superlotação) há atuação extrajudicial como na participação no debate sobre o cenário nacional da educação especial promovido pelo Fórum Permanente de Educação Inclusiva, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo .

O Núcleo de Direitos Humanos possui uma atuação focada em grupos vulnerabilizados, a exemplo das vítimas de violência estatal, população LGBTQIA+, e pessoas em situação de rua. Em relação ao último grupo, houve recente atuação institucional em que se encaminhou pedido de informações à Secretaria de Estado de Segurança Pública quanto aos ataques sofridos pela população em situação de rua na Grande Vitória.

O Núcleo de Execução Penal atua diretamente na prestação de assistência jurídica integral e gratuita a apenados reclusos, realizando visitas regulares às Unidades Prisionais para presos e presas condenados em regime fechado e semiaberto no Estado do Espírito Santo. Recentemente, no ano de 2020, houve uma força tarefa para impetração de centenas de Habeas Corpus em favor dos apenados idosos e com comorbidades no contexto da pandemia do novo coronavírus.

O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher foi criado para um atendimento especializado e humanizado às mulheres, em especial às vítimas de violência doméstica. No lamentável caso de uma menina vítima de violência sexual no município de São Mateus, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo conseguiu uma decisão liminar para que o Google Brasil, o Facebook e Twitter retirassem informações pessoais da menina vítima de violência da rede mundial de computadores.

O Núcleo de Atendimento e Triagem é aquele que por excelência concretiza diariamente o disposto no art. 4º, II, da LC 80/94, realizando anualmente inúmeros acordos extrajudiciais, em especial nas searas afetas ao Direito de Família e Direito Cível/Consumerista.

O Núcleo de Defesa Agrária e Moradia atua nas causas de regularização fundiária. Recentemente, atuou na formação da Comissão Permanente de Negociação de Conflitos Fundiários, em parceria com a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEDH) que visa discutir temas estruturais, como o direito à moradia e a função social da propriedade, e garantir a resolução humanizada dos conflitos rurais e urbanos no Estado do Espírito Santo. Tem como um dos principais objetivos proporcionar que o cumprimento das ações de reintegração de posse seja realizado de forma humanizada.

O Núcleo dos Tribunais Superiores é responsável por uma litigância estratégica junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), que contribui para que a Defensoria Pública seja a instituição com o maior número de recursos providos, ultrapassando, inclusive, grandes escritórios de advocacia.

O Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos é o mais novo dos núcleos temáticos e foi criado com intuito de disponibilizar um atendimento adequado à população que sofre com as calamidades, como as fortes chuvas que infelizmente ocorrem frequentemente nos municípios do sul capixaba e trazem consequências gravosas especialmente aos mais necessitados.

Se por um lado o sistema multiportas serve de inspiração para o desenvolvimento de projetos institucionais como os supracitados, não nos olvidemos que deve haver uma preocupação quanto ao estabelecimento de critérios racionais e objetivos para se realizar a triagem do conflito e a escolha do método adequado de gestão.

Nesse sentido, Ricardo Goretti (2021, p. 246-247) propõe a necessidade de uma gestão adequada de conflitos, o que pode ser transportado para realidade da Defensoria Pública. Utilizando-se de uma metáfora, o conflito está para o jurista como uma enfermidade está para o médico; como os conflitos humanos são atravessados pela subjetividade, justifica-se uma análise atenta ao conflito (diagnóstico), à escolha do método e sua aplicação de maneira adequada.

Inicialmente, é necessário termos em mente que, de acordo com a lição de Perelman, a solução mais adequada para um conflito deve resultar sempre da análise do caso concreto pelos sujeitos envolvidos (GORETTI, 2019, p. 57). Logo, a gestão adequada de conflito consiste no emprego de um método ou técnica que melhor atenda às particularidades da questão.

A gestão adequada de conflitos deve ocorrer em todos os campos e partir dos mesmos requisitos fundamentais. Quais seriam, então, as características do gestor de conflitos? Primeiramente, ele deve reconhecer que todos os conflitos são igualmente merecedores de um tratamento adequado, independentemente de suas características. Para tanto, deve saber interpretar as particularidades do conflito, para que possa realizar *a posteriori* os diagnósticos e prognósticos. Além disso, deve o gestor de conflitos ser capaz de identificar qual o melhor caminho jurídico possível e disponível para o caso, e, também, ser capacitado para executar a medida identificada.

O exercício dessas três operações pressupõe a reunião de virtudes (prudência e justiça), diretrizes e critérios racionais norteadores da intervenção do gestor de conflitos durante todo o percurso lógico das etapas constitutivas do processo. Além disso, a atividade de gestão de conflitos destina-se à execução de dois objetivos básicos, quais sejam, a prevenção e a solução de controvérsias, como explica Ricardo Goretti (2014, p. 61):

No âmbito preventivo, destacam-se as atividades consultivas de orientação jurídica a indivíduos carentes de informação sobre direitos ou deveres. Já o âmbito repressivo compreende o conjunto de operações realizadas com o propósito de fazer cessar os efeitos negativos de um conflito já manifesto.

Sendo assim, uma gestão adequada é composta por três diferentes etapas, cuja observância será essencial para o aumento da efetividade da prática: o diagnóstico do conflito; a realização de testes de falseamento das possibilidades de encaminhamento disponíveis e a execução da medida considerada mais adequada ao tratamento do conflito concretamente deduzidos (GORETTI, 2019, p. 60).

Quando da realização do diagnóstico do conflito, importante notar que os casos são únicos e irrepetíveis, sendo necessária uma análise cautelosa das particularidades da relação conflituosa. A utilização genérica de métodos de solução do conflito, ignorando o caso concreto, é completamente inadequada.

Nesse contexto, muitos defensores públicos e advogados decidem ajuizar uma ação ou aplicar uma técnica extrajudicial sem identificar as especificidades veladas do caso concreto. Dessa forma, um diagnóstico inadequado da controvérsia inviabiliza a escolha do método adequado à pacificação do conflito (GORETTI, 2019, p. 62). Nota-se que é extremamente comum no meio jurídico essa intervenção inadequada, e esse comportamento tem origem justamente na tradição de um ensino jurídico voltado para o processo, que não privilegia o exercício de interpretação do conflito.

Nessa esteira, fala-se em diagnóstico do conflito para se referir ao exercício interpretativo que permitirá ao gestor identificar tanto os elementos revelados espontaneamente pelas partes quanto aqueles ocultos em um conflito. Uma interpretação acertada da controvérsia possibilitará ao gestor do conflito cumprir sua tarefa de escolha do encaminhamento jurídico mais adequado para o caso concreto (GORETTI, 2014, p. 63).

Ademais, temos uma distinção importante entre interesses e posições. Os interesses são as reais aspirações dos seres humanos no processo de satisfação dos seus desejos ou necessidades. Já as posições correspondem àquilo que os indivíduos em situação de conflito declaram ou acreditam necessitar, para satisfazer os seus desejos e necessidades. Essas pretensões verbalizadas pelas partes podem ou não

corresponder aos reais interesses em jogo, por isso a importância da escuta ativa (GORETTI, 2019, p. 66-67).

Já na etapa da escolha do método adequado, após a realização do diagnóstico do conflito, deve haver a identificação dos meios preventivos ou resolutivos de conflitos que melhor se ajustem ao caso concreto, por meio de critérios orientadores objetivos e racionais, de maneira a obstar o encaminhamento inadequado de uma demanda. Este procedimento de escolha do método adequado é estabelecido a partir de um modelo próprio para o gestor do conflito, estruturado por meio de um fluxograma. (GORETTI, 2019, p. 90).

Dessa forma, são realizados testes de falseamento das alternativas de encaminhamento disponíveis, conforme o método hipotético dedutivo de Karl Popper e após o diagnóstico, o gestor deverá ser capaz de identificar qual método mais adequado às particularidades do caso analisado (GORETTI, 2019, p. 103).

A tradição jurídica brasileira, ao ser considerada, traz exemplificativamente dez possibilidades de encaminhamento. São elas: orientação individual, orientação coletiva, processo individual, processo coletivo, arbitragem, serventia extrajudicial, negociação direta, negociação assistida, conciliação e mediação.

Impende destacar que algumas dessas possibilidades dizem respeito ao momento em que o conflito ainda não foi caracterizado, como, por exemplo, a orientação individual e coletiva. Nesse caso, há um desejo por parte do indivíduo atendido em obter esclarecimentos jurídicos quanto a direitos e deveres.

Portanto, o processo individual deverá ser considerado adequado, enquanto via heterocompositiva, apenas quando o conflito já estiver caracterizado e não houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas ou não houver possibilidade de autocomposição do bem da vida discutido.

Por último, na etapa da execução do método, compete ao gestor justificar sua escolha às partes envolvidas, expondo as principais características, objetivos e vantagens do método por ele recomendado antes de dar encaminhamento ao processo de solução

de conflito. No entanto, é importante ressaltar que, após os esclarecimentos por parte do gestor, compete às partes deliberar sobre a aplicação ou não do método indicado (GORETTI, 2019, p. 158-159).

Tendo em vista que a Defensoria Pública pode ser considerada um órgão multiportas, faz-se necessária a reestruturação de sua prática com o desenvolvimento de técnicas específicas de gestão adequada de conflitos e capacitação dos seus membros e colaboradores, para que a escolha do método adequado se dê de maneira menos intuitiva e mais apropriada ao caso concreto.

Pretende-se, assim, que este trabalho instigue o desenvolvimento de um modelo de gestão adequada de conflitos no âmbito da Defensoria Pública, baseado no procedimento proposto por Ricardo Goretti, perpassando-se, para isso, as supracitadas três fases do processo de gerenciamento das controvérsias.

Para tanto sugerimos, apenas como diretriz básica a ser aprofundada de acordo com a realidade local, a edição de ato interno, indicando as práticas a serem observadas durante o atendimento inicial aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública, realizando uma espécie de triagem qualificada antes de encaminhar o caso ao membro com atribuição para solução extrajudicial ou para ajuizamento de eventual ação judicial.

Assim, seria estabelecido um fluxograma para os atendimentos iniciais e a depender das particularidades do caso concreto, poderia o membro da Defensoria Pública promover a resolução da controvérsia, inclusive, com auxílio de um corpo técnico multidisciplinar, utilizando métodos e técnicas adequadas às especificidades da demanda. Desta maneira, somente após a realização do diagnóstico do conflito, e se fosse adequado ao caso concreto, o membro da Defensoria Pública estaria apto a identificar e aplicar um dos meios de autocomposição a sua disposição, tais como a conciliação ou a mediação.

Defendemos, portanto, que uma capacitação dos membros da Defensoria Pública e demais colaboradores para realização racional da gestão dos conflitos, contribui para sua solução de uma maneira efetiva, célere e adequada, podendo prevenir muitas

vezes futuras lides judiciais, garantindo o direito fundamental ao acesso à justiça e, em última análise, concretizando o objetivo da pacificação social.

3.4 PERSPECTIVAS TRANSDISCIPLINARES NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL: POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA SISTÊMICA

Conforme explicitado, pensamos a Defensoria Pública como verdadeiro órgão multiportas, atuando permanentemente na busca do método mais adequado de solução dos conflitos postos, que muitas vezes não perpassa pela judicialização da questão, quando mais indicada a sua resolução extrajudicial.

Não por acaso há disposição legal expressa na Lei Orgânica Nacional da instituição, que traz como função institucional da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por intermédio da conciliação, mediação, arbitragem e demais técnicas existentes (art. 4º, II da LC 80/94), em um verdadeiro rol exemplificativo. Nas palavras de Cleber Francisco Alves (2016, p. 93):

A excessiva “dependência” da atuação/interferência do Poder Judiciário para garantia do acesso à “justiça” nas relações interpessoais – individuais ou coletivas, privadas ou públicas – tem sido vista com reservas e chega até mesmo a causar certa preocupação. Questiona-se se o melhor caminho não seria buscar a implementação de mecanismos capazes de reduzir tal “dependência” em relação ao Judiciário, mediante meios consensuais de solução de conflitos, ou, melhor ainda, através de medidas capazes de prevenir o aparecimento de conflitos, com a observância de parâmetros minimamente suficientes e razoáveis de justiça, de modo espontâneo, ou seja, pelos próprios indivíduos e pelas diversas organizações sociais e políticas. Todavia, parece que essa perspectiva ainda está muito distante da realidade vivenciada na maioria das sociedades contemporâneas.

Ainda prevalece um senso comum de que a Defensoria Pública apenas atuaria por meio de um processo judicial. Todavia, em um momento anterior ao ajuizamento de uma ação, o membro da Defensoria Pública pode buscar um acordo entre as partes, se identificada essa possibilidade após a realização da gestão daquele conflito.

A solução do litígio de maneira consensual é sempre desejável, pois além de evitar uma demanda judicial que pode durar anos, apresenta altos índices de satisfação e conseqüente pacificação social com o empoderamento das partes, que se tornam protagonistas de seus conflitos. Mesmo em não se cumprindo o acordo, há uma

otimização em eventual caso de judicialização, eis que o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 784, IV do CPC).

Inequivocamente, há uma crise de administração da justiça, com um Poder Judiciário caro, colapsado, moroso e abarrotado com inúmeras demandas, que acarretam uma gestão inadequada dos conflitos sociais. O acesso à justiça, segundo Leonardo Greco (2005, p. 23-24) possui três tipos de obstáculos para cumprir sua efetividade: o econômico, ou seja, as taxas, custas e honorários elevados para se ingressar em juízo; o geográfico, diante do tamanho do território nacional, não havendo juízo em todos os Municípios; e o burocrático, decorrentes da ausência de estrutura para a demanda.

Por isso, essencial que a Defensoria Pública atue de maneira a minimizar as barreiras de acesso à justiça aos indivíduos e grupos marginalizados, a partir de práticas sistêmicas que analisem o conflito a partir de sua complexidade. Nesta seara, elencaremos os principais métodos alternativos de resolução de conflitos, com a análise de conceitos e características, semelhanças e distinções, da conciliação, mediação e negociação. Uma vez que podem se dar também no curso do processo judicial, traremos o conceito legal desses institutos, que deverão ser estimulados por membros da Defensoria Pública (art. 3º, §3º, CPC).

Segundo Ricardo Goretti (2021, p. 253), a conciliação é uma via autocompositiva adequada quando houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito; quando a autocomposição for admitida; quando o caso demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial que apresente uma postura mais ativa e propositiva; o diálogo entre as partes estiver interrompido, fazendo necessária a intervenção de um terceiro imparcial (um conciliador) facilitador da comunicação; e o conflito estiver inserido no contexto de uma relação circunstancial.

Por relações circunstanciais ou pontuais entende-se aquelas desprovidas de perspectivas futuras de manutenção de vínculos entre as partes, sendo limitadas ao reconhecimento de direitos em relações jurídicas específicas. A ausência de vínculos torna desnecessária a realização de um trabalho de preservação do diálogo e da convivência entre os envolvidos. O interesse das partes conflitantes restringe-se à

resolução da controvérsia por intermédio de um acordo, que é o objetivo imediato da conciliação (GORETTI, 2019, p. 98).

Portanto, para que a conciliação seja exitosa, é necessário que haja concessões de ambas as partes. O papel do conciliador, que pode ser exercido pelo Defensor Público, é atuar com imparcialidade, podendo sugerir soluções para o litígio, mas sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, §2º do CPC). O poder de decisão, que antes se fixava na figura do magistrado, passa aos sujeitos do conflito, que se empoderam e atuam efetivamente na solução dos conflitos a que estejam submetidos.

Como exemplo de atuação extrajudicial da Defensoria Pública por meio da porta da conciliação, imaginemos um acidente de trânsito envolvendo um motorista de um caminhão de mudança, causador do dano. É possível uma solução pacífica entre os envolvidos no acidente e o consumidor que contratou o serviço de mudança e experimentou danos aos seus pertences com a colisão. Portanto, em um mesmo ato é possível a elaboração de dois acordos extrajudiciais indenizatórios: um entre o os envolvidos no acidente e o outro entre o motorista do caminhão e o contratante dos serviços de transporte da carga.

Já a mediação deve ocorrer preferencialmente quando houver laços prévios entre as partes que mereçam ser preservados após a solução dos conflitos. O mediador auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, §3º do CPC).

A utilização da mediação, para Goretti (2019, p. 100), pode ser considerada adequada quando houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito; quando a autocomposição for admitida; o caso demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial que presida a autocomposição, facilitando a comunicação que esteja interrompida; e o conflito estiver inserido no contexto de uma relação continuada.

Consideram-se continuadas as relações caracterizadas por um histórico de vinculação pretérita entre as partes e a perspectiva de manutenção do vínculo pró-futuro, após a

superação da controvérsia. Nesses casos, além da pacificação do conflito, deve-se buscar como prevenir o surgimento de futuras disputas. Não se mostra adequada a conciliação, eis que suas técnicas são insuficientes para proporcionar a consagração de quatro objetivos inerentes à mediação: o fortalecimento do diálogo; a exploração aprofundada dos interesses em jogo; o restabelecimento do relacionamento entre as partes conflitantes; e o empoderamento delas (GORETTI, 2019, p. 100).

Desta maneira, a mediação é um método de resolução de controvérsias que não impõe uma solução, mas auxilia os envolvidos a identificarem a melhor maneira de resolver o conflito, preservando e aprimorando a relação prévia existente. Relações conflituosas de natureza empresarial, familiar e trabalhista, especialmente envolvendo os trabalhadores com garantia provisória do emprego, são casos em que indicada uma atuação mais direcionada por intermédio de um mediador, ao invés de uma simples facilitação do acordo (GORETTI, 2019, p. 101).

No âmbito da Defensoria Pública o referido método de solução de conflitos é utilizado frequentemente no âmbito do Direito de família, quando os familiares envolvidos em uma relação já preexistente, com laços firmados, tentam um acordo relativo ao pagamento de alimentos, tanto em favor dos filhos, quanto em favor dos pais. Ninguém melhor que os próprios envolvidos no conflito para imaginarem a melhor solução para a controvérsia, atuando o Defensor Público de maneira apenas assistiva, não para propor soluções, mas empregando técnicas para que as partes se conscientizem do ideal da pacificação.

Já as técnicas negociais, admitidas com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (art. 166, §3º do CPC) também podem ser utilizadas institucionalmente, em especial a negociação assistida, que é considerada adequada quando houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito; a autocomposição for admitida; o caso não demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial (conciliador ou mediador) que presida a autocomposição e o fluxo comunicacional estiver fragilizado ou interrompido, fazendo necessária a intervenção de um terceiro parcial, como, por exemplo, um advogado ou defensor público que conduza o processo de negociação assistida, visando à representação e defesa dos seus interesses e facilitando a comunicação (GORETTI, 2019, p. 97).

Como exemplo prático da utilização da técnica da negociação assistida entre grupos vulnerabilizados e ente privado (Vale do Rio Doce), podemos mencionar o caso do desastre ambiental na bacia do Rio Doce, que gerou prejuízos para os pescadores e suas famílias, que trabalhavam e tiravam seu sustento das atividades fluviais. O projeto “Eu quero ser ouvido!” contou com a atuação integrada da Defensoria Pública do Espírito Santo, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público do Espírito Santo e do Ministério Público Federal, para garantir os direitos aos atingidos pelo desastre, envolvendo esforços institucionais para uma atuação estratégica e coletiva (ANADEP, 2017, p. 315-326).

Araujo e Bussinguer (2021, p. 99-104) manifestam-se no sentido de haver, além dos métodos tradicionais de solução de conflitos, outros instrumentos não judiciais de promoção, proteção e defesa dos vulnerabilizados dos quais a Defensoria Pública pode fazer uso, como as audiências públicas, as recomendações e o termo de ajustamento de conduta (TAC).

Desta maneira, nota-se que a Defensoria Pública pode atuar em diversas frentes, e, assim, aplicar os mais diferentes métodos de resolução de conflitos para pacificar as controvérsias que são a ela encaminhadas, não só as já citadas, mas também outras técnicas, a exemplo das ações judiciais coletivas, orientações jurídicas individuais ou coletivas e educação em direitos.

Nessa esteira, objetivamos apresentar situações concretas de atuação da Defensoria Pública de maneira extrajudicial, optando por fazer um recorte histórico da pandemia do Coronavírus (COVID-19), uma vez que a realidade do distanciamento social trouxe novos desafios à concretização desta missão institucional.

Em um contexto de agravamento da vulnerabilidade da população em geral, com um incremento da hipossuficiência não apenas financeira, mas técnica e organizacional, a Defensoria Pública pode e deve atuar com inúmeras “portas abertas” para garantir um efetivo acesso à justiça, não se limitando a possibilitar o acesso ao Poder Judiciário.

A pandemia do Coronavírus, que se iniciou ao final de 2019 e se intensificou ao longo dos anos de 2020 e 2021, trouxe uma nova percepção do mundo com inequívocas mudanças propiciadas, especialmente, pelas necessárias regras de distanciamento social impostas pelas autoridades à população. Além das consequências humanitárias, com mais de seiscentos e cinquenta mil mortos até o momento apenas no Brasil, uma grave recessão econômica majorou a carência dos vulnerabilizados.

Importante destacar que essa crise agravou uma situação já posta, decorrente de anos de uma política neoliberal imposta, ampliando o abismo social. Cortes efetuados no estado de bem-estar social, especialmente na área da saúde, são sentidos de maneira mais cruel quando diante de uma pandemia. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 5):

A actual pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade. Desde a década de 1980 – à medida que o neoliberalismo se foi impondo como a versão dominante do capitalismo e este se foi sujeitando mais e mais à lógica do sector financeiro –, o mundo tem vivido em permanente estado de crise. [...] O objectivo da crise permanente é não ser resolvida. Mas qual é o objectivo deste objectivo? Basicamente, são dois: legitimar a escandalosa concentração de riqueza e boicotar medidas eficazes para impedir a iminente catástrofe ecológica. Assim temos vivido nos últimos quarenta anos. Por isso, a pandemia vem apenas agravar uma situação de crise a que a população mundial tem vindo a ser sujeita.

Analisar, portanto, maneiras de mitigar uma realidade posta por um contexto pandêmico, não mascara o fato de que a situação poderia e deveria ser mais branda se prevalecesse uma busca estatal pela preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Infelizmente, para parcela considerável da sociedade, fantasmas como o da insegurança alimentar tornou a ser cada vez mais presente, conforme informações do Relatório da ONU, que registrou um aumento da má nutrição e da fome no mundo (ONU, 2021), tornando premente o agir institucional do órgão com vocação de visibilizar os invisibilizados.

Nesse contexto, inúmeras Defensorias Públicas pelo país idealizaram um atendimento à distância da população, por meio de um Centro de Atendimento virtual e da implantação da utilização de aplicativo de mensagens, inaugurando um novo paradigma. Concordamos com Edilson Santana, Raissa Vianna e Vitor Soares, quando afirmam que (SANTANA et al, 2021):

O novo paradigma demanda a redefinição da atividade institucional a partir de três frentes: 1) promover a inclusão digital da parcela da população vulnerabilizada pela falta de acesso aos meios digitais; 2) manter atividades que demandam a presença física (como as audiências de custódia); e 3) aperfeiçoar os canais de atendimento virtual como alternativas para atender as pessoas que utilizam os serviços da Defensoria Pública.

Em se atendendo essas três frentes, a Defensoria Pública contribui para que os efeitos da pandemia sejam minimizados junto a seus assistidos. Para isso, faz-se mister garantir uma oferta de atendimento à população utilizando-se da tecnologia como aliada, sem renunciar aos direitos e garantias fundamentais dos assistidos. Significa, portanto, tratamento de maneira isonômica, proporcionando o atendimento presencial quando imprescindível, estando o órgão de portas abertas para auxiliar na inclusão digital dos necessitados e oportunizando canais virtuais de atendimento como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.

Esses novos formatos de atendimento, mormente após as inúmeras dificuldades oriundas do período pandêmico, fazem com que a instituição não se afaste do seu múnus de servir aos vulnerabilizados, se destacando a oferta da solução extrajudicial dos conflitos como forma de se minimizar a crise há muito existente no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, entendemos que a Defensoria Pública pode ser um fator de equilíbrio nas relações sociais tornadas mais díspares em um momento pandêmico, se adaptando ao novo contexto tecnológico institucionalmente e assim combatendo os entraves a um efetivo acesso à justiça aos hipossuficientes. A instituição não pode se somar aos muros existentes, mas funcionar como uma ponte, possibilitando aos usuários do seu serviço a solução adequada aos litígios existentes, o que muitas vezes pode e deve ocorrer de maneira extrajudicial, no âmbito do próprio órgão.

A partir do reconhecimento da Defensoria Pública como uma instituição multiportas e democrática e da priorização da solução extrajudicial dos litígios no âmbito institucional, imprescindível não apenas a possibilidade como a necessidade de uma atuação estratégica e adequada em um momento pandêmico. Afinal, em tempos de crise econômica e sanitária, aumenta exponencialmente o número de potenciais usuários dos serviços da Defensoria Pública. Um abrangente acesso à justiça não

deve ficar associado apenas ao pronunciamento judicial, mas buscar outras frentes para uma célere, adequada e efetiva resolução dos conflitos sociais.

Apresentaremos algumas práticas exitosas ocorridas ao longo dos anos de 2020 e 2021, realizadas de maneira individual e coletiva, como exemplos de práticas sistêmicas, com um olhar para complexidade. Inúmeras foram as recomendações, os encontros, audiências públicas, atendimentos virtuais por meios de aplicativos de mensagens e demais técnicas inovadoras, naquilo que ficou denominado de “Defensoria 4.0”. Houve a utilização maciça da tecnologia sem se olvidar das inúmeras barreiras técnicas e organizacionais experimentadas pelos assistidos e assistidas da Defensoria Pública.

Assim, por serem exemplos de sucesso, serão compartilhadas algumas atuações extrajudiciais ocorridas no âmbito da Defensoria Pública capixaba durante a pandemia do COVID-19 até o momento (DPES, 2021), certos de que os números e casos estão em constante atualização.

Inicialmente, destacaremos a ocorrência de ações institucionais na seara da proteção ao direito das mulheres uma vez que, infelizmente, o contexto pandêmico gerou um expressivo aumento nos casos de violência de gênero. Realizou-se acompanhamento do funcionamento dos serviços e equipamentos estatais da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social. A instituição, por meio da “Comissão Especial de Estudos Defensoriais sobre Violência contra à Mulher no Estado do Espírito Santo” instaurou procedimento para avaliar as diretrizes gerais de implementação dos serviços, as ações de assistência social e de enfrentamento à violência que são disponibilizadas às mulheres.

Outrossim, foi criado um canal virtual para solicitação de medidas protetivas de urgência, com intuito de otimizar o permanente enfrentamento à violência contra a mulher, sendo disponibilizados formulários para célere solicitação de medidas protetivas de urgência por meio do site da DPES.

Houve ainda intensa busca pela resolução de conflitos em ambiente externo ao Poder Judiciário, com a expedição de Recomendação aos hospitais e maternidades do

Estado para garantia da presença de acompanhante às gestantes durante o trabalho de parto, parto e pós-parto no período de pandemia; a instauração de procedimento para acompanhamento e avaliação da política pública de enfrentamento à violência sexual de mulheres e meninas no Estado e a instauração de procedimento para acompanhamento, avaliação e fomento da política de abrigamento às mulheres em situação de violência de gênero no Estado do Espírito Santo.

Na seara da proteção aos direitos da criança e do adolescente, diversas foram as medidas extrajudiciais adotadas, destacando-se: pedidos de informação sobre a distribuição de merenda escolar nos municípios do Estado durante o período de suspensão das aulas, preconizando a segurança alimentar das famílias hipossuficientes cujos filhos dependem da alimentação recebida nas instituições de ensino e pedido administrativo buscando a suspensão de medidas socioeducativas de semiliberdade nas unidades do Estado para evitar aglomeração e contágio dos socioeducandos.

Intenso trabalho também foi realizado por meio do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, que durante a pandemia teve papel essencial na garantia do direito fundamental à moradia. Foram cerca de 240 ofícios expedidos, 137 atendimentos coletivos e individuais e 12 procedimentos administrativos instaurados que visaram a manutenção da alimentação, do saneamento e da moradia em meio a pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de se buscar uma tutela judiciária.

Exemplificando, a Defensoria Pública recomendou aos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica que distribuíssem cestas básicas, kits de higiene e para que fossem fornecidos abrigos emergenciais provisórios aos desabrigados. O documento levou em consideração a necessidade de que se tenha acesso aos materiais de higiene necessários à prevenção da COVID-19.

Encaminhou recomendações às concessionárias de fornecimento de água (CESAN) e energia elétrica (EDP) solicitando a prorrogação da suspensão de cortes de água e energia aos inadimplentes, extensão da isenção da tarifa social, a ampliação da tarifa para os beneficiários do auxílio emergencial e maior publicidade do programa.

As recomendações consideraram não apenas a situação de precariedade, com superlotação, ausência de água e saneamento básico que se encontram as pessoas que não possuem moradia adequada, mas também a exposição direta aos impactos da crise econômica majorados pela pandemia daqueles que vivem em situação de vulnerabilidade. Recomendações similares foram enviadas às concessionárias BRK (Cachoeiro de Itapemirim) e SAAE (Colatina, Linhares, Aracruz e São Mateus).

Houve, também, atuação importante no tombamento dos galpões do Instituto Brasileiro do Café (IBC) e do Centro Cultural Carmélia, na produção de relatórios sobre os imóveis abandonados no Centro de Vitória e sobre as famílias com risco de serem despejadas de suas moradias, em razão da crise econômica agravada pela pandemia do COVID-19. Buscou-se, assim, concretizar a função social da propriedade, servindo a instituição como intermediária extrajudicial entre os muitos imóveis vazios e as muitas famílias necessitadas de uma moradia.

Relevante também a atuação da Coordenação de Direitos Humanos, com 716 ofícios enviados e 340 atendimentos realizados administrativamente, que englobaram temas como a mensalidade escolar, a saúde pública e o sistema prisional capixaba. Foram realizados pedidos de informações sobre: a vacinação em diversos Municípios; as aglomerações em procedimentos de vacinação em Cariacica e Vila Velha; a vacinação de idosos em instituições de longa permanência no Espírito Santo e a escassez das doses de vacinas junto à União.

Também foram exaradas Recomendações à Agência Nacional de Saúde (ANS) e às operadoras de saúde suplementar para evitar a interrupção dos contratos de eventuais inadimplentes durante a pandemia, em especial diante do inequívoco problema de saúde pública instaurado com a pandemia do COVID-19. A agência reguladora atendeu ao pedido da Defensoria Pública e fez a recomendação às operadoras nos mesmos moldes sugeridos.

Em relação à proteção da população em situação de rua, foram emitidas Recomendações ao Estado do Espírito Santo e aos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra e Colatina para que sejam adotadas medidas urgentes no atendimento e prevenção ao COVID-19 no âmbito desta população. Entre as medidas solicitadas

estão a vacinação dos usuários e trabalhadores dos abrigos; o reforço de limpeza dos equipamentos da rede socioassistencial; a permissão do uso de equipamentos públicos esportivos (estádio e ginásios) e educacionais (escolas e centros de ensino) com estrutura sanitária, possibilitando a higienização daqueles que estão em situação de rua.

A atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso à saúde foi intensificada no contexto da pandemia, recomendando ao Estado do Espírito Santo a adoção de medidas de enfrentamento na perspectiva das comunidades periféricas, dentre elas: a promoção e capacitação de gestores e trabalhadores de saúde; elaboração de fluxo padronizado de monitoramento e atendimento rápido daqueles que apresentarem sintomas leves e moderados do coronavírus; aquisição de testes, oxímetros de dedo e outros equipamentos para monitoramento dos casos da COVID-19, além de EPI's para os profissionais da área da saúde.

Também se recomendou aos Municípios em geral a adoção de políticas públicas que fomentem o envolvimento das comunidades para enfrentamento ao coronavírus; a promoção de apoio financeiro para a instituição de Casas de Quarentena ou de espaços para acomodação das pessoas acometidas pelo vírus ou com algum tipo de suspeita de contaminação e a construção de Centros Comunitários de Referência para Enfrentamento da COVID-19.

Especificamente quanto aos Municípios da Grande Vitória, a Defensoria Pública recomendou a adoção das seguintes medidas: melhorar as condições de atendimento das UPA's e unidades básicas de saúde mais próximas às comunidades carentes; garantir o acesso das comunidades aos testes para a COVID-19; ampliar a divulgação e acesso aos atendimentos de saúde prestados por telefone e pela internet; utilização de espaços temporariamente desocupados, públicos ou não, para acomodação das pessoas que apresentarem algum tipo de suspeita ou forem acometidas pelo coronavírus.

A instituição também recomendou que o Município de Cariacica adotasse medidas urgentes para atender a população que necessita dos equipamentos de atenção à saúde mental considerando as informações encaminhadas administrativamente pelo

Sindicato dos Servidores Municipais de Cariacica acerca da redução no número de profissionais socioassistenciais e sobre o crescimento exponencial de demandas na área da saúde mental envolvendo, especialmente, crianças e adolescentes. As recomendações foram (DPES, 2021):

Home office – A Defensoria Pública pede que seja feita a regulamentação do trabalho na modalidade “home office” para os profissionais a área de saúde e da assistência social (em especial psicólogos e assistentes sociais considerados grupo de risco) que foram afastados de suas atividades em razão da pandemia de COVID-19; Retomada dos atendimentos e da convocação de profissionais – os atendimentos em saúde mental na Atenção Básica de Saúde deverão ser retomados, ainda que tenham que ser realizados por meios remotos durante o período de pandemia de COVID-19. Já em relação aos profissionais de psicologia e assistência social, a Instituição pede que sejam feitas convocações imediatas seguindo o processo seletivo já realizado e que ainda está no prazo de validade; CAPS AD e Consultório de Rua – A Defensoria Pública pede, por meio do GT Saúde, que sejam fornecidas informações sobre o processo de implementação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), tendo em vista que consta na PAS de 2020, e também sobre o Consultório de Rua, que consta na PAS desde o ano de 2015.

A Defensoria Pública também, em abril de 2020, enviou ofício à Secretaria de Saúde do Estado (Sesa) e à Vigilância Sanitária buscando informações sobre a situação de segurança da saúde das instituições de longa permanência de idosos no Estado. Das 43 instituições oficiadas, em 33 municípios, muitas apontaram algum tipo de dificuldade para atender às orientações das autoridades de saúde para a prevenção do contágio pela Covid-19.

Faltavam equipamentos de proteção individual, como máscaras e luvas, para o trato com os idosos, produtos de limpeza e álcool em gel. Com as respostas, a Defensoria oficiou as respectivas Secretarias Municipais de Saúde solicitando providências para a distribuição dos materiais em falta nos lares e abrigos para idosos.

Essas foram algumas das práticas exitosas de solução extrajudicial de litígios utilizadas pela Defensoria Pública capixaba para enfrentamento da pandemia do Coronavírus. A partir de uma renovação interna institucional, com o “Projeto Defensoria 4.0”, foi possível utilizar a tecnologia e atuar de maneira virtual no atendimento às demandas dos grupos vulnerabilizados e na intermediação dos conflitos, sempre na busca da resolução mais célere, efetiva e adequada.

Acreditamos que são exemplos de perspectivas transdisciplinares na atuação da Defensoria Pública por meio de um novo paradigma, prevalecendo o pressuposto da complexidade em detrimento da simplicidade. Com todo um arcabouço legislativo e teórico que embasa a caracterização da instituição como um órgão multiportas, deve ser utilizado na prática um novo paradigma sistêmico para se fomentar uma cultura de paz, se conscientizando que o mecanicismo não é mais suficiente para lidar com as instabilidades, complexidades, emaranhamentos e subjetividades dos grupos invisibilizados, destinatários finais da prestação da assistência jurídica estatal, integral e gratuita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública sistêmica será aquela que não se deixará envolver exclusivamente pelo paradigma cartesiano hegemônico em que prevalece o pressuposto da simplicidade. Por meio de um olhar para a complexidade, fomentará o diálogo com outras ciências além da jurídica, eis que o direito positivado não responde à integralidade dos anseios sociais, em especial das camadas mais vulnerabilizadas.

Houve uma importante evolução legislativa em relação às funções institucionais da Defensoria Pública, mas ainda há bastante a caminhar para garantia de um efetivo acesso à justiça, já que a instituição é formada por membros que foram influenciados, desde sua formação universitária, pelos preceitos cartesianos.

É um desafio ao membro da Defensoria Pública não se converter em um burocrata, encastelado em seu gabinete e alheio às agruras vividas cotidianamente pelos seus assistidos. A missão constitucional defensorial é prestar um serviço público de qualidade, dialogando com os grupos invisibilizados, e buscando, caso a caso, apresentar uma solução adequada para um conflito posto.

Imaginamos a Defensoria Pública como uma instituição multiportas, que não deve focar todos os seus recursos na porta judicial. O Poder Judiciário, de acordo com os inúmeros índices trazidos ao longo do trabalho, não vem resolvendo os conflitos sociais de forma célere e eficaz, muito por ainda estar voltado para um pressuposto da simplicidade.

Devemos buscar caminhos possíveis para uma postura sistêmica institucional por meio de diálogo com sociedade, educação em direitos humanos, solução extrajudicial de conflitos, realização de audiências públicas, participação em comitês de proteção aos diversos grupos vulnerabilizados, além de diversas outras práticas.

Importante destacar que o membro da Defensoria Pública não precisa abrir uma porta apenas quando procurado por quem necessite, mas pode e deve ter uma postura ativa na busca pelo encontro com o destinatário final. A assistência, mais que judiciária, é

jurídica, integral e gratuita e onde houver risco de ofensa ao mínimo existencial, ali deve existir um membro da Defensoria Pública.

O presente trabalho não tem a pretensão de trazer uma solução concreta para uma gestão adequada de conflitos, um passo a passo da atuação cotidiana do membro da Defensoria Pública, mesmo porque reconhece que há diferenças culturais, sociais e organizacionais em cada rincão do país. Busca, sim, chamar à reflexão sobre a possibilidade de se pensar diferentes formas de atuação.

A Constituição Federal, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, bem como inúmeros outros dispositivos infraconstitucionais, já são um arcabouço que fundamentam uma atuação sistêmica, com um olhar voltado para complexidade dos indivíduos e dos fenômenos sociais. Não basta mais a utilização exclusiva do direito positivado, mas deve haver um diálogo não apenas com os assistidos, como com a utilização de outras ciências além do Direito.

O ser humano que busca assistência da Defensoria Pública deve ser entendido em toda sua complexidade e singularidade, eis que possui dramas e história particular. Salutar, portanto, que haja uma transdisciplinaridade, com atuação, a depender do caso, de profissionais de áreas como psicologia e serviço social. Os conflitos são únicos e irrepetíveis e a solução apresentada não pode ser repetida de maneira automática.

Se em última análise a razão de existir da Defensoria Pública é garantir o acesso à justiça aos assistidos, é necessário um olhar sistêmico, diante de um fenômeno complexo, que não pode ser enxergado de forma simplista. Entendemos “justiça” não apenas como a obtida por meio do Poder Judiciário, mas aquela em que há uma efetiva satisfação de todas as partes, trazendo uma paz social.

Inúmeros são os casos em que acordos extrajudiciais são celebrados com auxílio de um membro da Defensoria Pública, trazendo uma maior sensação de justiça aos envolvidos que uma decisão advinda do Poder Judiciário.

A Defensoria Pública sistêmica é aquela que se conscientizou de que o mecanicismo não tem mais lugar exclusivo e novas formas de pensamento devem ser colocadas em prática. Lidamos com instabilidade, emaranhamentos e subjetividade dos litígios invisíveis e atores invisibilizados pelo sistema e não devemos pensar de forma linear e reducionista. Isso vai ao encontro de uma “revolução democrática da justiça” proposta por Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 84), que possibilite aos indivíduos o acesso a direitos efetivos de cidadania, sem os quais a democracia se transformaria em uma ditadura mal disfarçada.

Portanto, o presente trabalho buscou chamar atenção para a existência de um paradigma hegemônico na ciência jurídica, em que prevalece um pressuposto da simplicidade e que não está totalmente em sintonia com a complexidade tanto dos indivíduos, quanto dos fenômenos sociais.

A Defensoria Pública, instituição contramajoritária, com missão constitucional de garantir um efetivo acesso à justiça aos grupos invisibilizados por meio de seus membros, pode e deve fazer uso de posturas sistêmicas no exercício de seu múnus institucional. O serviço público deve ser prestado em harmonia com as especificidades tanto do conflito quanto do indivíduo, se utilizando da transdisciplinaridade e da ecologia de múltiplos saberes existentes, para se alcançar uma paz social a partir da abertura das inúmeras portas institucionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. **Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil**. Coleção Repercussões do Novo CPC v. 5. Coord. Jose Augusto Garcia de Sousa. Salvador: Juspodivm, 2016.

ANADEP. **Cartilha 100 Regras de Brasília**. Brasília: ANADEP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ANADEP. **Memorial da Defensoria Pública Brasileira** / Coordenação, Genice Selaimen da Silva, Anne Coutinho. Brasília: ANADEP, 2015a. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/50702/Memorial_Defensoria.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.

ANADEP. Defensoria Pública: **o reconhecimento constitucional de uma metagarantia** / Organização, Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann, Sérgio Sales Pereira Lima. Brasília: ANADEP, 2015b. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANADEP. XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade**. Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

ANADEP. **ANADEP disponibiliza documento "Novas 100 regras de Brasília"**. (eletrônico). Brasília: Anadep, 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40002>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil 2019/2020**. Brasília: ANADEP, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ARAUJO, Hellen Nicácio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **O Papel da Defensoria Pública como ator de efetivação e fomento de políticas públicas: defesa do Direito Fundamental à saúde das crianças acometidas pela Síndrome Congênita do Zika**. Curitiba: CRV, 2021.

BRASIL. **Decreto 1.030 de 1890**. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14->

novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html

BRASIL. **Decreto 2.457 de 1897**. Organiza a Assistencia Judiciaria no Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Decreto-Lei 1.068 de 1939**. Institui o Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 1941**. Institui o Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Lei Complementar 80 de 1994**. Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

BRASIL. **Lei 11.788 de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. A revolucionária experiência de defensorar por meio da sistemática de atuação do centro de referência em direitos humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública da União / Defensoria Pública da União**. n. 11 (jan./dez.2018). Brasília: DPU, 2018.

CAPRA, Fritjof. **Pertencendo ao Universo**. São Paulo: Cultrix, 1991.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida - Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas**

Vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CETRANS, Centro de Educação Transdisciplinar. **Carta da Transdisciplinaridade.** Portugal, 1994. Disponível em: <http://cetrans.com.br/assets/docs/CARTA-DA-TRANSDISCIPLINARIDADE1.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.

COMTE, Auguste. **Discurso Preliminar sobre o Espírito Positivo.** Coleção Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978a.

COMTE, Auguste. **Curso de Filosofia Positiva.** Coleção Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2021.** Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Prêmio CNJ de Qualidade 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

COSTA, Fernando Braga da. **Moisés e Nilce: retratos biográficos de dois garis. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas.** Tese de Doutorado. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-09012009-154159/publico/costafernando_do.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

COSTA, Fernando Braga da. **Entrevista concedida ao Jornal da Universidade Estadual de Maringá nº 108.** Maringá: 2012. Disponível em: <http://www.jornal.uem.br/2011/index.php/edicoes-2012/94-jornal-108-dezembro2012/861-a-invisibilidade-social>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CRESPO, Mariana Hernandez. **Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão.** In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.) *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.* Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em 22 mar. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES). **Relatório de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo Durante a pandemia da covid-19.** Espírito Santo, 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2021/03/relat%C3%B3rio-de-atua%C3%A7%C3%A3o-na-pandemia-1.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DOMINGUES, Ivan et al. **Um novo olhar sobre o conhecimento**. In: DOMINGUES Ivan (Org.). Conhecimento e Transdisciplinariedade. Belo Horizonte. Editora UFMG-IEAT, 2004.

DUSSEL, Enrique. **Meditações Anti-Cartesianas sobre a Origem do Anti-Discurso Filosófico da Modernidade**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, 2009.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita**. Tribuna da Defensoria. Publicado em 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 03 mar. 2022.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti; COSTA, Renata Pereira Carvalho. Ensino jurídico “versus” positivismo jurídico: para uma visão plural do direito. In: Panóptica, V.4, n.2, **Revista Eletrônica Acadêmica de Direito**, 2009. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.2_2009_1-26/71. Acesso em: 19 mar. 2022.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti; AQUINO, Bruna Pereira; FERNANDES, Luana Siquara. **Conhecimento prudente para uma vida decente: como utilizar tal paradigma para uma formação humanística nos cursos de direito**. In: FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Os desafios para uma formação humanística dos cursos de direito. Florianópolis: Habitus, 2017.

FRANCISCETTO, Gilsilene Passon Picoretti. **Construção de ecologias de saberes e práticas: diálogos com Boaventura de Sousa Santos**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019.

GONZÁLEZ, Pedro. **A Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: Para Além da sua Função Simbólica**. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZALEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI - Novos Horizontes e Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação**. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/36355>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GORETTI, Ricardo. **O acesso integral à justiça pela via dos centros multiportas de gestão de conflitos**. In: Mediação e Direitos Humanos. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Brasília: ANADEP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Editora Perspectivas, 1998.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **Defensores Públicos Interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça**. *Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União* 1o Trimestre de 2017/ Ed. No 08, Ano 3. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36624.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de Emenda Constitucional 180 de 2015 e o Multi-door Courthouse System. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 2, p. 47-66. Vitória: FDV, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i2.1729>. Acesso em: 20 jul. 2022

MENEZES, Felipe Caldas. **A reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: disposições gerais e específicas relativas à organização da Defensoria Pública da União**. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Humberto Peña de. **Humberto Peña de Moraes (depoimento, 2014)**. Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2014. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista2151.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30. Vitória: FDV, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1798>. Acesso em: 21 jul. 2022.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo, Brasília. DF: Cortez / UNESCO, 2000.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos/1969**. Disponível em www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Resolução 2.656/2011**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Resolução 2.714/2012**. Disponível em: www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Resolução 2.801/2014**. Disponível em: www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Resolução 2.928/2018**. Disponível em: www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/

Organização das Nações Unidas (ONU). **The State of Food Security and Nutrition in the World (SOFI)**. Publicado em 12 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 02 jun. 2022.

PAIVA, Caio. **EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública**. Tribuna da Defensoria. Publicado em 06 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acesso em: 19 jan. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

ROCHA, Jorge Bheron. **A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada**. Tribuna da Defensoria. Publicado em 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>. Acesso em: 11 jun. 2022.

RODRIGUES, Saulo Tarso. O modelo de racionalidade ocidental (razão indolente) e os direitos humanos: uma crítica ao conceito hegemônico de cidadania a partir da sociologia das ausências de Boaventura de Sousa Santos. **Revista de Educação Pública**. v. 16 n. 31 p. 69-82. Cuiabá, 2007. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/5186/3417>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SADEK, Maria Tereza. **Introdução – Experiências de Acesso à Justiça**. In: SADEK, Maria Tereza (org.). Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANDER, Frank Ernest Arnold. **Varieties of dispute processing**. London: Chartered Institute of Arbitrators, 2010.

SANDER, Frank. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.) Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SANTANA, Edilson; LEITÃO, Raissa; SOARES, Vitor. **O paradoxo criado pelas novas formas de atendimento**. Coluna “Tribuna da Defensoria Pública. Publicado em 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/tribuna-defensoria-paradoxo-criado-pelas-novas-formas-atendimento>. Acesso em 30 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma pedagogia do conflito**. In: SILVA, Luiz Heron; AZEVEDO, José Clóvis de; SANTOS, Edmilson Santos dos. Novos mapas culturais, novas perspectivas educacionais. Porto Alegre: Sulina, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. In: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática / Boaventura de Sousa Santos. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 63, 2002. Disponível em: www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_das_ausencias_RCCS63.PDF. Acesso em: 30 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 10. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Editora Boitempo, 2007a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. N. 78, out., 2007b. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução Democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Editora Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O intelectual de retaguarda**. Entrevista ao “Leituras Brasileiras”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dIZbLjCz_mU. Acesso em: 28 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A nova formatação constitucional da Defensoria Pública à luz da Emenda Constitucional n. 80/14**. Disponível em: <http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A promoção dos direitos humanos como função moderna da Defensoria**. Tribuna da Defensoria. Publicado em 27 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/tribuna-defensoria-promocao-direitos-humanos-funcao-moderna-defensoria>. Acesso em: 23 jun. 2022.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. A opinião consultiva nº 24/2017 da corte Interamericana

de direitos humanos: a identidade de gênero como núcleo componente da Dignidade da pessoa humana. **Revista da DPU** nº 11, 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/54/41>. Acesso em: 15 jun. 2022.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 11. ed. Campinas: Editora Papyrus, 2020.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **“Mundo em Movimento”**. Jornal Estado de Minas, Caderno Pensar, sábado, 31 de agosto de 2002. Disponível em: <https://www.mariajoseesteves.com.br/mundo-em-movimento/>. Acesso em: 09 fev. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). Conciliação e mediação: estrutura da política judiciária nacional. Colaboradores Ada Pellegrini Grinover ... [et. al.]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.